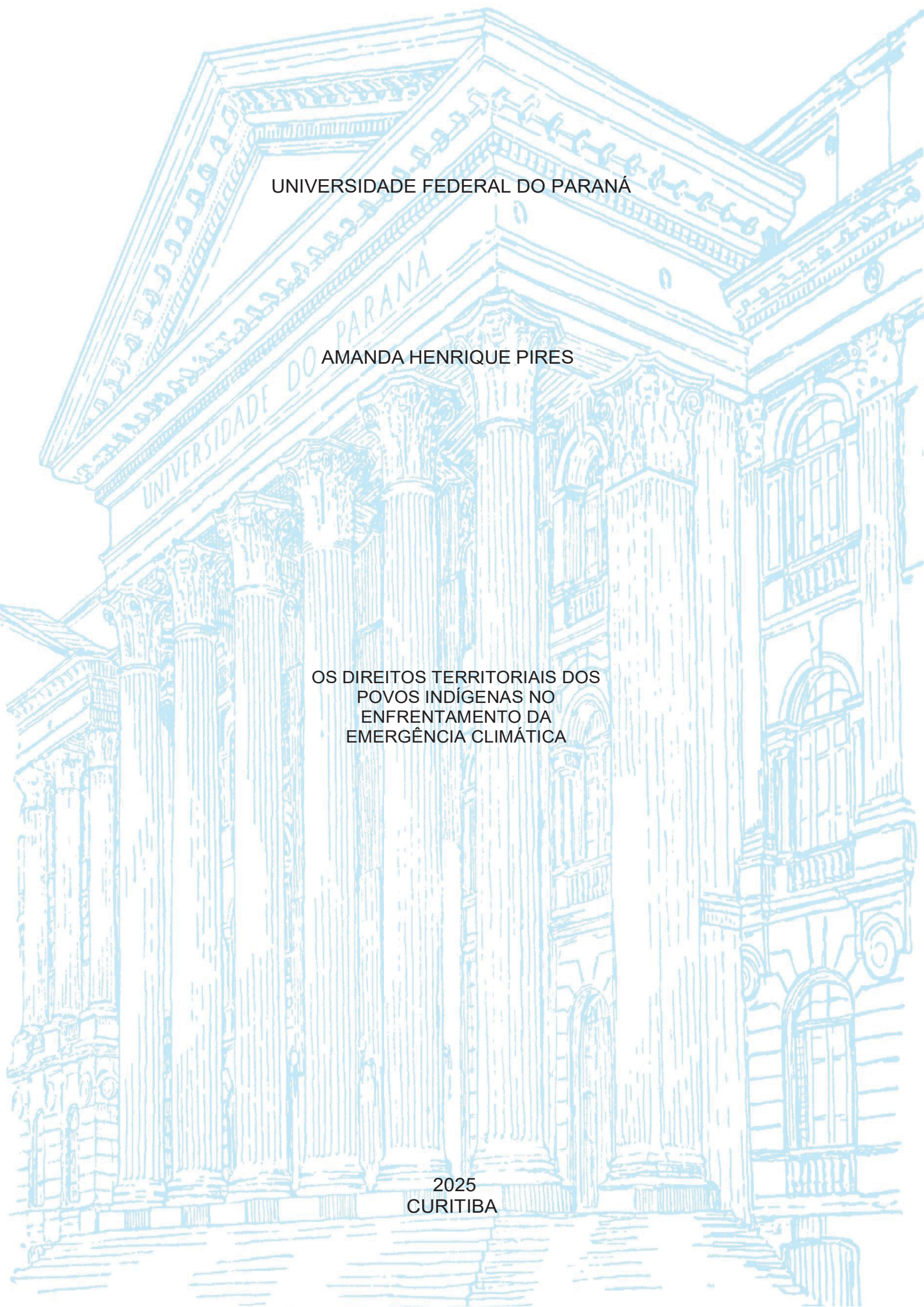


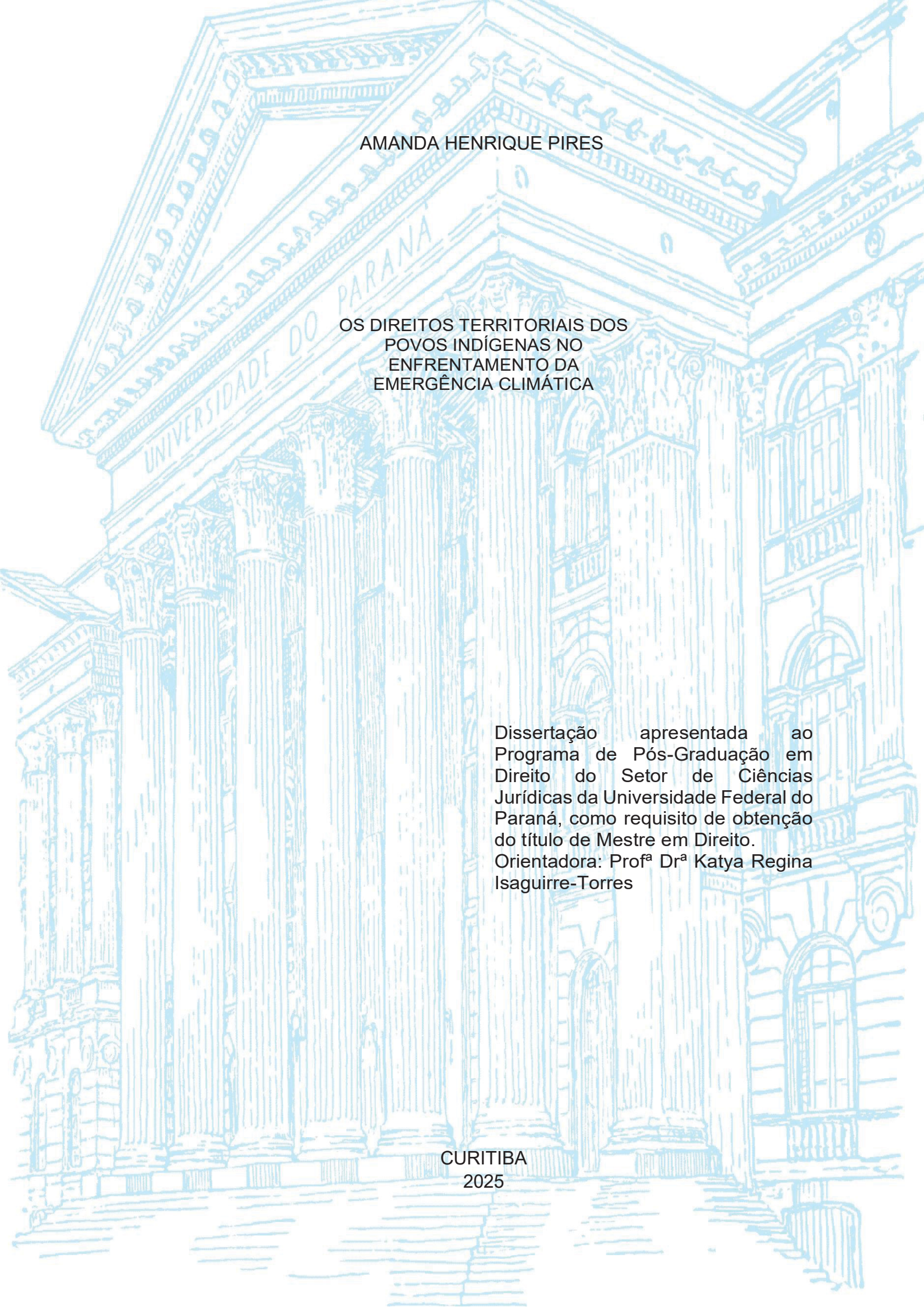
A detailed blue line drawing of the facade of the University of Paraná building. The drawing shows a grand classical structure with a prominent portico supported by tall, fluted columns. The pediment above the columns is inscribed with the words 'UNIVERSIDADE DO PARANÁ'. To the right of the main portico, there are arched windows and balconies on upper floors. The drawing is executed in a sketchy, artistic style with fine lines and cross-hatching for shading.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA HENRIQUE PIRES

OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS
POVOS INDÍGENAS NO
ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

2025
CURITIBA



AMANDA HENRIQUE PIRES

OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS
POVOS INDÍGENAS NO
ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito do Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná, como requisito de obtenção
do título de Mestre em Direito.
Orientadora: Profª Drª Katya Regina
Isaguirre-Torres

CURITIBA
2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Pires, Amanda Henrique

Os direitos territoriais dos povos indígenas no enfrentamento da emergência climática / Amanda Henrique Pires. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pósgraduação em Direito.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

1. Mudanças climáticas. 2. Reservas indígenas.
3. Responsabilidade socioambiental. I. Isaguirre, Katya.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº 567

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e cinco de março de dois mil e vinte e cinco às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **AMANDA HENRIQUE PIRES**, intitulada: **Os direitos territoriais dos povos indígenas no enfrentamento da emergência climática**, sob orientação da Profa. Dra. **KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: **KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES** (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), **CARINA CATIANA FOPPA** (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), **RENATA BROCKELT GIACOMETTI** (INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, **KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES**, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada com a sugestão de, finalizada as alterações, de ter a dissertação indicada ao prêmio de excelência acadêmica.

CURITIBA, 25 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 13:11:51.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 10:18:38.0

CARINA CATIANA FOPPA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 13:19:46.0

RENATA BROCKELT GIACOMETTI

Avaliador Externo (INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 435535

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 435535



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **AMANDA HENRIQUE PIRES**, intitulada: **Os direitos territoriais dos povos indígenas no enfrentamento da emergência climática**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 25 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 13:11:51.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 10:18:38.0

CARINA CATIANA FOPPA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

26/03/2025 13:19:46.0

RENATA BROCKELT GIACOMETTI

Avaliador Externo (INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 435535

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 435535

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 435535

Dedico este trabalho às pessoas que me fizeram acreditar que é possível ir além dos limites que nós mesmos imaginamos. A quem acreditou, a quem torceu, a quem esteve por perto, mesmo quando eu duvidava.

AGRADECIMENTOS

Essa conquista não é só minha, é de todos os que estiveram ao meu lado nessa jornada intensa que foi o mestrado em Direito na Universidade Federal do Paraná, minha alma mater desde a graduação, e onde escolhi continuar minha trajetória acadêmica.

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, que cuidou para que tudo ocorresse como deveria — desde o momento em que nasci até os momentos que ainda não vivi.

Agradeço também aos meus pais, Nilcelene e Joelson, e à minha avó, Neide, que sempre fizeram questão de expressar seu amor e carinho em cada gesto, palavra e oração. Foi esse amor constante que me sustentou nos momentos mais caóticos, fazendo com que, mesmo sozinha em outra cidade, eu nunca me sentisse verdadeiramente só. Há momentos em que a distância parece enorme, e outros em que o amor que nos une a torna pequena. Obrigada por serem meu porto seguro, ainda que à distância. Agradeço também à minha família — meus irmãos, Samuel e Ana, e minha tia, Jalilia — por sempre estarem presentes com uma palavra de apoio, mesmo que à distância.

Agradeço ao meu namorado, João, que me acompanhou desde o feliz dia da aprovação até o tão temido dia da defesa da dissertação. Ele que se desdobrou para conseguir me acompanhar e fez questão de estar presente nesse dia tão importante que foi o dia 25 de março de 2025, que cuidou para que eu tivesse tudo o que precisava. Em meio ao turbilhão de emoções e tarefas, ele se preocupou com cada detalhe que eu já não tinha mais energia para enxergar, sendo apoio, presença e carinho quando mais precisei.

Agradeço aos meus amigos, tanto aos que estiveram presentes quanto aos que, por diferentes motivos, não puderam estar. A vida se torna mais leve e feliz porque posso compartilhá-la com vocês. A presença de cada um, mesmo que apenas em pensamento, fez diferença ao longo deste caminho. Agradeço aos que me acompanham desde a graduação, que foram meus colegas, calouros ou veteranos, à Juliana e Elier, que são meu apoio desde as primeiras aulas de Direito Civil A, ainda em 2018, Rafael Coradin, Rafaela Chiarelo, Eduarda Carvalho, João Lucas e Guilherme. E à Amanda Gonçalves, uma amiga e tanto que o estágio na DPE me deu. Obrigada por cada conversa, incentivo e momento compartilhado.

Agradeço à minha orientadora, Profª Katya, que me acompanhou desde a graduação e esteve presente nos momentos mais desesperadores de dúvida, oferecendo apoio, paciência e orientação. Agradeço também ao EKOA, grupo de pesquisa tão repleto de cumplicidade, que me proporcionou — e ainda proporciona — experiências valiosas, além de ter me permitido conhecer colegas de pós-graduação e de vida simplesmente incríveis. Maria Vitória, Renata, Marina e Alcebíades, muito obrigada por cada troca e cumplicidade.

Por último, mas não menos importante, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro por meio da bolsa de estudos (Código de Financiamento 001). Ser bolsista CAPES me proporcionou a estabilidade necessária para me dedicar aos estudos e à pesquisa com mais tranquilidade, o que foi fundamental para a realização deste trabalho.

RESUMO

A pesquisa aborda a importância das terras ancestralmente ocupadas por povos indígenas no enfrentamento da emergência climática, evidenciando o dever do Estado de garantir a demarcação das terras para a superação das vulnerabilidades, ao tempo em que sejam criadas políticas públicas que valorizem os saberes vinculados à ancestralidade como forma de enfrentamento da crise ecológica e do caos climático. Admite-se que, através das práticas originárias de cuidado com a natureza, marcadas pelo pertencimento, os povos indígenas desempenham papel fundamental na conservação da biodiversidade e dos ecossistemas, evidenciando uma relação direta entre a proteção territorial e a resiliência climática. A partir dessas premissas a pesquisa apresenta como objetivo geral avaliar como a demarcação de terras entra no debate da litigância climática e qual sua essencialidade para a justiça socioambiental e climática. A problemática aborda ainda a contradição de que, ao mesmo tempo em os saberes ancestrais são fundamentais para a reprodução da vida, os povos indígenas se encontram em situação de vulnerabilidade diante das ameaças externas que minam sua segurança social, cultural e territorial. A partir do objetivo geral exemplifica-se, a partir das disputas jurídico-legislativas relacionadas aos casos emblemáticos que discutiram a tese do marco temporal, especialmente os casos da Raposa Serra do Sol e do povo Xokleng (SC), a inconstitucionalidade da aplicação desta tese e os principais obstáculos para o reconhecimento do papel das comunidades indígenas na gestão sustentável dos bens ambientais. A metodologia adotada é composta pela revisão bibliográfica, estudos de caso, análise documental e de legislação. A conclusão aponta que o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas é essencial não apenas para a justiça social, mas também para a sustentabilidade ambiental global.

Palavras-chave: emergência climática; povos indígenas; terras ancestralmente ocupadas; marco temporal; justiça socioambiental.

ABSTRACT

This research addresses the importance of ancestral lands occupied by indigenous peoples in tackling the climate emergency, highlighting the State's duty to ensure land demarcation to overcome vulnerabilities while creating public policies that value knowledge linked to ancestry as a means of confronting the ecological crisis and climate chaos. It acknowledges that, through traditional practices of caring for nature, characterized by a deep sense of belonging, indigenous peoples play a fundamental role in biodiversity and ecosystem conservation, demonstrating a direct relationship between territorial protection and climate resilience. Based on these premises, the general objective of this study is to assess how land demarcation fits into the climate litigation debate and its essentiality for socio-environmental and climate justice. The research also addresses the contradiction that, while ancestral knowledge is fundamental to sustaining life, indigenous peoples face vulnerability due to external threats that undermine their social, cultural, and territorial security. To illustrate this, the study examines legal and legislative disputes surrounding emblematic cases that debated the "time frame" thesis, particularly the cases of Raposa Serra do Sol and the Xokleng people (SC), demonstrating the unconstitutionality of this thesis and the main obstacles to recognizing indigenous communities' role in the sustainable management of environmental resources. The methodology adopted includes a literature review, case studies, document analysis, and legislative review. The conclusion indicates that recognizing indigenous territorial rights is essential not only for social justice but also for global environmental sustainability.

Keywords: climate emergency; indigenous peoples; ancestral lands; time frame thesis; socio-environmental justice.

RESUMEN

La investigación aborda la importancia de las tierras ancestralmente ocupadas por los pueblos indígenas en el enfrentamiento de la emergencia climática, evidenciando el deber del Estado de garantizar la demarcación de estas tierras para superar las vulnerabilidades, al tiempo que se creen políticas públicas que valoren los saberes vinculados a la ancestralidad como forma de enfrentar la crisis ecológica y el caos climático. Se reconoce que, a través de las prácticas originarias de cuidado de la naturaleza, marcadas por el sentido de pertenencia, los pueblos indígenas desempeñan un papel fundamental en la conservación de la biodiversidad y los ecosistemas, evidenciando una relación directa entre la protección territorial y la resiliencia climática. A partir de estas premisas, la investigación tiene como objetivo general evaluar cómo la demarcación de tierras se inserta en el debate de la litigación climática y cuál es su esencialidad para la justicia socioambiental y climática. El problema también aborda la contradicción de que, aunque los saberes ancestrales son fundamentales para la reproducción de la vida, los pueblos indígenas se encuentran en una situación de vulnerabilidad ante las amenazas externas que minan su seguridad social, cultural y territorial. A partir del objetivo general, se ejemplifica, a través de disputas jurídico-legislativas relacionadas con casos emblemáticos que discutieron la tesis del marco temporal, especialmente los casos de Raposa Serra do Sol y del pueblo Xokleng (SC), la inconstitucionalidad de la aplicación de esta tesis y los principales obstáculos para el reconocimiento del papel de las comunidades indígenas en la gestión sostenible de los bienes ambientales. La metodología adoptada incluye revisión bibliográfica, estudios de caso, análisis documental y legislativo. La conclusión señala que el reconocimiento de los derechos territoriales de los pueblos indígenas es esencial no solo para la justicia social, sino también para la sostenibilidad ambiental global.

Palabras clave: emergencia climática; pueblos indígenas; tierras ancestralmente ocupadas; marco temporal; justicia socioambiental.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O ENCOBRIMENTO DAS COSMOVISÕES INDÍGENAS: A TERRA-NATUREZA E A COLONIALIDADE NA LUTA CLIMÁTICA	9
2.1. NATUREZA: BEM COMUM OU OBJETO DE EXPLORAÇÃO?	21
2.2 POVOS INDÍGENAS: DEFENSORES DA NATUREZA E DA SEGURANÇA CLIMÁTICA	31
3. OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS FRENTE ÀS AMEAÇAS DA APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL	40
3.1. OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA NORMATIVO	52
3.2 A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL	60
3.3 DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LAKLÃNÕ – POVO XOKLENG	71
3.4. OS DIREITOS TERRITORIAIS NAS DISPUTAS ENTRE LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	76
4. A CONTRIBUIÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	88
4.1 MUDANÇA CLIMÁTICA E A SUA ALTERAÇÃO PARA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	88
4.2 CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A SUA VULNERABILIDADE	93
4.3 O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRALMENTE OCUPADAS COMO MEDIDA ESTRUTURANTE PARA A SEGURANÇA CLIMÁTICA DOS POVOS INDÍGENAS	98
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105

1. INTRODUÇÃO

A motivação para a presente pesquisa emerge de uma trajetória pessoal e acadêmica singular. Originária de Antonina, no litoral paranaense, meu interesse pelas questões ambientais foi inicialmente despertado durante o ensino médio técnico em Meio Ambiente cursado no Instituto Federal do Paraná (IFPR), em Paranaguá-PR. Essa base formativa se consolidou no último ano do ensino médio, quando tive a oportunidade de estagiar no Ministério Público (MPPR), na Promotoria da Regional da Bacia Litorânea, também localizada no município de Paranaguá-PR. Foi nessa experiência que vislumbrei o potencial do Direito como ferramenta para a promoção da justiça ambiental, ideal que se fortaleceu e me impulsionou a ingressar na graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 2018, e posteriormente no mestrado em 2023.

A motivação para investigar a ligação entre os direitos territoriais indígenas e o enfrentamento da emergência climática nasceu de uma percepção inicial, para mim quase óbvia, sobre a capacidade dos territórios demarcados em proteger o meio ambiente e deter a exploração predatória. Essa convicção, embora intuitiva, confrontou-se com a realidade de que tal relação não é universalmente reconhecida. Esse contraste e a instigante discussão com a minha orientadora, Prof.^a Katya Isaguirre-Torres me conduziram ao cerne da presente pesquisa: a análise da disputa jurídico-legislativa em torno do marco temporal e a investigação da efetiva contribuição da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como estratégia crucial para o enfrentamento da emergência climática e a garantia de seus direitos ancestrais.

A relação dos povos indígenas com a terra-natureza transcende dimensões meramente físicas ou econômicas, configurando-se como um vínculo profundo de caráter espiritual, cultural e existencial. Não se pode inserir todas as etnias em um só rótulo, as definindo apenas como uma, mas o que elas têm em comum é a cosmovisão de entender a terra como mãe, uma fonte de vida e sabedoria, o que contrasta radicalmente com a visão capitalista advinda do pensamento europeu, algo reforçado na escrita de Quijano (2005). Para esses povos, a terra não é apenas um espaço geográfico, mas um ente vivo que sustenta práticas materiais, valores, memórias e tradições. Essa conexão é essencial para suas identidades coletivas e individuais,

bem como para suas cosmovisões. No entanto, a lógica colonial impôs um modelo hegemônico de exploração e mercantilização da natureza, transformando-a em um objeto para acumulação de riqueza e, conseqüentemente, apagando as perspectivas indígenas de cuidado e coexistência.

Essa dinâmica é particularmente relevante no contexto da emergência climática. As terras ancestralmente ocupadas pelos povos originários não apenas são fundamentais para a preservação ambiental, mas também oferecem uma alternativa crítica às práticas predatórias que intensificam o colapso ecológico. O conceito de terras ancestralmente ocupadas, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, ganha centralidade, sobretudo em debates como o do marco temporal. Esse tema jurídico-legislativo não apenas evidencia tensões entre direitos indígenas e interesses econômicos, mas também questiona a eficácia da proteção ambiental baseada na presença histórica desses povos em seus territórios.

A partir desse panorama, o presente trabalho propõe uma análise abrangente sobre a contribuição das terras ancestralmente ocupadas para o enfrentamento da emergência climática. Partimos da seguinte questão: A partir da análise da disputa jurídico-legislativa do marco temporal, para o enfrentamento da emergência climática, qual a contribuição da demarcação das terras ancestralmente ocupadas? Essa problemática reflete uma contradição central: ao mesmo tempo em que essas terras só permanecem protegidas pela presença dos povos indígenas, eles são vulneráveis a ameaças externas que minam sua segurança social, cultural e territorial.

O estudo organiza-se em torno de três objetivos específicos. Primeiro, busca-se compreender como os povos indígenas concebem sua relação com a terra-natureza, mobilizando contribuições teóricas de Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Héctor Alimonda, bem como as perspectivas de lideranças indígenas como Ailton Krenak e Davi Kopenawa. Essas análises destacam a colonialidade do poder, da natureza e da epistemologia, revelando como essas estruturas moldaram tanto a exploração dos recursos naturais quanto a subalternização dos povos originários.

Em seguida, descreve-se a disputa jurídico-legislativa em torno do marco temporal, com ênfase no caso de repercussão geral envolvendo o povo Xokleng. Utilizando uma metodologia de estudo de caso, a análise abrange os conflitos judiciais, as vítimas e agentes envolvidos, e os desdobramentos políticos e legislativos. Também se explora o conceito de *backlash* em direitos humanos,

evidenciando como avanços nos direitos indígenas frequentemente provocam reações contrárias que visam limitar suas conquistas.

Por fim, examina-se como os povos originários contribuem para o enfrentamento das mudanças climáticas, apesar de suas vulnerabilidades. Essa análise integra estudos sobre a transição do conceito de mudança climática para emergência climática, além de mapeamentos que evidenciam tanto suas contribuições ambientais quanto as ameaças que enfrentam. A articulação entre os capítulos permite refletir sobre o papel central das cosmologias indígenas na construção de um futuro sustentável e justo.

Este estudo, portanto, não se limita a analisar os impactos do colonialismo e da legislação sobre as terras indígenas. Ele enfatiza a urgência de integrar os saberes e práticas desses povos aos debates globais sobre justiça climática, propondo um modelo de sustentabilidade que reconheça e valorize suas contribuições para a regeneração ecológica e social.

2. O ENCOBRIMENTO DAS COSMOVISÕES INDÍGENAS: A TERRA-NATUREZA E A COLONIALIDADE NA LUTA CLIMÁTICA

O objetivo deste item é analisar como o conceito de "descobrimento x encobrimento" de Enrique Dussel revela o apagamento das cosmovisões indígenas e a desvalorização de sua relação espiritual e existencial com a terra-natureza. Em seguida, busca-se introduzir a perspectiva de Aníbal Quijano sobre a colonialidade do poder, explicando como a construção da noção de raça foi utilizada como mecanismo para justificar a subalternização dos povos indígenas e o controle de seus territórios. Por fim, propõe-se uma reflexão crítica sobre como esses conceitos se conectam à visão ocidental da natureza como recurso, em contraste com a concepção indígena, que enxerga a terra-natureza como uma relação de interdependência e continuidade existencial.

Em “1492- O Encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade” de Enrique Dussel, o autor fala sobre o que seria o encobrimento e o que seria o descobrimento. Dussel diz que (1993, pág. 27) os termos “invenção”, “descobrimento”, “conquista” e “colonização” são experiências existenciais diferentes e que merecem ser analisadas separadamente

Dussel discorre sobre uma filosofia decolonial ao abordar o descobrimento como algo eurocêntrico. O decolonial vindo de Dussel está ligado à trans-modernidade, no qual o autor aborda o “[...] caráter emancipador racional europeu transcendido como projeto mundial de libertação de sua Alteridade negada: a Trans-Modernidade (como novo projeto de libertação político, econômico, ecológico [...])” (DUSSEL, 2000, p.50-51),

A visão decolonial de Dussel conecta-se diretamente à crítica ao descobrimento, pois como o demonstrado em sua opinião sobre o “descobrimento” da América:

“Chamo “descobrimento”, como nova figura posterior à “invenção”, a experiência também estética e contemplativa, aventura exploratória e até científica de conhecer “o novo”, que a partir de uma “experiência” resistente e teimosa exige que se rompa com a representação de “mundo europeu”” (DUSSEL, 1993, p. 32-33).

Ao descrever o descobrimento como uma experiência que exige a ruptura com a representação eurocêntrica, ele exemplifica como o colonialismo impôs uma

narrativa única, apagando outras cosmologias e epistemologias. Sua proposta de trans-modernidade visa reparar esse apagamento, promovendo um diálogo entre diferentes racionalidades e práticas culturais. O autor aborda uma filosofia decolonial que critica as narrativas europeias eurocêntricas, como a questão do “descobrimento”, e coloca a trans-modernidade como uma opção viável para deixar para trás o ideal da colonização, uma emancipação desse modo de pensar.

Em suma, o autor propõe pela valorização das alteridades negadas pelo colonizador e seu pensamento, buscando forjar um pensamento de um futuro composto por racionalidades diversas que coexistem de forma equitativa, indo contra os pensamentos hierárquicos coloniais.

O “descobrimento” da América é, na verdade, uma invenção europeia. Não se descobriu nada, mas, sim, pelo contrário, se impôs uma visão de mundo e se negou a diversidade cultural dos povos originários. O que houve foi um encobrimento de suas culturas e histórias, para justificar a dominação. O que houve foi uma visão da Europa como o centro do mundo, que se impôs uma noção de verdade porque “a Modernidade da Europa torna todas as outras culturas “periferia”” (DUSSEL, 1993, p. 33).

Dussel (1993. p. 33) diz que os descobrimentos são uma experiência quase científica, estética e contemplativa. É uma relação pessoa-natureza, poética, técnica, admirativa, embora ao mesmo tempo comercial.

Para destrinchar mais tal pensamento, o pensamento O’Gorman escreve que,

“Quando Vespúcio fala de um mundo se refere à noção ecumene [...] à velha ideia de conceber como mundo só uma porção da terra apta para habitação do homem; de modo que se ele acha lícito designar os países recém-explorados como um mundo novo, é porque sua intenção é anunciar o efetivo achado de uma dessas outras ecumenes.” (O’GORMAN in DUSSEL, 1993, p.35)

A ausência de originalidade na concepção europeia do 'descobrimento' da América se manifesta na sua intrínseca ligação com a ideia de terra como um espaço naturalmente destinado à invasão e à exploração, repetindo um padrão já estabelecido. Essa visão reflete uma mentalidade colonial que reduz a diversidade cultural, histórica e ambiental dos territórios e povos originários a simples objetos de dominação e mercantilização. A referência à O’Gorman, trazida por Dussel, evidencia que a noção de “mundo novo” não se refere a algo genuinamente novo, mas sim a uma extensão do que os europeus já conheciam e estavam dispostos a integrar ao seu ecúmene, ao espaço que consideravam habitável e civilizável. A terra descoberta

não era vista como um lugar com história e cultura próprias, mas como um recurso vazio, pronto para ser apropriado e submetido aos interesses coloniais.

Essa perspectiva está profundamente alinhada à lógica da modernidade, que, como argumenta Dussel, centraliza a Europa como padrão de verdade e civilização, relegando todas as outras culturas à periferia. O "descobrimento", nesse sentido, é menos um encontro e mais um encobrimento das cosmovisões, práticas sociais e direitos dos povos originários. A terra é destituída de significado para seus habitantes originais e transformada em mercadoria, reforçando uma relação de exploração econômica, ambiental e cultural.

Sobre o "descobrimento", Carneiro da Cunha disserta que "Assim também a História do Brasil, a canônica, começa invariavelmente pelo "descobrimento". São os "descobridores" que inauguram e conferem aos gentios uma entrada de serviço no grande curso da história". (2012, p.8)

Cunha também acaba por indicar para essa mesma linha de raciocínio ao criticar a nomeação dos "descobridores" como protagonistas da história, condenando os povos originários a uma posição secundária, a um papel secundário, como se eles apenas fossem coadjuvantes na narrativa histórica. Essa abordagem justifica a violência colonial ao tratar a terra como algo a ser explorado, desconsiderando as relações que os povos originários tinham com o território.

Dessa forma, o conceito de "descobrimento" carrega em si uma perspectiva utilitarista sobre a terra, que serviu para justificar tanto sua invasão quanto sua exploração. Essa lógica não apenas sustentou o colonialismo no passado, mas também continua a influenciar práticas atuais, como o extrativismo, ao mesmo tempo em que desvaloriza os conhecimentos e cosmovisões dos povos indígenas, perpetuando as desigualdades estabelecidas pela modernidade colonial.

É o reconhecimento de uma matéria ou potência onde o europeu começa a "inventar" sua própria "imagem e semelhança". Então não é o aparecimento do outro, mas na verdade uma projeção de si mesmo (1993, p.35):

"Descobrir então [...] é constatar a existência de terras continentais habitadas por humanos ao oeste do Atlântico até então totalmente desconhecidas pelo europeu, o que exige abrir o horizonte ontológico de compreensão do mundo da vida cotidiana europeu rumo a uma nova compreensão da história como acontecimento mundial." (DUSSEL, 1993, p.5)

Sob a visão de Dussel, os europeus falam da América como algo descoberto, pois a visão eurocêntrica narra que não havia nada de importante nessas terras antes

deles chegarem, como se não houvesse pessoas, cultura ou civilização antes da chegada europeia. Sob uma visão eurocêntrica, observa-se a tendência de desconsiderar toda a trajetória dos povos originários nas terras em que habitavam, conferindo pouca ou nenhuma importância a tudo que destoava do 'civilismo europeu'.

“A Europa tornou outras culturas, mundos, pessoas em objeto: lançado diante de seus olhos. O “coberto” foi descoberto, europeizado, mas imediatamente “encoberto” como Outro. O outro constituído como Si-mesmo. O ego moderno “nasce” nesta auto constituição perante as outras regiões dominadas.” (DUSSEL, 1993, p. 36).

Com relação à temática do “encobrimento”, Dussel aponta para a desconsideração dos povos indígenas: “O evento de 1492 deve ser interpretado não como o descobrimento de um novo mundo, mas como o encobrimento de civilizações inteiras que foram desumanizadas, subjugadas e negadas em sua alteridade”. Os povos originários não eram reconhecidos como sujeitos de cultura e história. Com a visão eurocêntrica as culturas e trajetórias dos povos indígenas foi desvalorizada e desconsiderada como algo “civilizado”. No processo de “descobrimento” da América, esses povos foram subjugados a inferiores, o que vinha a justificar o genocídio e as escravidão desses povos. Manuela Carneiro da Cunha (1991, p.9) sintetiza isso quando diz que

“Ao chegarem às costas brasileiras, os navegadores pensavam que haviam atingido o paraíso terreal: uma região de eterna primavera, onde se vivia comumente por mais de cem anos em perpétua inocência. Deste paraíso assim descoberto, os portugueses eram o novo Adão. A cada lugar feriram um nome [...] e a sucessão de nomes era também a crônica de uma gênese que se confundia com a mesma viagem. A cada lugar, o nome do santo do dia: Todos os Santos [...] Antes de se batizarem os gentios, batizou-se a terra encontrada. De certa maneira, desta forma, o Brasil foi simbolicamente criado. Assim, apenas nomeando-o tomou posse dele, como se fora virgem.” (TODOROV, 1983 in CUNHA, 1992, p.9)

Essa maneira de ver o mundo demonstra a desvalorização que, na perspectiva dos 'descobridores', existe em relação à profunda ligação dos povos indígenas com a terra-natureza. Esse, é um dos pontos do pensamento de Enrique Dussel, principalmente no que concerne à sua crítica ao processo de colonização. No momento em que os europeus chegaram às Américas, não houve apenas uma invasão territorial, mas também uma invasão epistemológica e cosmológica.

Para os colonizadores, a terra era vista como um recurso a ser explorado e dominado, e essa visão foi imposta aos povos indígenas através do que Dussel chama de “encobrimento”. O encobrimento foi mais do que imposições, sejam culturais,

físicas ou políticas, foi uma ocultação das formas de vida e dos saberes dos povos originários, especialmente em relação à sua conexão com a terra. O encobrimento era a dificuldade de reconhecimento de que já haviam outras culturas e outras verdades no local recém explorado pelos colonizadores, caso discutido por Krenak em sua obra “Futuro Ancestral”:

“As tentativas de diálogo de que tivemos notícia, de quando os reis católicos e o papa lá em 1400, 1500, depois que acabaram com o último sultanato na península Ibérica e saíram procurando novos corpos para colonizar, mostram claramente como cada um falava de um lugar impossível de ser reconhecido pelo outro. Tomemos como exemplo a fala atribuída ao chefe Seattle para um representante armado do governo de Washington: Eu sei, você chegou aqui e se assenhoreou de tudo, provavelmente o seu Deus te constituiu agora como o novo dono e você vai ter o domínio sobre todas essas coisas, mas ensina teus filhos a pisarem suavemente sobre a terra, ensina-os a amarem essa brisa da montanha e reconhecerem o voo da águia, pois se vocês não aprenderem isso, um dia vão despertar imersos em seu próprio vômito.” (KRENAK, 2022, p. 44).

Os povos originários, possuíam (e ainda possuem) uma relação existencial e espiritual com a terra-natureza, conforme reafirmado por Krenak (2022), e os colonizadores não possuíam, e muitos ainda não possuem essa compreensão, pois para eles a terra é a posse, é a tão famosa, propriedade privada, o direito fundamental citado em diversas legislações, como na Constituição Federal Brasileira. Para os povos, a terra não é apenas uma propriedade, um objeto inerte ou um recurso a ser explorado. Ela é uma entidade com a qual se constrói uma relação de reciprocidade, respeito e cuidado.

Essa visão foi ignorada e desvalorizada pelos colonizadores, que viam a natureza como algo a ser conquistado e transformado em mercadoria. Segundo Souza Filho, Locke era um filósofo que compreendia que se a sociedade humana continuasse seguindo um modo de vida sustentável, poderia continuar vivendo bem, de forma pacífica com o meio ambiente, mas por não fazer isso tem que seguir leis humanas que limitam a liberdade e que precisam garantir o respeito pela coisa alheia. Com isso, Souza Filho percebe em Locke, a necessidade de separar o ser humano da natureza:

“fica clara a separação entre a sociedade dos homens e a natureza [...] uma separação radical entre bens “humanizados”, transformados pelo ser humano e, portanto, sujeito à propriedade privada, dos bens da natureza, sem valor, fora do mercado. Assim, os valores da sociedade humana são definidos e ajustados pelo trabalho.” (SOUZA FILHO, 2017, p.21)

O processo de colonização não apenas encobriu as cosmologias indígenas, mas também justificou a exploração desenfreada dos territórios indígenas sob a lógica do capital (SOUZA FILHO, 2017), que possui como prioridade e fundamento o lucro e a acumulação de riqueza, mais especificamente, Souza Filho (2017, p. 25) aborda que a natureza é vista como uma fornecedora, sem qualquer valor em si, quanto mais modificada, “melhorada”, melhor. Vale acrescentar também o que afirma Dussel, que enfatiza ter os encobrimentos da relação dos povos indígenas com a terra uma afetação não apenas à dimensão econômica, mas também à dimensão cultural.

Para complementar o raciocínio, vale mencionar que Dussel vê a questão da modernidade como um dos pontos do pensamento que contextualizam a forma de pensar colonial. A partir desse ideal, ele utiliza dois paradigmas. Como o primeiro paradigma Dussel propõe (2000, p.51-52) que a modernidade é uma ideia europeia, que se desenvolve desde a idade média e que com o tempo percorre todo o mundo. Segundo essa forma de pensar, a Europa teve características que fizeram com que ela “superasse” as demais culturas. A partir dessa ideia, a premissa que se tem é que o espírito europeu “é a verdade absoluta que se determina ou se realiza por si mesma sem dever nada a ninguém”. Pois o modo europeu de “dividir” a história em categorias com base apenas nas suas verdades é um modo redutivo de se enxergar as coisas, e, portanto, é necessário que essa reflexão seja expandida para um âmbito mundial, pois o reducionismo europeu é um problema ético de respeito a outras culturas.

Já sobre o segundo paradigma Dussel parte do horizonte mundial, e percebe a modernidade como a cultura do centro de um sistema-mundo. A modernidade europeia não é um sistema independente autopoiético, autorreferente, mas é uma parte do sistema mundo. A modernidade é um fenômeno que vai se espalhando pelo mundo. E ainda

“a centralidade da Europa no “sistema-mundo” não é fruto só da superioridade interna acumulada na Idade Média europeia sobre as outras culturas, mas também o efeito do simples fato do descobrimento, conquista, colonização e integração (subsunção) da Ameríndia (fundamentalmente) [...] A modernidade é fruto deste acontecimento e não a sua causa [...] Até o capitalismo é fruto, e não causa, desta conjuntura de mundialização e centralidade europeia no “sistema-mundo”. (DUSSEL, 2000, p. 52-53)

Para os povos indígenas, a terra-natureza está profundamente entrelaçada com sua identidade, sabe-se que não se pode inserir todas as etnias em um só rótulo, as definindo apenas como uma, mas o que elas têm em comum é a cosmovisão de entender a terra como mãe, uma fonte de vida e sabedoria, o que contrasta

radicalmente com a visão capitalista advinda do pensamento europeu (QUIJANO, 2005). Ao desvalorizar essa relação dos povos originários, o processo colonial negou a individualidade de cada povo, rebaixando suas formas de vida ao status de primitivas ou atrasadas, pois, como Aníbal Quijano conclui: “quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza”, ainda complementa, “todos os não-europeus puderam ser considerados, de um lado, como pró-europeus e ao mesmo tempo dispostos em certa sequência histórica e contínua do primitivo ao civilizado, do irracional ao racional, do tradicional ao moderno, do mágico-mítico ao científico” (Quijano 2005, p.34). Argumento reforçado no seguinte trecho:

“Não os “índios” da América, tampouco os “negros” da África. Estes eram simplesmente “primitivos”. Sob essa codificação das relações entre europeu/não-europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica. Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo.” (QUIJANO, 2005, p.15)

A desvalorização da relação terra-natureza possui reflexos fáceis de serem percebidos atualmente, por exemplo, a exploração dos recursos naturais em territórios indígenas, elas muitas vezes são promovidas por corporações e governos, o que acaba por perpetuar essa lógica colonial.

Quijano ainda fala sobre a continuidade das estruturas coloniais de poder e conhecimento, que as cosmologias indígenas, que poderiam oferecer formas sustentáveis de convivência com o meio ambiente são desvalorizadas diante do pensamento da produção e do capital (QUIJANO, 2005). Isso demonstra o quanto o ideal colonizador ainda perpetua socialmente.

Com isso, a desconexão imposta entre os povos indígenas e a terra-natureza acaba sendo uma forma de genocídio cultural, pois rompe com a base fundamental de suas identidades e modos de vida. A exemplo, pensadores como Ailton Krenak, autor indígena pertencente à Krenak, e Davi Kopenawa, autor indígena pertencente à Yanomami, disseram que a luta pela preservação dos territórios indígenas é uma luta pela preservação da vida, pois a terra-natureza é vista como parte inseparável da própria existência indígena. Em *"Ideias para Adiar o Fim do Mundo"* (2019) Krenak aborda a relação dos povos indígenas com a terra, e a ligação desses povos com a forma de vida, demonstrando a necessidade de que a relação entre humanidade e natureza seja repensada. Essa visão contrasta diretamente com a lógica ocidental moderna, que historicamente separa humanidade e natureza, tratando a terra como

um recurso a ser explorado e não como uma entidade viva e relacional. Para os povos indígenas, a terra não é apenas um espaço geográfico, mas um ente dotado de espiritualidade, história e conexão com os antepassados. Davi Kopenawa, em *A Queda do Céu* (2015), enfatiza que a destruição dos territórios indígenas não afeta apenas o meio ambiente, mas também dissolve saberes ancestrais, desestrutura redes comunitárias e rompe laços espirituais profundos. Dessa forma, a luta indígena pela preservação dos territórios não se limita a uma demanda territorial, mas representa uma resistência contra a colonização contínua, que insiste em deslegitimar outras formas de existir e se relacionar com o mundo.

Já Kopenawa fala sobre a destruição dos territórios e como isso acaba por significar a destruição dos meios de vida dos povos indígenas, além de também resultar no abalo da relação harmônica dos seres humanos e o mundo espiritual, a exemplo,

“A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós.” (KOPENAWA, 2015, p.6)

A colonização não apenas destruiu terras, mas tentou destruir a possibilidade de que os povos indígenas pudessem continuar a existir em sua plenitude cultural e espiritual, ao desvalorizar e desumanizar sua profunda conexão com a natureza, como demonstrado em:

“A relação entre homem e natureza está presente, as sociedades contemporâneas da Amazônia são sociedades igualitárias de população diminuta. Assim, uns acham que as sociedades indígenas tinham embutido em seu ser um antídoto a emergência do estado. Outros, acreditavam que a razão da limitação demográfica resultava em uma limitação ambiental.[...] As sociedades indígenas de hoje não são o produto da natureza, antes suas relações com o meio ambiente são mediatizadas pela história.” (CUNHA, 1993, p.12)

A questão do encobrimento não é citada diretamente por Cunha (1993, p. 20), mas é perceptível a ideia expressa através de

“Os nossos livros de história se iniciam em 1500. Isso não é só desvantagem em outros países da América Latina, o culto a uma ancestralidade pré-

colombiana passa em geral por uma vasta mistificação que dissolve o passado e portanto a identidade indígena em um magma geral. **Ter uma identidade é ter uma memória própria. Por isso a recuperação da própria história é um direito fundamental das sociedades.**” (CUNHA, 1993, p. 20, *grifo nosso*)

O conceito de Dussel não é expresso no trecho supracitado, mas percebe-se a visão da autora ao falar sobre a “recuperação da própria história” ser um direito das sociedades que tiveram toda a sua história anterior ao período da colonização, ao período em que o descobrimento de “novas” terra a partir do ponto de vista europeu acabou por encobrir centenas de anos de cultura e história, memória e vivências.

Ao mencionar o direito de recuperação Cunha faz jus ao lembrar dos direitos territoriais, afinal, com a perda da cultura/identidade cultural, a exploração da colonização trouxe também a perda de território,

“O fundamento dos direitos territoriais indígenas e particularmente da garantia de suas terras [...] Os direitos especiais que os índios têm sobre suas terras derivam de que eles foram nas palavras de Alvará Régio de 1680, “seus primários e naturais senhores” ou seja, derivam de uma situação histórica.” (CUNHA, 1993, p. 22)

Outro aspecto relacionado à perda das terras indígenas foi a aceitação por parte de alguns, levando à adesão à colonização. No entanto, esse processo envolveu múltiplos fatores, sendo impossível abordar todos, pois, enquanto alguns cederam sob extrema violência, outros resistiram.

“O projeto de colonização, é também necessário ultrapassar, nesse sentido, uma ótica puramente colonizadora, e dar lugar aos povos indígenas como atores dessa colonização. Sem, no entanto, esquecer de modo ingênuo que a força aplicada para a realização do projeto colonial fazia a balança pender indiscutivelmente para o lado europeu. [...] **Alguns povos indígenas se aldearam pacificamente**, por assim dizer, e os documentos mencionam muitos chefes que vieram às autoridades coloniais pedir o descimento e aldeamento de seus povos. **Outros, sem abandonarem seus territórios ou se aldearem, uniram-se aos portugueses ou a seus inimigos europeus em suas guerras;** firmaram tratados de paz e tornaram se nações aliadas. **Outros ainda resistiram a todo e qualquer tipo de relação com os colonizadores**, movendo-lhes guerra até sua extinção total; incorrigíveis, foram massacrados e escravizados. **Os mesmos povos podem ter modificado sua posição ao longo do tempo.**” (PERRONE-MOISES, 1993, p.129, *grifo nosso*)

Esse pensamento destaca a conexão entre as terras, a memória e a cultura desses povos.

“Cabe restabelecer a importância da memória indígena, transmitida por tradição oral, recolhendo-a, dando voz e legitimidade à justiça. A história dos índios não se resume na história indigenista. Durante quase cinco séculos, os índios foram pensados como seres efêmeros, em transição para a

cristandade, a civilização, a assimilação e o desaparecimento. Hoje se sabe que as sociedades indígenas são parte de nosso futuro e não só de nosso passado.” (CUNHA, 1993, p. 22)

Aníbal Quijano disserta que a noção de raça foi uma abstração para justificar a subalternização dos povos indígenas e controle sobre os seus territórios, (QUIJANO, 2005, p.4)

A globalização em curso representa, antes de tudo, a culminação de um processo iniciado com a formação da América e do capitalismo colonial/moderno, estruturado sob um padrão de poder mundial eurocentrado. Um dos pilares desse sistema é a classificação social da população com base na ideia de raça, uma construção que reflete a experiência fundamental da dominação colonial. Desde então, essa lógica tem permeado as principais esferas do poder global, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo.

“A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.” (QUIJANO, 2005, p.4)

Quijano ainda disserta que a noção de raça não existia antes, que ela pode ter surgido a partir do entendimento da existência de outras raças, sendo uma referência às diferenças características entre os colonizadores e os colonizados. A partir disso, foram produzidas novas identidades sociais (indígenas, mestiços, negros, dentre outras), as quais o autor diz que à medida que as relações sociais se estruturavam em torno de dinâmicas de dominação, essas identidades foram associadas a hierarquias e a papéis sociais específicos, tornando-se partes fundamentais desse sistema. Raça e identidade racial foram instituídas como ferramentas essenciais para a classificação social da população.

“Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. [...] Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações

coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados.” (QUIJANO, 2005, p.5)

Quijano, no decorrer do livro, discute que a visão ocidental de natureza como um recurso disponível para exploração e lucro se contrapõe à concepção indígena, que enxerga a natureza de forma existencial e relacional.

Dessa forma, a partir de uma perspectiva ocidental, a natureza é despersonalizada, e transformada em um objeto de valor econômico, que pode ser utilizado segundo as necessidades do capital. Em contraste, para as culturas indígenas, a natureza é parte integrante da existência humana, sendo tratada como um ente com o qual se estabelece uma relação de respeito e interdependência. Essa diferença demonstra o impacto que o colonialismo tem na imposição de uma visão de mundo que acaba por subestimar as relações espirituais e ecológicas presentes na cosmovisão indígena.

Tanto a questão do descobrimento/encobrimento, e a colonialidade de poder acabam por estarem ligados à visão da natureza apenas como um recurso capitalizável, em contraste à concepção indígena. A ideia de “descobrimento” reflete uma visão eurocêntrica que sugere que o continente só passou a existir e ter relevância a partir da chegada dos europeus. Na prática, esse processo resultou no apagamento das culturas, conhecimentos e modos de vida que era costume entre os povos indígenas. Para os povos originários, que possuem essa relação de respeito para com a natureza, ela é um ser vivo, onde cada elemento — um rio, uma montanha, uma árvore — possui valor próprio e um papel essencial nas relações culturais. O que se chamou de “descobrimento” foi, portanto, uma imposição que desvalorizou essa forma de ver o mundo, muitas vezes taxada como primitiva, em favor de uma visão ocidental centrada na exploração da natureza como recurso a ser dominado e explorado. Dessa forma, o “descobrimento” não apenas marca a chegada dos europeus, mas também o esforço de substituir a relação indígena com o ambiente por uma visão baseada na posse e no uso instrumental dos recursos naturais.

Já referente à colonialidade de poder, Quijano aborda como as estruturas coloniais de dominação permanecem mesmo após o “fim” do colonialismo. Tal fato é refletido em como a natureza é vista e explorada, em como a veem. A visão ocidental, enraizada no capitalismo, trata a natureza como um conjunto de recursos a serem explorados e manipulados com o enfoque de maximização do lucro, conforme

abordado por Quijano (2005). Essa premissa acaba por ignorar as concepções dos povos originários, onde a natureza não é um simples “recurso,” mas sim, está presente na concepção totalizante do conjunto de bens comuns que tornam a existência possível. A colonialidade de poder reforça uma hierarquia que coloca o ser humano (especialmente o europeu) acima da natureza, e enxerga os povos originários como primitivos e que precisam ser “civilizados”. Essa estrutura justifica a exploração contínua das terras indígenas e a extração de seus recursos ao mesmo tempo em que marginaliza os conhecimentos desses povos que têm a natureza, o meio ambiente, como um ser com o qual é preciso coabitar e respeitar.

A diferença entre entender a natureza como recurso e compreendê-la como uma relação revela a divisão fundamental entre as visões europeia e indígena. Analisando os contextos e trazendo as falas dos autores anteriormente citados, como Quijano (2005), é possível observar que para a primeira visão, a europeia, a natureza é algo que existe para ser explorado; seu valor é medido pelo quanto ela pode ser usada para gerar riqueza e desenvolvimento. Essa ideia foi sendo fortalecida ao longo dos séculos, especialmente com a chegada da ciência moderna e das revoluções industriais, que reforçaram a crença de que a humanidade, equipada com conhecimento e tecnologia, deveria exercer domínio sobre a natureza em nome do progresso.

Já a perspectiva dos povos originários vê a natureza como uma extensão direta da vida humana. Cada elemento natural possui validade e um local dentro de um sistema em que os seres humanos não são superiores, mas sim somente uma parte que depende do todo. Nessa perspectiva, o cuidado com a natureza é uma questão de equilíbrio e sobrevivência para as próprias comunidades, pois a destruição da natureza representa também a perda da sua própria essência.

Esse encobrimento da visão dos povos originários pela colonialidade de poder reforça uma exploração ambiental que, ao ignorar a conexão e a relação de interdependência entre seres humanos e meio ambiente, perpetua seus efeitos. Ao desconsiderar essa perspectiva relacional, a modernidade não só alimenta a crise ambiental, como também perde uma oportunidade valiosa de aprender com os povos indígenas sobre uma forma mais equilibrada de coexistência e de proteção do mundo natural.

2.1. NATUREZA: BEM COMUM OU OBJETO DE EXPLORAÇÃO?

A natureza foi transformada em um objeto de exploração pelas sociedades coloniais. Para Héctor Alimonda, o conceito de colonialidade da natureza demonstra a transformação da natureza em um objeto de exploração. O autor ainda menciona que as sociedades originárias da América Latina desenvolveram modos de convivência sustentável com o meio ambiente, incluindo práticas que combinavam observação da fauna, flora e variações climáticas com técnicas agrícolas adaptadas às condições locais. No entanto, essa harmonia entrou em risco, pois os colonizadores impuseram uma "economia de rapina" (ALIMONDA, 2011, p. 11), a qual é basicamente a exploração desenfreada dos recursos naturais. Segundo Alimonda o conceito é mencionado pelo Geógrafo Francês Jean Brunhes, em 1910, o qual teve como base para o conceito os saques extrativistas, pois:

“É necessário lembrar que sobre estas sociedades e estas naturezas foi lançada a barragem da conquista europeia, que os submeteu a situações da colonialidade, recompondo-as com base na sua lógica de acumulação econômica e controle político e social.” (ALIMONDA, 2011, p. 12).

O autor também associa o processo histórico da colonialidade à "ruptura do metabolismo entre sociedade e natureza" (ALIMONDA, 2011, p. 22), que penalizou os ecossistemas latino-americanos, criando um cenário de exploração sem precedentes.

Héctor Alimonda aborda a colonialidade da natureza como um processo que reconfigura o meio ambiente em benefício da exploração colonial. Segundo ele, as práticas sustentáveis das sociedades indígenas foram substituídas por uma lógica extrativista, onde “os ecossistemas internos foram destruídos pela implementação de monoculturas de exportação.” (ALIMONDA, 2011, p. 22).. Nesse contexto, a natureza passa a ser tratada como um “espaço subalterno, que pode ser explorado, arrasado, reconfigurado.” conforme as demandas econômicas dos colonizadores e das elites regionais (ALIMONDA, 2011, p. 22)..

Essa subordinação da natureza reflete uma crise global, ou como o autor menciona, um “colapso global do metabolismo sociedade-natureza” que penaliza os ecossistemas e as populações tradicionais da América Latina. Alimonda observa que essa ruptura é perpetuada por atividades como, a mineração em larga escala, pois “eles destroem ambientes inteiros – incluindo humanos” (ALIMONDA, 2011, p. 22).

O entendimento é que o colonialismo utiliza de força para se erguer,

“Com efeito, visto desde sua trajetória prática e suas formas históricas de proceder, o colonialismo consiste, antes de tudo, em um modo específico de exercício da violência, uma particular forma estrutural de administração da violência que dá lugar a um sistema de dominação de larga duração.” (ALIMONDA, 2011, p.146)

O autor menciona que o ciclo de violência colonial consiste em três fases: violência extrema do terror, violência endêmica à expropriação e a violência simbólica do fetichismo (ALIMONDA, 2011, p.147). A partir disso o autor desenvolve as fases, sendo a de violência extrema do terror, fundamentada por Taussing (2002) (in: ALIMONDA, 2011,p.147), por ser algo que se “inscreve na materialidade dos corpos, na subjetividade das emoções e sentimentos”, utilizam o medo. A expropriação é basicamente a expropriação dos bens naturais comuns, dos quais emergem e se criam as formas de vida. (ALIMONDA, 2011, p. 147), é uma violência que afeta os meios produtivos, que tem a ver com a produção colonial de formas de existência, é “uma violência econômica, jurídico-política e militar, uma violência através da qual tem lugar a produção colonial de subjetividades e territorialidades, adaptadas e sujeitas às regras coloniais de acumulação sem fim e como fim em si mesmo, própria da governação do mercado” (ALIMONDA, 2011, p.148). Neste ponto, a violência pratica da expropriação adota a forma da violência simbólica do fetichismo, onde a economia moral do fetichismo implica o exercício sistemático de uma forma de violência cuidadosamente dirigida para produzir expropriação do que sentimos; para substituir sentimentos, emoções e deseja aquela única maneira verdadeiramente moderna de perceber, ver e sentir/colonial esse é o interesse. A eficácia prática do colonialismo, repousa, no seu cotidiano e como forma de dominação longa duração, na economia moral do fetichismo (ALIMONDA, 2011, p. 148).

A partir do conceito de colonialidade da natureza demonstrado por Alimonda, é perceptível a sua transformação em um objeto de exploração pelas sociedades coloniais. Com isso, consequentemente há a visão colonizadora da natureza e a marginalização das cosmologias indígenas, que veem a terra e a natureza como entidades vivas e sagradas, em contraste com a exploração colonialista.

Segundo Alimonda (2011), a conexão dos povos originários com o território é algo mais íntimo tendo em vista que

“A territorialidade parece ser mais imediata no caso das organizações indígenas e camponesas, devido à estreita relação que estes representam entre terra e território.” (ALIMONDA, 2011, p.190)

Ao explorar a forma como a colonização marginalizou as cosmologias indígenas, coisa que Arbos e Rosa mencionam ter sido resultado de uma visão integracionista (ARBOS E ROSA, 2013, p.195). Os autores destacam que a colonização europeia na América Latina não se limitou à ocupação territorial e à exploração econômica, mas se estendeu à imposição de uma visão de mundo que marginalizou os saberes originários e suas práticas, ainda frisam que "Os índios (sic) ainda são vistos pela sociedade de maneira idealizada" (ARBOS E ROSA, 2013, p.195), essa marginalização foi sustentada pela hegemonia do pensamento científico europeu, que serviu de base para a modernidade. A ciência moderna, ao se colocar como universal e objetiva, deslegitimou outras formas de conhecimento, relegando as cosmovisões indígenas à esfera do "primitivo" ou "irracional". O termo "índios" reflete um pensamento historicamente empregado para se referir aos povos originários das Américas, mas que hoje é considerado inadequado e impreciso. O uso do termo "índios" remonta ao período colonial e está associado a uma visão eurocêntrica que homogeneíza diversas etnias e culturas indígenas, desconsiderando suas especificidades. Atualmente, a designação mais adequada é "povos indígenas", pois reconhece sua diversidade e identidade própria, afastando-se de estereótipos coloniais e da noção de uma única categoria uniforme.

Esse processo não apenas desqualificou os saberes originários, mas também criou uma narrativa em que as populações indígenas eram vistas como obstáculos ao progresso. A redução dessas culturas a um conjunto de crenças estéticas ou folclóricas reforçou estereótipos como o do "bom selvagem" ou, de forma oposta, o de populações atrasadas que deveriam ser civilizadas conforme abordagem dos autores "Os índios ainda são vistos pela sociedade de maneira idealizada, na figura do bom selvagem da época do descobrimento ou de maneira preconceituosa apenas como um conjunto de imagens e crenças, parte do passado" (ARBOS E ROSA, 2013, p.195).

Esse imaginário coletivo serviu como justificativa para a violência simbólica e material contra essas comunidades, abrindo caminho para a exploração de seus territórios e a destruição de suas tradições, como a exploração de minérios. A exemplo

"Sabe-se que a atividade de mineração ilegal ou o garimpo praticado por terceiros em terras indígenas, provoca inúmeros problemas não só culturais como o deslocamento destes povos que têm na terra uma relação não apenas de posse mais de identidade cultural, como também provoca a ocorrência de doenças, violência contra os

membros da tribo, principalmente mulheres e crianças, disseminação da população indígena e muitas vezes a morte”. (ARBOS E ROSA, 2013, p. 211)

Arbos e Rosa (2013) discutem como a mineração e outras atividades econômicas foram utilizadas como instrumentos do processo colonial. A mineração, em especial, exemplifica a exploração predatória dos territórios indígenas pelo capital, reforçando a lógica de expropriação e destruição ambiental em prol do lucro.

A exploração dos recursos naturais não apenas desrespeitou os direitos territoriais, mas também negou a capacidade das comunidades de gerir suas próprias terras de acordo com seus saberes tradicionais. Os sistemas de regulação ambiental e os processos de licenciamento frequentemente falharam em garantir a participação efetiva dos povos indígenas, ignorando a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Essa omissão reflete a permanência de uma estrutura jurídica e administrativa que privilegia interesses econômicos em detrimento dos direitos territoriais e culturais dos povos originários. Além disso, a ausência de consulta adequada compromete a autodeterminação dessas comunidades, uma vez que decisões sobre seus territórios são tomadas sem considerar seus modos de vida, conhecimentos tradicionais e relações espirituais com a terra. Essa negligência reforça um padrão histórico de marginalização e invisibilização, dificultando a proteção dos direitos indígenas diante do avanço de empreendimentos que impactam diretamente seus territórios e formas de existência, uma omissão em relação a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É necessário relembrar que a cosmologia indígena atribui à terra um significado que transcende o aspecto material. Para muitas comunidades, a terra é um espaço de conexão espiritual e social, um elemento fundamental de suas identidades. Quando os territórios são invadidos ou explorados, a perda vai além dos recursos, ela acaba por impactar o próprio modo de vida e a continuidade das práticas culturais que ali eram realizadas. “Logo, a garantia de sobrevivência física e cultural dos povos indígenas transcende o princípio ético, para se constituir em um modo de conservação de nossa espécie e de sustentabilidade do planeta, já que fazemos parte de um todo indissociável.” (ARBOS E ROSA, 2013, p. 212). Esse aspecto é frequentemente invisibilizado em debates públicos e nas políticas de gestão ambiental, que adotam uma perspectiva utilitarista e fragmentada da natureza. Esse entendimento também

se reflete na concepção do direito ambiental, que, em grande parte, prioriza a regulamentação do uso dos recursos naturais dentro de uma lógica economicista, em vez de reconhecer a interdependência entre os sistemas socioecológicos e os direitos dos povos indígenas.

A resistência das populações indígenas, evidencia a potência dos saberes originários, pois “A pluralidade étnica é inerente à capacidade de reprodução da vida, que está na riqueza e diversidade de todas as formas existentes.” (ARBOS E ROSA, 2013, p.212). Portanto, reconhecer a pluralidade de saberes é um passo essencial para superar a colonialidade que ainda estrutura muitas relações de poder na sociedade contemporânea.

Se faz necessário que as leis e as políticas públicas instituídas cessem o tratamento dos povos indígenas como uma peça que se encaixa apenas em um quebra-cabeça do passado, como se fosse algo que apenas fez parte da história da colonização do Brasil, mas que hoje não faz mais, e assumam o compromisso de incorporar a perspectiva disso, de que os povos indígenas fazem parte do hoje, em todas as esferas de tomada de decisão. Essa mudança exige não apenas a reforma de instituições, culturas (formas de pensar) e processos, mas também de uma revisão profunda nos paradigmas que sustentam o pensamento moderno¹.

Alimonda (2011) ainda observa que, antes dos europeus colonizarem os territórios, as culturas indígenas criaram relações de respeito e reciprocidade com o meio ambiente, cada uma à sua maneira, de acordo com os seus pensamentos e modos de vida. No entanto, todos obtêm essa relação mais íntima com o território, como algo além do que apenas o ideal de propriedade, como é o ideal advindo do europeu. Souza Filho exemplifica bem o dito anteriormente ao citar os Yanomamis e o seu modo de vida e crença,

“Os Yanomamis, por exemplo, acreditam que as montanhas são sagradas por representarem o local onde os espíritos de seus ancestrais residem. De qualquer forma, o que é importante estar elucidado é que a relação indígena com a terra não é meramente física. O espaço territorial vital necessário a uma comunidade indígena envolve aspectos físicos e culturais.” (ALTHAUS, BONIN E FERENCZY, 2013, p. 301)

¹ O Ministério dos Povos Indígenas foi criado pelo Governo Federal em 2023 com o objetivo de fortalecer políticas públicas voltadas às populações indígenas, garantindo maior protagonismo na defesa de seus direitos territoriais, culturais e ambientais. Essa iniciativa busca atender compromissos nacionais e internacionais de proteção aos povos originários, como os previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O espaço necessário a uma determinada comunidade pode ser compreendido como aquele que garante as práticas tradicionais, culturais, as crenças, a reprodução física e cultural, portanto (ALTHAUS, BONIN E FERENCZY, 2013, p.301).

Alimonda ressalta que a colonização trouxe premissas que diferem do que é o trazido pelas culturas indígenas. A colonização trouxe o ideal da terra como uma mera fonte de recursos a ser explorada e exaurida. Esse choque de visões gerou a imposição de uma “ruptura do metabolismo entre sociedade e natureza em nível global” (ALIMONDA, 2011, p. 22). Da interpretação de Alimonda (2011), depreende-se que a imposição de uma ruptura pela lógica de dominação europeia, ao substituir os conhecimentos tradicionais, teve como consequência a subordinação dos recursos naturais aos interesses econômicos da colonização.

O autor ainda destaca que, o processo de subjugação não foi limitado apenas ao meio físico, mas também foi de frente às cosmovisões indígenas. Ele afirma que a colonialidade da natureza envolveu tanto a reconfiguração dos ecossistemas para atender às demandas do modelo capitalista quanto a imposição de uma lógica de pensamento que marginalizou os saberes tradicionais e modos de vida das populações originárias

“a persistente colonialidade que afeta a natureza latino-americana” reflete um processo histórico em que a biodiversidade e os ecossistemas da região foram tratados como espaços subalternos, sujeitos à exploração e reconfiguração conforme as necessidades dos regimes de acumulação econômica vigentes” (ALIMONDA, 2011, p. 22)².

Além disso, Alimonda aponta que a modernidade eurocêntrica marginalizou as epistemologias indígenas e tentou substituí-las por narrativas coloniais. Ele ressalta: “A modernidade constituiria assim um paradigma linear de evolução histórica, instituindo noções de ‘processos civilizatórios’, ‘progresso’ ou ‘desenvolvimento’, que teriam sido uma experiência única, patrimônio de alguns povos europeus” (2011, p. 24)³.

² “la persistente colonialidad que afecta a la naturaleza latinoamericana. La misma, tanto como realidad biofísica (su flora, su fauna, sus habitantes humanos, la biodiversidad de sus ecosistemas) como su configuración territorial (la dinámica sociocultural que articula significativamente esos ecosistemas y paisajes) aparece ante el pensamiento hegemónico global y ante las elites dominantes de la región como un espacio subalterno, que puede ser explorado, arrasado, reconfigurado, según las necesidades de los regímenes de acumulación vigentes.” (Alimonda, 2011, p. 22)

³ La modernidad constituiría así un paradigma lineal de evolución histórica, instituyendo nociones de “procesos civilizatorios”, “progreso” o “desarrollo”, que habrían sido una experiencia única, patrimonio de algunos pueblos europeos. (2011, p. 24)

Essa narrativa contribuiu para a desvalorização dos saberes indígenas e a destruição de suas formas tradicionais de interação com a natureza: "Ecossistemas inteiros foram devastados pela implantação de monoculturas de exportação. Fauna, flora e humanos foram vítimas de invasões biológicas de competidores europeus ou de doenças" (ALIMONDA, 2011, p. 22)⁴.

Vemos como o ideal colonial suprimiu de forma cruel as relações dos povos originários com os seus territórios, pois como mencionado por Souza Filho:

"A questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos (...) um povo sem o seu território está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixa de ser povo. Esta afirmação é válida para todos os povos exatamente porque o conceito de povo está ligado a relações culturais que por sua vez se interdependem com o meio ambiente. Deste modo, a existência física de um território, com um ecossistema determinado e o domínio, controle ou saber que tenha o povo sobre ele, é determinante para a própria existência do povo. É no território e em seus fenômenos naturais que se assentam as crenças, a religiosidade, a alimentação, a farmacopeia e arte de cada povo." (SOUZA FILHO, 1998, p.120)

A espiritualidade e o respeito à terra, centrais às culturas originárias, foram sendo desconsiderados, além de muitas vezes serem vistos como ideais primitivos.

Marco Antônio Barbosa (2001, p. 24) destaca que, durante as conquistas coloniais, as nações europeias priorizaram o aproveitamento econômico das terras ocupadas em detrimento do respeito às culturas, religiões e costumes dos povos originários. Para justificar suas ações, os europeus adotaram o evolucionismo, que Barbosa caracteriza como "a doença infantil da antropologia", conferindo uma pretensa legitimidade às práticas coloniais sob o pretexto de "civilizar os primitivos":

"Interessados muito mais no comércio do que nos costumes ou religião dos milhões de pessoas frente às quais se viram, as nações europeias, quando das conquistas, entenderam que era preciso melhor conhecê-las para melhor aproveitar as riquezas das terras conquistadas. Encararam, assim como missão do Ocidente, civilizar os primitivos, e o evolucionismo, que foi a doença infantil da antropologia, serviu, muitas vezes de boa-fé, a legitimar as investidas coloniais" (BARBOSA, 2001, p. 114-115)

Com o avanço das explorações, como a mineração e a monocultura, as práticas tradicionais e os modos de vida das comunidades diversas comunidades indígenas foram sendo marginalizadas, sendo esses povos excluídos de seus territórios

⁴ Ecosistemas enteros fueron arrasados por la implantación de monocultivos de exportación. Fauna, flora, humanos, fueron víctimas de invasiones biológicas de competidores europeos o de enfermedades"(Alimonda, 2011, p.22)

ancestrais e privados de sua conexão com a terra, como mencionado por Dremiski e Lini

“Era inconcebível considerar o modo de vida indígena como satisfatório. A organização tribal era sinônimo de atraso, de marginalização. Assim, a melhor atitude a ser tomada em relação aos grupos nativos era trazê-los à sociedade urbana e industrial, para que pudessem também desfrutar dos seus benefícios.” (DREMISKI E LINI, 2013, p.83)

Quando a América foi encontrada, a Europa vivia o catolicismo em uma igreja unificada e hierarquizada. Segundo Marco Antônio Barbosa, o ostiense, Henrique Susa sustentava que os povos indígenas só possuíam soberania em suas terras até o advento de Cristo, com a vinda dele para a terra (BARBOSA, 2001, p.172). Nesse contexto, vale mencionar que,

“antes mesmo da descoberta do Novo Mundo o problema da relação com o outro, o não europeu, colocou-se já de modo muito dramático, para a igreja católica [...] Nesse contexto incluía-se uma questão mais geral que era aquela relativa a se saber se as sociedades não cristãs gozavam de direitos naturais de se governarem e de terem ou não soberania sobre territórios e ainda se em razão de sua condição de pagãos estariam os cristãos autorizados a submetê-las” (BARBOSA, 2001, p.172)

"O ideal europeu católico cristão, imbuído da crença na sua exclusiva civilidade e na sua vocação para governar o mundo, configurou uma cosmologia que se propagou com a colonização de novas terras. Consequentemente, estabeleceu-se a ideia de que o mundo orbitava em torno do europeu e de seus ideais, tidos como a única verdade, dado que o europeu católico se colocava no centro da racionalidade. A imposição colonial dessa cosmologia resultou no apagamento das cosmologias indígenas, deslegitimando seus saberes e formas de compreender o mundo. Essas cosmologias não são meras crenças, mas sistemas complexos de pensamento, que estruturam a relação dos povos indígenas com a natureza, a espiritualidade e a organização social. No entanto, ao longo da colonização, foram subordinadas ou reduzidas a narrativas folclóricas, em um processo de dominação epistemológica que ainda persiste.

Bartolomé de Las Casas é um dos principais críticos da cosmologia colonizadora europeia e de suas práticas. Um exemplo disso é sua denúncia contundente contra a violência com que os colonizadores espanhóis exploraram os povos indígenas, evidenciando as atrocidades cometidas em nome da expansão colonial. Las casas descreve como a ganância acabou com a vida de diversos

indígenas, e conseqüentemente de muitas culturas, e denuncia de forma veemente toda a violência utilizada para “conquista”, apontando para um problema ético de colapso moral que destruiu visões de mundo que os europeus não conseguiam aceitar que existissem e prevalecesse em alguns locais, pegando para si a soberania de territórios e impondo sua cosmologia.

“Os espanhóis não vão às Índias movidos pelo zelo da fé, nem pela honra de Deus, nem para socorrer e adiantar a salvação do próximo, nem tampouco para servir a seu Rei como sempre se orgulham de dizer sob falsos pretextos; é a avareza e ambição que para ali os arrasta a fim de dominar perpetuamente sobre os índios, como tiranos e diabos, desejando que lhes sejam dados como animais.” (LAS CASAS, 2008, p. 133)

Ainda, em um sermão proferido pelo Padre Antônio de Montesinos, no contexto da exploração no Caribe, Las Casas falou de forma pública em defesa da população indígena que habitava a região do Caribe, “cujo processo de extinção, iniciado desde a segunda viagem de Colombo, em 1484, prosseguia aceleradamente” (LAS CASAS 2008, p. 13).

“Com que direito haveis desencadeado uma guerra atroz contra essas gentes que viviam pacificamente em seu próprio país? Porque os deixais em semelhante estado de extenuação? Os matais a exigir que vos tragam diariamente seu ouro. Acaso não são eles homens? Acaso não possuem razão ou alma? Não é vossa obrigação amá-los como a vós próprios? Podeis estar certos que, nessas condições não tereis maiores possibilidades de salvação do que um mouro ou um turco...” (LAS CASAS, 2008, p.13)

Ademais, alguns teólogos e laicos acabaram por entender que os povos indígenas possuíam humanidade. Barbosa expõe essa questão em um trecho onde menciona o princípio evangélico de espalhar o evangelho a todos os povos (BARBOSA 2001, p. 174), demonstrando que alguns realmente viam a cosmologia hegemônica colonizadora europeia cristã como algo deturpado e utilizado para objetivos egoístas de alguns.

Ao ignorar o caráter sagrado da natureza e tratar os territórios como simples recursos econômicos, a lógica colonial além de impor um regime de exploração, também invalidou e silenciou práticas culturais e espirituais profundamente enraizadas nas diversas identidades indígenas, a territorialização desses povos.

O texto evidencia como as conquistas coloniais, fundamentadas em uma cosmologia cristã europeia hegemônica, marginalizaram os povos originários, legitimando a exploração de suas terras sob o pretexto de “civilizar” os chamados “primitivos”. Essa cosmologia impôs uma visão que desconsiderava os modos de vida

indígenas, levando ao apagamento de suas culturas e à desconexão dos povos de seus territórios ancestrais. Marco Antônio Barbosa (2001) aponta que o evolucionismo serviu como uma ferramenta para justificar essas práticas, enquanto autores como Bartolomé de Las Casas e Padre Antônio de Montesinos, ambos religiosos católicos, apontaram a ganância como principal motor das ações coloniais criticando a justificativa religiosa que os colonizadores davam para as suas ações, ademais denunciaram a violência e o colapso ético promovido pelos colonizadores.

Esses aprendizados conectam-se diretamente ao problema de pesquisa (qual a importância das terras-ancestralmente ocupadas para o enfrentamento da emergência climática) ao evidenciar que as terras ancestralmente ocupadas pelos povos indígenas são essenciais não apenas para a preservação ambiental, mas também para o enfrentamento da emergência climática. No entanto, a proteção desses territórios está condicionada à permanência dos povos originários, que, paradoxalmente, permanecem vulneráveis às ameaças externas, como o avanço do agronegócio, projetos predatórios e legislações excludentes, como o marco temporal. Essa contradição ressalta que, enquanto os indígenas desempenham um papel crucial para ensinar uma nova forma de relação com a natureza, são eles os mais expostos às consequências da exploração e degradação ambiental.

Ademais, o apagamento das cosmologias indígenas não apenas destruiu saberes fundamentais, mas também consolidou uma visão de mundo centrada na exploração e dominação, que persiste nas estruturas jurídicas atuais. Essa colonialidade do direito reforça desigualdades e dificulta o reconhecimento pleno das terras ancestralmente ocupadas como espaços de conexão espiritual e ecológica. Enfrentar a emergência climática exige não apenas proteger esses territórios, mas também romper com a lógica colonial que os torna vulneráveis. O desafio consiste em transformar essa relação entre terra, território e povos originários, reconhecendo que a valorização dos saberes indígenas é indispensável para repensar o futuro da humanidade e mitigar os impactos da crise climática global.

A terra indígena, no contexto descrito no texto, é claramente tratada como objeto de exploração, e não como um bem comum. A lógica colonial impôs uma visão de dominação, desconsiderando o caráter sagrado e a conexão espiritual que os povos indígenas possuem com seus territórios. Em vez de ser reconhecida como um bem comum, essencial para a preservação ambiental e a sobrevivência das culturas indígenas, a terra foi objetificada e tratada como um recurso econômico a ser

explorado, principalmente por interesses externos como o agronegócio e projetos predatórios. Essa visão reduziu a terra a um mero ativo econômico, ignorando suas dimensões culturais, espirituais e ecológicas.

2.2 POVOS INDÍGENAS: DEFENSORES DA NATUREZA E DA SEGURANÇA CLIMÁTICA

O propósito deste item é demonstrar como o conceito de terra-natureza fundamenta a relação existencial, espiritual e cultural dos povos indígenas com seus territórios, transcendendo a noção de posse material. Em seguida, busca-se analisar a importância da demarcação de terras e sua conexão com a litigância climática, evidenciando como essas lutas territoriais são essenciais para a preservação ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas. A análise deste capítulo destaca a relevância dessas questões como medidas estruturais para a proteção da diversidade cultural, o equilíbrio ecológico e a efetividade dos direitos humanos.

O conceito de terra-natureza entre os povos indígenas ultrapassa o paradigma ocidental de posse e exploração. Ademais, cada povo possui uma relação única com a terra, não sendo possível generalizar afirmando que todos enxergam exatamente da mesma maneira, mas também não sendo possível listar cada um. Entretanto, uma coisa é fato, a relação da sociedade capitalista com a terra é diferente da dos povos que usam dela para um extrativismo não predatório. De toda forma, o presente item SE trata da ideia central da relação dos povos indígenas para com a terra.

Para povos indígenas, a terra não é meramente um território, tampouco uma mercadoria, ela é um elemento constitutivo da existência individual e coletiva. A relação com a terra, nesse sentido, é simultaneamente espiritual, cultural e existencial, compondo a base de sua cosmovisão e orientando suas práticas sociais, econômicas e ecológicas. A maneira de entender o pertencimento à terra-natureza possui semelhança com a visão de outros povos como, por exemplo, comunidades quilombolas.

A espiritualidade indígena frequentemente personifica a terra como uma entidade maternal ou um espírito ancestral. Essa perspectiva confere à terra um papel central nas cerimônias, nos rituais e nas narrativas mitológicas, que reforçam o vínculo de reciprocidade entre humanos e natureza. Não se trata apenas de utilizar os recursos naturais, mas de honrar a terra como fonte de vida e equilíbrio, cuidando dela para garantir sua regeneração (KRENAK, 2022). O respeito que eles possuem para

com o território reflete na preservação dele, e consequentemente na preservação da natureza, sendo, uma resposta e solução para a emergência climática que enfrentamos.

Do ponto de vista cultural exposto por Krenak (2022) a terra é um repositório de memória, um registro sobre sua identidade. Cada elemento natural carrega histórias e significados que moldam o pertencimento e orientam as práticas tradicionais. A conexão com a terra também é uma forma de manter vivo o conhecimento ancestral, muitas vezes transmitido oralmente, reforçando o elo para as gerações.

Nesse contexto, o processo de demarcação de terras indígenas assume uma importância que vai além da garantia de direitos territoriais. Ele é, na verdade, a proteção de uma relação existencial e espiritual que sustenta as cosmovisões indígenas. A ausência de demarcação ou a invasão de territórios não impacta apenas a subsistência material dos povos indígenas, mas também afeta suas conexões espirituais e culturais.

Por outro lado, as lutas pela demarcação têm se associado cada vez mais à litigância climática, evidenciando o papel dos povos indígenas como guardiões de ecossistemas essenciais para a preservação da natureza. Seus territórios preservam florestas, rios e uma biodiversidade que desempenha um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas. Logo, a defesa desses territórios não é apenas uma demanda por justiça social, podendo ser uma estratégia fundamental para a superação da vulnerabilidade.

A visão de que a terra é um ente só, que a natureza conecta o humano e o natural é uma visa que não só enriquece o debate sobre sustentabilidade, mas desafia os paradigmas de desenvolvimento predominantes, vai em frente ao ideal capitalista ocidental, propondo um cuidado que redefine a relação entre sociedade e natureza ao que era antes ao invés do que se vive hoje na sociedade do consumo. Essa perspectiva não apenas amplia o debate sobre sustentabilidade, mas também questiona a visão fragmentada que separa a sociedade da natureza, característica central da modernidade. Ao propor uma relação de cuidado e respeito mútuo com a terra, essa abordagem resgata valores ancestrais e modos de vida baseados na harmonia com o ambiente. Oferece uma alternativa crítica à sociedade de consumo, que prioriza a exploração e o acúmulo, e convida a uma redefinição profunda do papel

da humanidade no mundo, centrada em responsabilidade coletiva e equilíbrio ecológico.

Ailton Krenak (2022), fornece um ponto de vista interessante, onde fala sobre a perspectiva da relação dos povos indígenas com a natureza. Para o autor, a terra e o ambiente natural não são elementos estranhos à existência do ser humano, mas uma extensão de si mesmos, um prolongamento da própria identidade coletiva e individual. Essa percepção desafia o ponto de vista utilitarista da terra, o qual predomina no pensamento ocidental, que trata a natureza como um recurso a ser explorado e apropriado.

O autor aborda que na cosmovisão indígena não há separação entre o humano e o não humano. As florestas, rios, montanhas e todos os elementos do ecossistema fazem parte de uma grande rede de interdependência, onde cada ser tem um papel e um valor intrínseco. Inclusive, apresenta sua própria experiência como um exemplo, e ainda explica como esse modo de vida pode ser benéfico se aplicado à uma educação mais ampla.

“O primeiro presente que ganhei com essa liberdade foi o de me confundir com a natureza num sentido amplo, de me entender como uma extensão de tudo, e ter essa experiência do sujeito coletivo. Trata-se de sentir a vida nos outros seres, numa árvore, numa montanha, num peixe, num pássaro, e se implicar. A presença dos outros seres não apenas se soma à paisagem do lugar que habito, como modifica o mundo. Essa potência de se perceber pertencendo a um todo e podendo modificar o mundo poderia ser uma boa ideia de educação.” (KRENAK, 2022, p. 54)

Em outro ponto o autor acrescenta que:

“Essa liberdade que tive na infância de viver uma conexão com tudo aquilo que percebemos como natureza me deu o entendimento de que eu também sou parte dela. Então, o primeiro presente que ganhei com essa liberdade foi o de me confundir com a natureza num sentido amplo, de me entender como uma extensão de tudo, e ter essa experiência do sujeito coletivo. Trata-se de sentir a vida nos outros seres, numa árvore, numa montanha, num peixe, num pássaro, e se implicar. A presença dos outros seres não apenas se soma à paisagem do lugar que habito, como modifica o mundo.” (KRENAK, 2022, p. 54)

O autor explica que esse entendimento da natureza promove uma compreensão mais profunda sobre o pertencimento e a interdependência. Para ele, aprender a se enxergar como parte de um todo — e não como algo separado ou superior ao ambiente — pode transformar a maneira como vivemos e cuidamos do mundo. Essa abordagem educacional ajudaria as pessoas a desenvolver empatia, responsabilidade e respeito por todos os seres vivos. Além disso, ao ensinar que

nossas ações impactam o planeta e que temos o poder de modificar o mundo de forma positiva, essa educação incentiva uma convivência mais equilibrada e sustentável, tanto com a natureza quanto entre os próprios humanos. Trata-se de uma forma de educação que vai além do aprendizado técnico, formando cidadãos mais conscientes e conectados com a vida ao seu redor.

Esse modo de pensar de Krenak é demonstrado em práticas culturais e modos de vida que priorizam o respeito e a reciprocidade com a terra-natureza, sustentando a continuidade das comunidades e do próprio planeta. Seguindo esse raciocínio, ao respeitar esse modo de vida e o incorporar proporciona-se um meio ambiente mais saudável.

A visão utilitarista da natureza transforma o ambiente em um recurso, algo que existe apenas para suprir as necessidades humanas. Ailton Krenak alerta que essa forma de pensar nos afasta perigosamente da nossa relação essencial com o mundo natural. Esse distanciamento, segundo ele, é a raiz da degradação ambiental e da crise climática que enfrentamos. Quando deixamos de enxergar a terra como parte de quem somos, abrimos caminho para a destruição do próprio planeta e, consequentemente, de nós mesmos.

Portanto, o ponto de vista de Ailton Krenak é uma crítica ao modo de vida dominante que persiste socialmente desde a colonização, o autor indígena aponta para uma necessidade de repensar a relação da humanidade com o planeta, inspirando-se nas cosmovisões indígenas que reconhecem a terra não como algo que possuímos, mas como algo que somos. Essa visão oferece caminhos potenciais para a superação das crises ambientais da contemporaneidade, a exemplo o estado de emergência climática em que vivemos atualmente.

A emergência climática tem sido discutida em diversos estudos, como o *World Scientists Warning of a Climate Emergency*, onde diversos cientistas afirmaram, depois de pesquisas e reuniões, que estamos vivendo em um estado de emergência climática: “Declaramos, com mais de 11.000 cientistas signatários de todo o mundo, de forma clara e inequívoca que o planeta Terra está enfrentando uma emergência climática (RIPLE et al, 2020)⁵.

Em uma pesquisa devidamente estruturada e detalhada, afirma-se que “A maioria das discussões públicas sobre as mudanças climáticas se baseia apenas na

⁵ “We declare, with more than 11,000 scientist signatories from around the world, clearly and unequivocally that planet Earth is facing a climate emergency (RIPLE et al, 2020).

temperatura da superfície global, uma medida inadequada para captar a amplitude das atividades humanas e os perigos reais decorrentes do aquecimento do planeta” (BRIGGS, et al, 2015)⁶. Narrativa que leva adiante o pensamento de que a com a segurança climática vai além de apenas da vertente do clima, pois é impossível determinar um ideal de segurança sem que sejam satisfeitas às necessidades de todos para uma existência digna.

Em dados compilados, Riple aborda uma relação de causas de atividades humanas que afetam diretamente o clima. Concluindo com o apontamento de que “A crise climática está intimamente ligada ao consumo excessivo do estilo de vida dos ricos. Os países mais ricos são os principais responsáveis pelas emissões históricas de GEE e geralmente apresentam as maiores emissões per capita.” (RIPLE et al., 2020)⁷

No Brasil a legislação utilizada como ponto chave quanto ao tratamento da questão climática é a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima, e o Decreto nº 2652, de 1º de julho de 1998, que promulgou a Convenção Quadro de mudanças climáticas, assinada durante a Conferência do Rio sobre meio ambiente, a ECO-92. Além do importante Acordo de Paris, formulado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC. Esse acordo intenciona reforçar a luta contra a mudança climática e com isso, ser um instrumento fortalecedor dentro dos países signatários. O objetivo geral do acordo é que os seus signatários se comprometam a limitar o aumento da temperatura média global em menos de 2°C, ou até mesmo, 1,5°C quando comparado aos níveis pré-industriais, ou seja, estabilizar a emissão dos gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera em um nível que não torne a situação irreversível. O Brasil é um dos países que fazem parte do acordo, juntamente dos Estados Unidos - que retornou recentemente. Cerca de 147 países ratificaram.

Em 2015 houve a vigésima primeira sessão da conferência das partes do Acordo de Paris que enfatizou a necessidade de urgência no combate às mudanças climáticas:

“Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as

⁶ “Most public discussions on climate change are based on global surface temperature only, an inadequate measure to capture the breadth of human activities and the real dangers stemming from a warming planet”(BRIGGS, et al, 2015).

⁷ “The climate crisis is closely linked to excessive consumption of the wealthy lifestyle. The most affluent countries are mainly responsible for the historical GHG emissions and generally have the greatest per capita emissions” (RIPLE, et al, 2020).

mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional.” (ONU, 2015)

Os povos indígenas são particularmente vulneráveis diante da crise climática devido à sua relação profunda e interdependente com a terra e os recursos naturais. Suas culturas, tradições e modos de vida estão intimamente ligados ao meio ambiente, o que os torna mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, como a perda de biodiversidade, o desmatamento e as alterações nos padrões climáticos. Com a destruição de seus territórios e a escassez de recursos naturais, essas comunidades enfrentam desafios extremos, desde a insegurança alimentar até a perda de seus conhecimentos tradicionais. A crise climática agrava ainda mais a situação, colocando em risco não apenas sua sobrevivência física, mas também sua identidade cultural, que depende de uma interação harmônica com a natureza.

Um levantamento feito pela organização MapBiomas com base em imagens de satélites e em inteligência artificial mostra que, entre 1985 e 2020, as áreas mais preservadas do Brasil foram as terras indígenas – tanto as já demarcadas quanto as que ainda esperam por demarcação (MODELLI, 2021). Isso demonstra que quando se fala que a defesa dos direitos indígenas equivale a uma proteção maior da natureza, do meio ambiente, condiz com a realidade, não sendo somente especulação, é um instrumento que pode e deve ser utilizado na litigância climática, algo reforçado pelo relatório do IPCC, que demonstra essa relação de causa e efeito entre a exploração de terras e a questão climática,

“A insegurança da posse da terra afeta a capacidade das pessoas, comunidades e organizações de fazer mudanças na terra que podem fazer avançar a adaptação e a mitigação. O reconhecimento limitado do acesso habitual à terra e sua propriedade pode resultar em maior vulnerabilidade e menor capacidade adaptativa. As políticas de manejo e uso da terra podem fornecer resposta de segurança e flexibilidade à mudança do clima.” (IPCC, 2020, p. 31)

Projetos como o PL nº 490/2007, do marco temporal, e o PL nº 191/2020, que trata da liberação de mineração em terras indígenas por projetos de infraestrutura e mineração, são exemplos de projetos de lei que observam a exploração extrativista de territórios que não possuem esse fim pois são territórios ocupados por povos originários que usufruem da terra para a sobrevivência. Estando demonstrado que os povos que mais sofrem são os mais vulneráveis, os quilombolas, ribeirinhos e os

indígenas. Povos que lutam pela preservação da terra e tendo-a como meio de subsistência, permitindo a sua renovação gradual sem a exploração exaustiva, que se dá até o último recurso natural passível de ser extraído, levando a terra à exaustão e à consequente improdutividade.

Tendo em vista que “um dos aspectos relevantes do conceito de emergência climática é o fato de sua construção partir da ação social, integrando as pessoas da sociedade civil organizada, cientistas, povos e movimentos sociais” (ISAGUIRRE-TORRES, 2023). Percebe-se a importância da ampla participação nas discussões acerca da emergência climática e a participação popular ativa nos casos de litigância climática. Ainda mais quando se fala de atingidos. Aqui atenta-se ao contexto da injustiça socioambiental e dos atingidos por ela. Pois ainda que o conceito de justiça socioambiental leve ao olhar para as reais condições vividas pela população vulnerável, as condições materiais se mostram distantes do necessário para que seja exercido o direito à vida com dignidade. Casos como esses são amplamente divulgados com frequência nos jornais e em redes sociais. Um exemplo são as inundações, onde as enchentes desalojam diversas pessoas todas as vezes, em sua grande maioria, moradores da periferia, e demais regiões que não possuem uma estrutura que aguarde o número elevado de chuvas decorrentes das intensas oscilações climáticas registradas recentemente.

A partir disso, Vicente Capella (1996, p. 331) menciona acerca do reverendo Benjamin Chavis, que observou que a população de cor sofria um risco desproporcional advindos do fato de que as instalações de tratamento de resíduos, como aterros, estavam localizados em locais que eram habitados por minorias raciais, locais onde as populações eram compostas majoritariamente por afro americanos, latinos, povos originários e asiáticos, e acabou por denominar isso como racismo ambiental. A partir dessa percepção a *Environmental Policy Agency* (EPA) interessou-se por esse tema - da incidência de poluição em minorias e grupos raciais de recursos econômicos limitados em situação de vulnerabilidade social. E com isso, concluiu que a injustiça ambiental era um assunto presente naquela realidade e que era de sua jurisdição tratar disso, e essa percepção acabou resultando em um certo reconhecimento e na primeira reunião nacional de líderes de movimentos ambientais e minorias raciais, que aconteceu em Washington, nos Estados Unidos, em outubro de 1991. Capella (1996) faz uma relação da justiça ambiental e do racismo ambiental

“Inicialmente, o termo “justiça ambiental” era usado para se referir ao movimento que surgiu para combater a instalação de instalações poluentes — particularmente estações de tratamento de resíduos perigosos — em bairros de minorias raciais ou moradores de baixa renda. Mas o foco do movimento logo se expandiu para incluir o combate à discriminação racial e ambiental (DRA), entendida como a exposição desproporcional de minorias a riscos ambientais: automóveis, instalações industriais, lixões e incineradores de resíduos tóxicos, produtos tóxicos como chumbo em algumas tintas de parede, e assim por diante.” (CAPELLA, 1996, p. 328)⁸

Dessa forma, identifica-se que, como a injustiça ambiental aponta para a injustiça sofrida por grupos vulneráveis, o racismo ambiental caminha nesse mesmo viés, demonstrando que os mais afetados por essas questões são as populações em situação de vulnerabilidade, as minorias raciais. Considerando o contexto ambiental macro, marcado pela dependência da sociedade humana em relação a uma natureza explorada sem levar em conta sua finitude, evidencia-se uma contradição. As consequências climáticas acabam por se interligar com a exploração extrativista, e que nessa relação de causa e efeito estão as populações vulneráveis, compostas pelas minorias raciais, que acabam por sofrer as consequências de toda a relação exploratória.

A segurança climática é um dever de todos, pois envolve a responsabilidade compartilhada para garantir a estabilidade do clima global e mitigar os impactos das mudanças climáticas. Esse compromisso coletivo não visa apenas proteger uma parcela da população, mas a sociedade e o mundo como um todo, para a sobrevivência e a continuidade de um meio ambiente saudável e equilibrado que proporcione uma qualidade de vida sustentável para as gerações presentes e futuras. A ação conjunta entre governos, empresas e indivíduos é essencial para enfrentar os desafios climáticos, promovendo soluções que favoreçam a preservação dos recursos naturais, a redução das desigualdades e a resiliência das comunidades diante das crises ambientais.

Chegamos à atual crise climática como consequência da desvalorização dos modos de vida que respeitam a natureza. A superexploração de recursos tem exaurido

⁸ “Inicialmente, el término «Justicia ambiental» se utilizó para aludir al movimiento que se generó para luchar contra la localización de instalaciones contaminantes -particularmente, las plantas para el tratamiento de residuos peligrosos- en barrios de minorías raciales o de ciudadanos con bajos ingresos económicos . Pero pronto el objetivo del movimiento se amplió hasta abarcar la lucha contra la discriminación racial-ambiental (Environmental Race Discrimination), entendida como la exposición desproporcionada de las minorías a los peligros ambientales: automóviles, instalaciones industriales, vertederos de residuos tóxicos e incineradoras, productos tóxicos como el plomo de algunas pinturas de pared, etc”. (CAPELLA, 1996, p. 328)

o planeta cada vez mais, e a busca incessante pelo lucro tem subvalorizado a vida. A crise ambiental, caracterizada por alterações drásticas nos padrões climáticos, eventos extremos mais frequentes e impactos severos sobre ecossistemas e populações humanas, é fruto da exploração desenfreada dos recursos naturais em nome da acumulação, enquanto a vida, em suas múltiplas formas, é colocada em segundo plano. Os povos originários, com seus saberes ancestrais e práticas de cuidado com a terra, demonstram como é possível viver em harmonia com o ambiente, respeitando seus limites e ciclos. Reconhecer e valorizar esses modos de vida é essencial para repensarmos a relação entre sociedade e natureza, buscando caminhos para restaurar o equilíbrio climático. Sem a contribuição e o protagonismo desses povos, qualquer solução para a crise climática estará incompleta, pois é neles que reside um conhecimento indispensável para frear os impactos da emergência climática e construir um futuro sustentável.

E na visão de Krenak:

“Não há nada mais importante do que a vida. Estamos passando por uma experiência coletiva de apreensão diante de crises e pandemias, mas a constituição de mentalidades sensíveis significa também resiliência, capacidade de esses seres continuarem criando um mundo menos suscetível ao terrorismo psicológico que tem atingido a vida contemporânea. As famílias ocidentais em contexto urbano supervalorizam o sistema de educação.” (KRENAK, 2022, p.55)

No trecho acima o autor aponta a educação como um meio de mudar o mundo, pois foi por meio do ideal de educação que as pessoas foram ensinadas a almejar o topo, o sucesso, e isso acaba por não incluir a aprendizagem com a vida e contato com a natureza. Pois

“a verdade é que uma criança com sete, oito anos de idade já começa a ser treinada para ignorar o meio ambiente. É isolada em uma sala de aula para ser alfabetizada e vai sendo inculcada nela, desde cedo, a ideia de uma vida sanitária. (O que é muito contraditório, porque muitas crianças de comunidades urbanas não têm sequer acesso a saneamento básico, mas vão logo sendo ensinadas a ter nojo da terra.)” (Krenak, 2022, p. 58)

Na perspectiva de Ailton Krenak, essa crise está profundamente ligada à ruptura entre humanidade e natureza, promovida pela lógica capitalista e colonialista que trata a terra como um recurso a ser explorado, em vez de um ente vivo que precisa ser cuidado. Essa visão nos convida a revisitar a historicidade da relação das sociedades com a natureza, destacando o papel fundamental dos povos indígenas e tradicionais nesse processo.

Para mudar essa visão de rigor “precisamos fazer uma revolução do ponto de vista da educação formal nas práticas estabelecidas, e nas escolhas que as famílias fazem” (KRENAK, 2022. p.57). O autor questiona fortemente a educação sanitária, a qual ele põe como conceito a mentalidade, a exemplo, de que uma criança não pode mexer na terra para não sujar as mãos. Para ele, essa ideia colocada na cabeça das pessoas desde cedo, quando ainda crianças, está diretamente ligada com a forma de ver o mundo como um “almoxarifado”, e está no cerne da crise ambiental que enfrentamos atualmente.

Mais especificamente, a segurança climática, que teve seu conceito associado “à proeminência e centralidade do aquecimento global dentro da lista clássica de problemas ambientais globais. Segurança climática se refere a manter a estabilidade relativa do clima global” (VIOLA; BARROS-PLATIAU; LEIS, 2014, p. 8). O que dá a entender que a segurança climática envolve garantir que os efeitos das mudanças climáticas não comprometem a estabilidade social e econômica das populações, especialmente as mais vulneráveis, como os povos originários, que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência e cultura.

3. OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS FRENTE ÀS AMEAÇAS DA APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL

A teoria do indigenato surge como um marco fundamental na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, sendo amplamente desenvolvida no século XIX e consolidada ao longo do século XX. Essa teoria reconhece que os povos indígenas possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com base em sua relação histórica, cultural e espiritual com esses territórios. Trata-se de um conceito que reafirma a anterioridade e a independência desses direitos em relação ao ordenamento jurídico colonial ou estatal, destacando a prioridade dos povos originários na ocupação e uso da terra. A importância dessa teoria reside em sua capacidade de garantir, em termos jurídicos, a proteção dos territórios indígenas, assegurando a preservação de seus modos de vida, mesmo diante de interesses externos que ameaçam suas culturas e a integridade de suas terras.

A teoria do indigenato desenvolve-se a partir do reconhecimento da presença originária dos povos indígenas em seus territórios, estabelecendo que seus direitos sobre a terra são anteriores e independentes de qualquer ato estatal. A importância

dessa teoria reside no fato de que ela não apenas resiste a interpretações que condicionam os direitos indígenas à vontade estatal, mas também embasa a proteção constitucional de suas terras, como consolidado no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos são essenciais para compreender os desafios e ameaças aos direitos indígenas na contemporaneidade, especialmente diante de interesses que buscam relativizar ou suprimir essa garantia histórica.

No Brasil, essa concepção foi sendo desenvolvida ao longo do século XIX, ganhando corpo jurídico e doutrinário no século XX, especialmente com as contribuições de juristas como João Mendes Júnior, que fundamentou a ideia de que o direito indígena à terra é congênito, e José Afonso da Silva, que reforçou a compreensão de que a posse permanente dos territórios independe de demarcação, devendo ser garantida pelo Estado. A teoria do indigenato surgiu como um marco fundamental na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, reconhecendo sua ocupação tradicional como anterior e independente da legalidade estatal. Essa concepção, que se consolidou no direito brasileiro e internacional, estabelece que os indígenas possuem direitos originários sobre suas terras, não dependendo de concessões do Estado. No Brasil, essa ideia foi fortalecida constitucionalmente, especialmente com a Constituição de 1988, que reafirma a posse permanente e o uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades indígenas.

De início, vale contextualizar a presente escrita apresentando a teoria do indigenato, Aparício aborda o tema explicando a importância da teoria ligado ao ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição, pois é considerado pela doutrina jurídica nacional como o fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas no Brasil sendo consagrado na Constituição Federal de 1988 que reconheceu os direitos territoriais indígenas como “direitos originários”, e ao lado de outros direitos humanos, vêm sofrendo constante ataque em decorrência de interesses hegemônicos contrários à visão de mundo dos povos tradicionais (APARÍCIO, 2018, p.24)

No mesmo sentido, ainda sobre a teoria do indigenato, José Afonso da Silva disserta que

“O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico.” (SILVA, 2011, p. 863)

Um dos principais nomes que fala sobre a teoria do indigenato é o professor João Mendes Júnior, que fundamentou a teoria do indigenato como algo congênito,

“Por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem.” (MENDES JÚNIOR, 1912, p.58).

Sendo o conceito do indigenato o conceito que fala sobre o direito originário dos indígenas sobre suas terras.

Além disso, João Mendes Júnior foi um dos pioneiros na defesa dos direitos dos povos indígenas e na valorização de sua autonomia. Também se destacou por suas contribuições ao Direito Civil, sendo um dos primeiros a abordar esse tema de forma aprofundada, e abordar a questão indígena sob uma perspectiva jurídica que valorizava a autonomia desses povos e reconhecia seus direitos originários sobre as terras que ocupavam, e fundamentou a teoria do indigenato como uma manifestação que não dependia de uma legitimação estatal, pois os direitos territoriais indígenas advêm de sua relação histórica com a terra. Seu pensamento demonstrou uma visão que vai além do viés patrimonial da posse de terras, evidenciando uma abordagem mais voltada a preocupação com a cultura e história dos territórios indígenas.

“A provisão de 9 de março de 1718, na qual el-rei reconhece que “estes homens (os índios) são livres e isentos de minha jurisdição, que os não podem obrigar a saírem de suas terras para tornarem o modo de vida de que eles se não agradam, o que, se não é rigoroso cativeiro, em certo modo o prece pelo que ofende a liberdade;” (MENDES JÚNIOR, 1912, p.30 in ALMEIDA, 2023, p.6-7)

João Mendes aborda que a legislação da época demonstrava algum reconhecimento de que os indígenas possuíam autonomia para regerem suas terras desde o Brasil Império. O autor também demonstra que os poderosos da época utilizavam as leis a seu favor, como quando disserta sobre o aldeamento dos povos indígenas abordando que a titulação de capitães - dada pelos colonizadores para os líderes das aldeias - era utilizado como “um subterfúgio para usá-los como línguas, ou seja, tradutores em negociações diversas” (MENDES JÚNIOR, 1912 in ALMEIDA, 2023, p.7).

No contexto da exploração das leis que beneficiavam os indígenas, Mendes Júnior aborda a Lei de terras - nº 601, de 1850 - que segundo ele, foi utilizada algumas vezes a favor de terceiros, que não os indígenas

“Os índios, principalmente os que moram em terras longínquas e até desconhecidas, não podiam [...] praticar esses atos para a legitimação e registro. Os sertanejos bons e prudentes não os hostilizavam; mas, os outros que descobriam as suas arranhações e terras foram criando posses e formando registros, e, tanto que lhes foi preciso, foram invadindo e até expedindo à força, os aldeados.” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 56-57)

Então, “apesar das denúncias de Mendes Júnior, e tantos outros antes e depois dele, essas perseguições persistiram” (Almeida, 2023, p.14). A exploração da terra resultante em massacres e expulsão dos povos eram comuns, mas invisível aos olhos dos demais

“Como chamar de novo a um centro de indivíduos [...] que foram esbulhados de seus terrenos primitivos, deslocados do lugar em que habitavam, hoje ocupado até por aposentados que dificilmente poderão ser convencidos e punidos pelos abusos que praticaram?” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 57).

Sobre o primitivismo anteriormente mencionado, Cunha (1993, p.11) disserta que a “ilusão do primitivismo” utilizada para falar sobre sociedades indígenas e outras culturas sem estado como "primitivas" é utilizada a partir da teoria do evolucionismo social que sustentava que as sociedades humanas passavam por um processo de desenvolvimento, indo de um ponto de inferioridade para um de superioridade, do primitivo ao moderno. Essa ilusão alcançou seu ápice na segunda metade do século XIX, com o progresso do evolucionismo foi difundida a ideia de que algumas sociedades teriam permanecido no início, ou seja, que nunca teriam “evoluído”, o que as tornavam um tipo de “fósseis” vivos. Foi quando as sociedades sem estado se tornaram sociedades vistas como primitivas, pois haviam “parado no tempo”. Aqui, observa-se a crítica do autor de que o direito à terra dos povos indígenas não diz respeito à “mera posse ou propriedade” (ALMEIDA, 2023, p.15), mas sim, que as terras indígenas não eram bens adquiridos. “Assim, percebe-se que o direito indígena sobre a terra é anterior à ocupação, sendo esta posse relacionada ao que nunca teve dono.” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 59)

Agora, passando para o indigenismo, ou, teoria indigenista. aqui fala-se de políticas estatais voltadas para os povos indígenas. segundo Beatriz Perrone-Moisés (1993), a legislação e a política da coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil eram “contraditórias, oscilantes, hipócritas”, ou seja, eram ineficazes. “as ideias subjacentes às velhas legislação e política indigenistas são em geral deixadas de lado, [...] cedendo lugar a uma análise que vê nas leis mero reflexo de pressões políticas[...]” (MENDES JÚNIOR, 1912, p.115)

Perrone-Moisés define a política da teoria indigenista como não sendo uma

“Mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. É, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores, inclusive indígenas, várias situações criadas por essa interação é um constante diálogo com valores culturais. A legislação que a define, do mesmo modo, é muito mais do que mero projeto de dominação mascarado em discussão jurídica, e merece ser olhada com outros olhos, para que dela se possa tirar toda a informação que ela pode nos fornecer” (PERRONE-MOISÉS, 1993, p.130, *grifo nosso*)

Tendo abordado as duas vertentes, observa-se que a teoria do indigenato defende os direitos originários dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, tendo como base a ideia de que esses direitos são anteriores ao Estado. E a teoria indigenista refere-se ao conjunto de políticas públicas e ações do Estado que visam “proteger e promover os direitos dos povos indígenas”. Entretanto, as políticas indigenistas podem ser consideradas superficiais porque, muitas vezes, são formuladas a partir de uma perspectiva externa e estatal, sem levar plenamente em conta a autonomia dos povos indígenas e suas concepções próprias de território, cultura e governança.

Beatriz Perrone-Moisés (1993) destaca a hipocrisia e ineficácia da legislação colonial portuguesa em relação aos indígenas, o que pode ser estendido a políticas posteriores que, embora formalmente reconheçam direitos, nem sempre garantem sua implementação efetiva. O reconhecimento jurídico das terras indígenas, por exemplo, muitas vezes esbarra em entraves burocráticos e interesses econômicos, dificultando a efetivação do direito originário à terra.

Além disso, a teoria indigenista, ao se concentrar na proteção estatal, pode reforçar uma lógica de dependência e controle, ao invés de fortalecer a participação ativa dos próprios indígenas na formulação e execução dessas políticas. Para que sejam eficazes, as políticas públicas voltadas para os povos indígenas deveriam ser construídas com base no diálogo intercultural, na consulta livre, prévia e informada, e no respeito às formas tradicionais de organização desses povos. Sem esses elementos, as ações estatais tendem a ser superficiais, pois desconsideram a profundidade da relação entre os povos indígenas e seus territórios, bem como a diversidade de suas demandas e modos de vida.

Com isso, percebe-se que a política indigenista não é apenas a realização de um projeto a um conjunto de pessoas diferentes, ela reflete uma lógica colonialista,

priorizando interesses econômicos e políticos em detrimento dos direitos dos povos indígenas.

A política do Brasil-colônia fez menção de apenas demonstrar que os povos possuíam direitos, mas não garantindo o cumprimento desses direitos. Segundo Cunha

“Durante o primeiro meio século os índios foram sobretudo parceiros comerciais dos europeus [...] com o primeiro governo geral do Brasil, a colônia se instalou enquanto tal e as relações alteraram-se [...] Não eram mais parceiros de escambo que desejavam os colonos, mas mão-de-obra para as empresas coloniais que incluíam a própria reprodução da mão-de-obra.” [(CUNHA, 1992, p.14)

A partir da expulsão dos jesuítas pelo Marquês de Pombal, a política indigenista teve sua área reduzida, pois não haviam mais vozes dissonantes quando se tratava de escravizar índios e de ocupar suas terras. Em 1967, a política indigenista continuou atrelada ao Estado e as suas prioridades (CUNHA, 1992, p. 17). A política indigenista adotava a "proteção" para aliados e a "guerra aberta" contra indígenas que resistiam à colonização

“A política adotada era de “proteção” para os aliados e de “guerra aberta” aos índios arredios ao método de colonização. Entretanto, com base nesse princípio, a escravidão indígena era permitida e justificada nas condições de “guerra justa” contra os grupos revoltosos até meados do século XIX.” (ALMEIDA, 2018)

Após a década de 80, houve movimentações indígenas que explicaram o que foi conquistado com a constituição cidadã (1988). Os reconhecimentos dos direitos dos povos indígenas foi uma dessas conquistas

“As grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilacionista e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores” (CUNHA, 1992, p. 17)

Essa mudança constitucional é um reflexo das mobilizações indígenas que, ao longo das décadas anteriores, buscaram ampliar o reconhecimento e a proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas.

A atuação política dos povos indígenas no Brasil, como ressalta Cunha, foi fundamental nesse processo, pois não há dúvida de que os índios foram atores políticos importantes de sua própria história. Nos interstícios da política indigenista, se vislumbra algo do que foi a política indígena. (CUNHA, 1992, p.18). A autora destaca, portanto, a importância dessas mobilizações para a reconfiguração da política

indigenista e para a consolidação do conceito de direitos originários. O entendimento de Cunha, portanto, é direcionado à questão das terras indígenas, a qual sempre foi central nas lutas desses povos

“A política indigenista do período leva a marca de [...] disparidades. Mas para caracterizar o século como um todo, pode-se dizer que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras. Nas regiões de povoamento antigo, trata-se mesquinamente de se apoderar das terras dos aldeamentos. Nas frentes de expansão ou nas rotas fluviais a serem estabelecidas, faz-se largo uso, quando se o consegue, do trabalho indígena, mas são sem dúvida a conquista territorial e a segurança dos caminhos e dos colonos os motores do processo.” (CUNHA, 1993, p.133)

Essa transformação da questão indígena de uma disputa pela mão-de-obra para uma disputa pela terra reflete as dinâmicas coloniais em curso. A autora afirma que a legislação indigenista do século XIX, sobretudo até 1845, era flutuante, pontual e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras (CUNHA, 1993, p.141). A expulsão forçada dos povos indígenas e a mudança de seus territórios são retratadas por Cunha de forma crítica: "parece injustiça que ao dono da casa se determine lugar para sua estada" (Naud, 1971:307 in CUNHA, 1993, p. 141).

Ainda que os pensadores da época já expressassem uma visão de posse das terras indígenas, o próprio Dom João, em Carta Régia de 2/12/1808, declarou devolutas as terras conquistadas aos índios a quem havia declarado guerra justa.

“declaração implica o reconhecimento dos direitos anteriores dos índios sobre as suas terras, direitos agora ab-rogados para certos grupos apenas; e implica também a permanência de tais direitos para índios contra os quais não se declarou guerra justa”.(CUNHA, 1993, p. 141.)

Esse reconhecimento de direitos é reforçado nas palavras de José Bonifácio, que considera os índios “legítimos senhores das terras que ainda lhes restam, pois Deus lhes deu”. A partir disso, encaixa-se o dito por João Mendes Jr., que defende que

“as terras dos índios não podem ser devolutas tendo em vista que o título dos indígenas sobre as suas terras é direito originário que decorre do fato de simplesmente serem quem são, indígenas, ou seja, o título do indigenato, não exige que haja uma legitimação. Assim, as terras pertencentes aos originários, contrário às demais, não precisam ter nenhuma legitimação diante da lei de terras.” (CUNHA, 1993, p. 142)

Esse direito originário e inalienável é, portanto, um reconhecimento intrínseco que não depende da aprovação estatal ou de validação externa

“A Coroa reafirma princípios fundamentais: as terras das aldeias são inalienáveis e não podem ser consideradas devolutas; são nulas as concessões de sesmarias em tais terras (26/3/1819 e duas Provisões de 8/7/1819).” (CUNHA, 1993, p. 141.)

Com isso, percebe-se que a análise de ambas as teorias, a teoria do indigenato e do indigenismo, demonstra o choque entre os direitos originários dos povos indígenas e a aplicação de políticas estatais, e que essa luta acaba sendo desigual, pois acabam por serem moldadas por interesses coloniais e hegemônicos.

A teoria do indigenato, defendida por autores como João Mendes Júnior, intercede pela posse originária e pela autonomia dos povos originários sobre suas terras, e possui como base o entendimento de que esses direitos são inalienáveis e, o mais importante, anteriores à própria formação do Estado, constituindo uma base argumentativa mais sólida. Esse direito é um reconhecimento intrínseco que não exige legitimação, como já demonstrado através de falas de autores como Cunha e João Mendes Júnior, que descrevem a terra indígena como intransferível e livre das regras de posse ou aquisição impostas pela legislação. A teoria do indigenato intercede pela posse originária e pela autonomia dos povos originários sobre suas terras, baseando-se no entendimento de que esses direitos são inalienáveis e anteriores à própria formação do Estado.

Já a teoria indigenista, embora elaborada para proteger os povos originários e os seus direitos, demonstra possuir algumas contradições e inconsistências que, muitas vezes, acabam por beneficiar terceiros, e conseqüentemente, encobrem um projeto de dominação territorial, realizado através de interpretações que fornecem vantagem para terceiros, e não aos povos que ali habitam. O indigenismo foi utilizado como ferramenta de controle, mas também como forma de legitimação de interesses coloniais que negavam, na prática, a autonomia e os direitos dos povos indígenas, como o expressado por Beatriz Perrone-Moisés (1993).

Com isso, pode se passar à ecologia política que, na Abya Yala⁹ entende ser as lutas territoriais um componente estruturante para a justiça socioambiental. Para

⁹ Abya Yala na língua do povo Kuna significa “Terra madura”, “Terra Viva” ou “Terra em florescimento” e é sinônimo de América. A escolha do nome Abya Yala dos kuna recupera a luta por afirmação dos seus territórios de que os Kuna foram pioneiros com sua revolução de 1925, consagrada em 1930 no direito de autonomia da Comarca de Kuna Yala com seus 320 mil e 600 hectares de terras mais as águas vizinhas do arquipélago de San Blas. A luta pelo território configura-se como uma das mais relevantes no novo ciclo de lutas do movimento dos povos originários que se delineia a partir dos anos oitenta do século passado e que ganha sua maior expressão nos anos noventa e inícios do novo século, revelando mudanças profundas tanto do ponto de vista epistêmico como político (Porto-Gonçalves, 2006).

Leff (2001, p. 354) “a ecologia política se debate em estratégias conceituais gerando uma tensão em seus sentidos diferenciados e em sua tradução a uma lei que legitime o valor e fixe a validade de seus projetos”. Um problema de polissemia e de interpretações, algo que possui diversos sentidos e que podem ser interpretados das mais diversas maneiras, tanto pelas comunidades que reivindicam seus direitos territoriais e culturais, quanto por parte do Estado e outros agentes, que moldam políticas e legislações a partir de diferentes interesses. Entre eles, Leff sugere que o que está em jogo é a capacidade dos povos indígenas de usufruir suas terras, seus valores e seu patrimônio de recursos.

Nesse sentido, a ecologia política contribui para a compreensão das intervenções estatais e coloniais ao evidenciar seus impactos na relação dos povos indígenas com a natureza. Sua abordagem analisa as dinâmicas de poder, dominação e resistência que emergem dessas interações, destacando como os modelos hegemônicos capitalistas de exploração da terra afetam diretamente as populações indígenas. Ao trazer à tona essas relações de conflito, a ecologia política não apenas revela as limitações das normativas estatais, que muitas vezes não incorporam plenamente a cosmovisão indígena, mas também aponta para a necessidade de um debate mais amplo sobre justiça ambiental e o reconhecimento da autonomia dos povos originários. Para fundamentar isso, Leff argumenta que as lutas indígenas não se limitam

“ao direito de falar uma língua, de preservar suas práticas, usos e costumes, mas elas reivindicam seu direito à autonomia política, que inclui suas formas de habitar seu território [...] de definir um estilo de vida e uma estratégia de etnoecodesenvolvimento” (LEFF, 2001 p.351).

Para os povos originários, a terra não é apenas um recurso econômico, mas algo vivo, um ente com quem há conexão, um ente que integra a identidade, a cultura e o sustento das comunidades. Ao observar esse entendimento e aliá-lo com a abordagem ocidental de exploração, a ecologia política oferece um ponto de partida essencial para entender como a modernidade e o colonialismo distorceram as relações ancestrais do povo com a terra, favorecendo a degradação ambiental e a exclusão social dos povos originários. Até porque, na racionalidade moderna “o direito do ser humano em relação à natureza é um direito privado, individual, de domínio sobre ela, onde os valores comuns da conservação não encontram uma via clara de expressão e defesa.” (LEFF, 2001, p. 352), por isso os direitos coletivos, mencionados

constitucionalmente, acabam por não ter a “força” que se espera tanto na legislação ambiental quanto nos direitos dos povos indígenas.

Para entender melhor a relação entre a ecologia política e as teorias do indigenismo e do indigenato, pode ser observado como a ecologia política é uma fiel crítica acerca da separação entre humano e natureza, até porque a “biodiversidade” se desloca do campo restrito da ecologia para o da ecologia política, isto é, dos direitos de apropriação e uso da natureza.” (LEFF, 2001, p. 351). Ademais,

A construção social dos conceitos de povo e território implica uma nova relação sociedade-natureza, que leva a questionar a coisificação da terra e a exploração da natureza como recurso econômico; o princípio de igualdade que levou a parcelizar (parcelas) a terra para implantar cultivos homogêneos (de subsistência, de exportação) (LEFF, 2001, p. 353)

Enrique Leff (2001) argumenta que a ecologia política problematiza e contesta o ponto de vista da compreensão da natureza como apenas um recurso disponível para exploração humana.

De acordo com o autor

“Os movimentos sociais em defesa da cultura e dos direitos indígenas estão incorporando o direito à conservação e aproveitamento cultural da biodiversidade. As próprias identidades dos povos estão se configurando na percepção da biodiversidade como patrimônio cultural.” (LEFF, 2001, p.351. grifo nosso)

Com isso, o autor defende uma visão integrada, onde os seres humanos e a natureza são interdependentes e fazem parte de um sistema maior que deve ser preservado.

Leff ainda destaca que a ecologia política critica as práticas econômicas que levam à degradação ambiental e social, e que muitas vezes impacta desproporcionalmente os povos indígenas. Esses povos possuem modos de vida que promovem uma relação sustentável e harmoniosa com seus ecossistemas, promovendo a preservação e a auto sustentabilidade. O autor ainda reforça o pensamento mencionando que “A construção social dos conceitos de povo e território implica uma nova relação sociedade-natureza, que leva a questionar a coisificação da terra e a exploração da natureza como recurso econômico” (LEFF, 2001, p.353)

Nesse sentido, as teorias indigenista e do indigenato podem encontrar pontos de encontro com a ecologia política, especialmente onde reconhecem o papel essencial dos povos indígenas na preservação de ecossistemas e no desenvolvimento de práticas de gestão territorial sustentáveis (LEFF, 2001).

Esta crítica à separação entre o ser humano e a natureza fornece a possibilidade de compreensão sobre como os direitos territoriais indígenas, embasados na teoria do indigenato, não envolvem somente o reconhecimento da posse de terras, mas também uma concepção ampliada onde terra e natureza são partes de um todo interligado que sustenta a vida e a cultura desses povos.

A ecologia política, aponta que os marcos jurídicos precisam ser repensados para que seja possível incluir cosmovisões e evitar a perpetuação de uma lógica extrativista, que desconsidera as práticas e os saberes originários.

O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizadoras. Em suma,

“Os espaços dominados pelo colonialismo foram sendo transformado em governos, vice-reinos e em diversas formas de organização hegemônica, até se transformarem, a partir do século XIX, em Estados Nacionais ou territórios pertencentes a outros Estados Nacionais constituídos. Desde o início, no século XVI, porém, o mundo colonial foi tomando terras, destruindo os povos e a natureza e formando uma sociedade geradora de riquezas para a Europa nas minas e nas plantações. Por mais que os donos dos capitais estivessem do outro lado do mar, entre administradores, fiscais, gerentes, oficiais militares, juízes, e seus filhos, foi se formando uma elite que estudava na Europa mas tinha seus interesses econômicos na América. Quer dizer, lhes interessava que a América continuasse submissa economicamente, mas livre para impor suas próprias taxas e impostos.” (SOUZA FILHO, 2021, p. 11)

Associar e/ou incorporar a ecologia política aos marcos jurídicos demanda uma reformulação que vá além da proteção passiva, e que envolva práticas de autodeterminação sobre recursos e territórios, de forma a aproximar o direito que possuímos dos modos de vida dos povos tradicionais.

Dessa forma, tanto a ecologia política quanto as teorias do indigenato e indigenista oferecem fundamentos mais consistentes para uma crítica ao atual tratamento jurídico dos direitos territoriais dos povos originários e da questão ambiental. Se integradas, essas perspectivas podem contribuir para a construção de políticas e estruturas legais que valorizem as práticas e visões de mundo indígenas, incentivando a preservação ambiental de forma a apoiar as complexas interdependências entre os povos indígenas e seus ambientes naturais.

Diante da complexidade das teorias indigenista e do indigenato, em conjunto com a ecologia política, esta análise permite compreender como diferentes concepções jurídicas, históricas e sociopolíticas influenciam a formulação e a

aplicação dos direitos dos povos indígenas. A articulação desses conceitos revela não apenas os conflitos entre as normativas estatais e as perspectivas indígenas sobre território e natureza, mas também como essas disputas refletem relações de poder mais amplas, marcadas pela colonialidade e pela imposição de modelos hegemônicos de exploração da terra.

No contexto da minha questão de pesquisa, essa abordagem contribui para problematizar as limitações do direito ambiental e indigenista ao incorporar ou desconsiderar as cosmologias indígenas na formulação de políticas públicas e normativas. Ao evidenciar os impactos das intervenções estatais e coloniais sobre os modos de vida indígena, a ecologia política se torna um instrumento essencial para analisar as dinâmicas de resistência, autonomia e disputa por justiça socioambiental. Isto posto, a interseção entre essas teorias reforça a necessidade de repensar as bases jurídicas e institucionais para que os direitos dos povos indígenas sejam efetivamente garantidos, reconhecendo suas concepções próprias de território, meio ambiente e bem-estar.

3.1. OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA NORMATIVO

O objetivo deste item é o de demonstrar como se encontram fundamentados os direitos territoriais dos povos indígenas no sistema normativo para, em seguida, apontar a inconstitucionalidade da tese do marco temporal a partir dos casos emblemáticos Raposa Serra do Sol e Povo Xokleng. A análise deste capítulo procura destacar a relevância da demarcação das terras indígenas enquanto medida estrutural para a democracia e a efetividade dos direitos humanos.

Antes de falarmos da questão normativa onde consta a territorialidade, é importante falar sobre a historicidade de legitimação dos direitos territoriais dos povos indígenas para posteriormente abordar o seu reconhecimento na Constituição Federal de 1988.

A proteção da territorialidade dos povos indígenas não está apenas na Constituição Federal de 1988, está também em convenções internacionais, dentre elas, a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Declaração Americana dos Povos Indígenas (2016).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho foi adotada em 1989, mas sua ratificação pelo Brasil ocorreu em 2002, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5051/2004. A ratificação, embora importante, não confere automaticamente status de norma interna à convenção. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi estabelecida a previsão de que tratados internacionais aprovados com quórum de emenda possam ser incorporados à Constituição Federal, conferindo-lhes um status jurídico superior, e passou a ter efeito no Brasil conforme esse novo entendimento constitucional.

Em 2019 houve a revogação do Decreto nº 5051 de 19 de abril de 2004 pelo decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, onde consolida-se atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, entretanto, o decreto não revogou a ratificação, visto que reproduziu o texto no anexo LXXI. Ele unificou os atos em um único documento, facilitando a consulta e aplicação das normas internacionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso 446.343 de 2008, adotou a tese da supra legalidade. Essa tese afirma que a Convenção 169, por

tratar de direitos humanos, possui uma hierarquia superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição. Em outras palavras, a convenção adquire o status de norma supralegal, o que implica na necessidade de sua observância tanto na formulação quanto na aplicação do direito interno, garantindo que os direitos reconhecidos no tratado sejam respeitados no ordenamento jurídico nacional. Para abordar mais a hierarquia da Convenção 169 no Brasil estuda-se o artigo de Isabela Figueroa, constante na obra “Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil”. Como dito anteriormente, aqui a autora explora a hierarquia da Convenção 169 no Brasil,

“A Constituição brasileira estabelece que os tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, equiparando-os à força de lei ordinária. Não obstante, a Constituição também determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem aqueles estabelecidos nos tratados internacionais que o Brasil seja parte. Ao interpretar ambos artigos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos têm hierarquia superior à da lei ordinária, e que a tese outrora vigente na jurisprudência brasileira, de que os tratados de direitos humanos têm “legalidade ordinária”, quer dizer, hierarquia similar à de uma lei, já não é mais vigente. À luz do direito internacional,[...] o resultado da aplicação da lei deve respeitar o princípio da boa-fé na aplicação dos tratados internacionais conforme o artigo 26 da Convenção de Viena,⁵⁴ segundo o qual um Estado não pode argumentar sobre legislação interna de forma a elidir suas responsabilidades no âmbito do direito internacional. Pese a que o Brasil ainda não tenha ratificado a Convenção de Viena, o princípio da boa-fé faz parte dos princípios gerais dos organismos de direitos humanos, tal como a da OIT.” (FIGUEROA, 2009, p. 25-26)

A análise de Isabela Figueroa sobre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho enfatiza que o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais não é apenas uma formalidade, mas um mecanismo essencial de proteção de seus direitos. A consulta prévia, livre e informada busca garantir que essas comunidades tenham voz nas decisões que impactam seus territórios, cultura e modo de vida. Isso significa reconhecer sua autonomia e o direito de autodeterminação, assegurando que políticas e projetos não sejam impostos sem seu consentimento. Dessa forma, a Convenção 169 fortalece a democracia participativa e a justiça socioambiental, contrapondo-se a práticas históricas de marginalização e imposição estatal.

O diálogo entre a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho se encontra, principalmente, no que concerne aos direitos territoriais, pois ambos reconhecem o direito à posse e utilização das

terras pelos povos indígenas. Como a questão da consulta prévia e também à autodeterminação.

No artigo 231 da Constituição Federal de 1988 consta o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo a posse e o usufruto das riquezas naturais ali presentes. Já a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, fala dessa questão entre os seus artigos 13 e 19, em suma, ela assegura que os povos indígenas tenham o direito à posse e propriedade das terras que ocupam, além de possuírem o direito de ter participação na gestão dos recursos ali presentes.

Mais especificamente, no artigo 14 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho vislumbra-se um dos primeiros reforços a proteção das culturas dos povos indígenas: além de constar a obrigação do estado de preservar os direitos desses povos:

Art. 14. I - Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência [...](CONVENÇÃO 169 OIT, p. 23, 2011)

E ainda, no inciso II

Art. 14, II - Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse. (CONVENÇÃO 169 DA OIT, p. 24, 2011)

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho assegura o reconhecimento e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, incluindo o acesso a territórios usados para atividades tradicionais, cabendo aos governos identificá-las e garantir seus direitos de posse e propriedade, e além do mais, determinou o direito à identidade dos povos indígenas, baseando isso no princípio fundamental da autoidentificação:

“A auto identidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.” (CONVENÇÃO 169 DA OIT, 2011, p. 8)

Sobre o constante na convenção, Prado e Scotti dissertam que

“Igualdade e diferença constituem pilares para a proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas e comportam a afirmação de suas identidades, códigos, práticas, línguas, territorialidades e tradições, seus planos de vida e projetos de futuro enquanto sujeitos e coletividades autônomos.” (PRADO E SCOTTI, 2022, p.3)

E a Constituição Federal de 1988 reforça o tema da proteção à cultura e tradições também com o artigo 231, que abrange o reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A questão da consulta prévia é mais um dos pontos tratados tanto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, (nos artigos 6 e 7) quanto pela Constituição Federal de 1988 (artigo 231). A questão sobre a consulta livre, prévia e informada está constante tanto nos artigos 6¹⁰ e 7¹¹ da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, quanto no artigo 231, §3^{o12} da Constituição Federal de 1988, realizando um diálogo entre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Constituição Federal de 1988 sobre os direitos dos povos indígenas, e a revelação de uma interseção de normas nacionais e internacionais que demonstram a integração dos direitos humanos ao ordenamento

¹⁰ Art. 6. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

¹¹ I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

¹² Art.231, § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

jurídico brasileiro, pois embora o texto constitucional não mencione diretamente o termo "consulta prévia, livre e informada", os direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à terra e aos recursos naturais, exigem um processo de consulta antes de qualquer medida ou projeto que possa afetar suas terras ou direitos. A "implicitude" se refere ao fato de que, apesar de não ser explicitamente mencionado, o princípio da consulta está subentendido na proteção constitucional das terras indígenas e seus direitos.

Com a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, especialmente após o Decreto nº 5051/2004, a consulta prévia, livre e informada não é mais apenas um direito implícito, mas adquire um status de "norma supralegal", conforme a tese do STF no Recurso 446.343/2008. Isso significa que, embora a Constituição de 1988 não trate diretamente da consulta, a Convenção 169, uma vez ratificada, tem força normativa superior às leis infraconstitucionais, mas inferior à Constituição. Portanto, a consulta não é apenas uma questão "implícita", mas sim vinculada de forma objetiva e com força legal pela supra legalidade da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um compromisso de proteção e reconhecimento desses povos, e a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho apresenta um cenário mais detalhado e específico, reforçando e proporcionando mais segurança, demonstrando a harmonização dos princípios constitucionais com as obrigações estabelecidas internacionalmente através de tratados internacionais, proporcionando a implementação desses direitos e assegurando a necessidade do diálogo.

Além da supracitada convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, há também a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada no ano de 2007, onde o Brasil mostrou o seu apoio durante a votação, após, houve o decreto presidencial de nº 6.040/2007 que estabelece a "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Indígenas", a qual objetiva promover a melhoria da qualidade de vida e fortalecimento desses povos. Tal decreto demonstra uma colaboração para com o direito dos povos pois regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esse Decreto estabelece diretrizes para o reconhecimento e a proteção dos direitos dessas populações, promovendo sua inclusão nas políticas públicas e garantindo a valorização de suas formas de vida, cultura e conhecimentos tradicionais.

O artigo 8, b, fala que os estados devem estabelecer mecanismos para a prevenção e reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes duas terras, territórios e recursos (ACNUR, p. 8, 2007). E no artigo 10 está estabelecido que “os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios” (ACNUR, p. 9, 2007). O artigo 12 reconhece o direito de manterem e protegerem o patrimônio cultural, incluindo conhecimentos tradicionais e recursos associados. E o artigo 26 reconhece o direito dos povos à autodeterminação, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A declaração tem início reconhecendo “a importante participação dos povos indígenas das Américas no processo de elaboração desta declaração” (OAS, p.4, 2016), o que demonstra a participação dos povos na construção da declaração, e reconhecendo também “a significativa contribuição dos povos indígenas das Américas para a humanidade.”. Ademais, uma das preocupações da declaração, como dos demais instrumentos internacionais supracitados (Convenção 169 e declaração universal de 2007), a declaração americana menciona a preocupação com

“o fato de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outros aspectos, da colonização e de terem sido despojados de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses” (OAS, p.4, 2016)

E reconhece a necessidade de respeitar os direitos a suas terras, territórios e recursos. A declaração foi dividida por seções, onde aborda temas como saúde, igualdade de gênero e direitos coletivos. Portanto, como mencionado anteriormente, a ratificação é um passo importante para a efetiva implementação em território nacional, e portanto, se faz essencial.

Ao abordar a história do constitucionalismo observa-se que apesar da Constituição de 88 ser a primeira não integracionista ela não foi a primeira a mencionar o termo “terra indígena”. A partir da CF de 1934 todas as demais mencionaram o termo em seus textos. A Constituição de 1934 menciona em seu artigo 129 que: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937 menciona em seu artigo 154 que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1937). A constituição de 1946 menciona em seu artigo 216 que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras

onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem" (BRASIL, 1946). A Constituição Federal de 1967 menciona em seu artigo 186 que "É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1967). E a Emenda Constitucional de 1969 em seu artigo 198 menciona que "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes" (BRASIL, 1969).

As três primeiras constituições citadas (1934, 1937 e 1946) abordam apenas a questão da posse das terras em que os povos originários se encontravam de forma permanente. Já a constituição de 1967 e a emenda de 1969 além da posse "abordam também o usufruto exclusivo dos recursos, ou seja, das riquezas que se encontravam naquele local, e também a inalienabilidade das terras" (CARNEIRO DA CUNHA, 1998, apud, CAVALCANTE, 2016)

No artigo 231 da Constituição Federal são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens – que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Além do mais, o marco da Constituição Federal de 1988 com relação aos direitos dos povos originários é que ela é a primeira não integracionista, garantindo aos índios o direito de continuar a ser índios (SOUZA FILHO, 2013, p.15). De forma a permitir que os povos originários continuem a exercer a sua cultura e o seu modo de vida, e não mencionam a intervenção, não demonstram a ideia de provisoriedade desses povos em seu modo de vida. A passagem de um paradigma integracionista para o democrático implicou no respeito à diferença como percurso para o aprofundamento da igualdade.(PRADO JUNIOR E SCOTTI, p.3, 2022).

Como demonstra Souza Filho:

"A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era o bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é deixar de ser índio e viver em civilização. Até mesmo a "doce e pacífica" integração como contrapartida da guerra d'el Rey não revela cinismo, mas convencimento de uma civilização superior. Somente

no século XX as ciências sociais, notadamente a antropologia, vieram comprovar o equívoco e ineficácia da assimilação e integração dos povos a um Estado Nacional, mas somente a partir de 1988 as constituições do continente o assumiram.” (SOUZA FILHO, 2013, p. 14)

Os direitos originários descritos no supramencionado artigo 231, são descritos por Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 440) como direitos anteriores ao próprio Estado. Por conseguinte, o professor José Afonso da Silva (1984, p.4) despende que “O indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse”. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si”.

Ainda falando sobre o artigo 231, mas mais especificamente sobre o conceito de terra tradicionalmente ocupadas precisamos abordar o que significa o termo “terra indígena”:

“Terra indígena”, em princípio, é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da história pelo Estado brasileiro por meio de diversos dispositivos legais.” (CARNEIRO DA CUNHA, 1987; CARNEIRO DA CUNHA, 1993; apud CAVALCANTE, 2016, p. 22)

A Constituição Federal de 1988 define como terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (SOUZA FILHO, p. 173, 2013).

No parágrafo 2º é mencionada posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes. Aqui é importante frisar que a posse para os povos é coletiva. O artigo 23 da Lei nº 6.001, de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, regulamentou as relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, estabelecendo normas para a proteção dos direitos territoriais, sociais e culturais dessas populações. Contudo, o uso do termo “Índio” e a abordagem adotada pela legislação refletem uma perspectiva assimilacionista e colonialista, que, ao longo do tempo, se revelou inadequada diante das realidades e das lutas das comunidades indígenas. Considera a “posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil”. Souza Filho (p.

26, 2013) disserta “o que qualifica, portanto, são os usos, costumes e tradições do povo”. E isso também é a base da expressão usufruto exclusivo:

Por usufruto exclusivo não se pode entender a restrição a ato de troca, venda ou doação de frutos e produtos das riquezas da área, mas ao contrário, trata-se do direito da comunidade não usar determinada área seja para regeneração, seja por motivos sagrados ou outro qualquer. Isto quer dizer “que o que se faz ou não se faz com a área é assunto da comunidade, que exclusivamente deliberará. As riquezas exploráveis e comercializáveis do solo, dos rios e dos lagos poderão ser utilizadas pelos índios ou exploradas em parceria com terceiros não-índios, sempre com a supervisão do Estado brasileiro que tem obrigação de preservar não só a cultura, como os bens indígenas.” (SOUZA FILHO, p. 26 ,2013)

Ademais, ao mencionar a inalienabilidade e a indisponibilidade das terras no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, o legislador reforça que os não indígenas não possuem o direito de utilizar as terras qualificadas como território indígena. Dessa forma, o reconhecimento colabora para que os direitos dos povos indígenas proporcionem uma base jurídica que convenha para a proteção cultural. Pois como afirma Souza Filho:

“convém observar que o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas é o centro da mudança de paradigmas estabelecida pela Constituição de 1988, porque o que está disposto contraria a ordem anterior que tinha um caráter provisório, até que houvesse a integração na comunhão nacional. Este dispositivo não trata de integração, nem a restringindo, nem a compelindo, o que significa que as organizações sociais indígenas podem e até devem, para preservar a cultura, manter-se vigente para as presentes e futuras gerações” (SOUZA FILHO, 2013, p.19):

O artigo 231 da Constituição Federal fomenta uma base que fixa o entendimento jurídico acerca da demarcação e proteção das terras e que determina a posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas presentes nos territórios, além de dispor em lei acerca de mecanismos para garantir a sua efetividade.

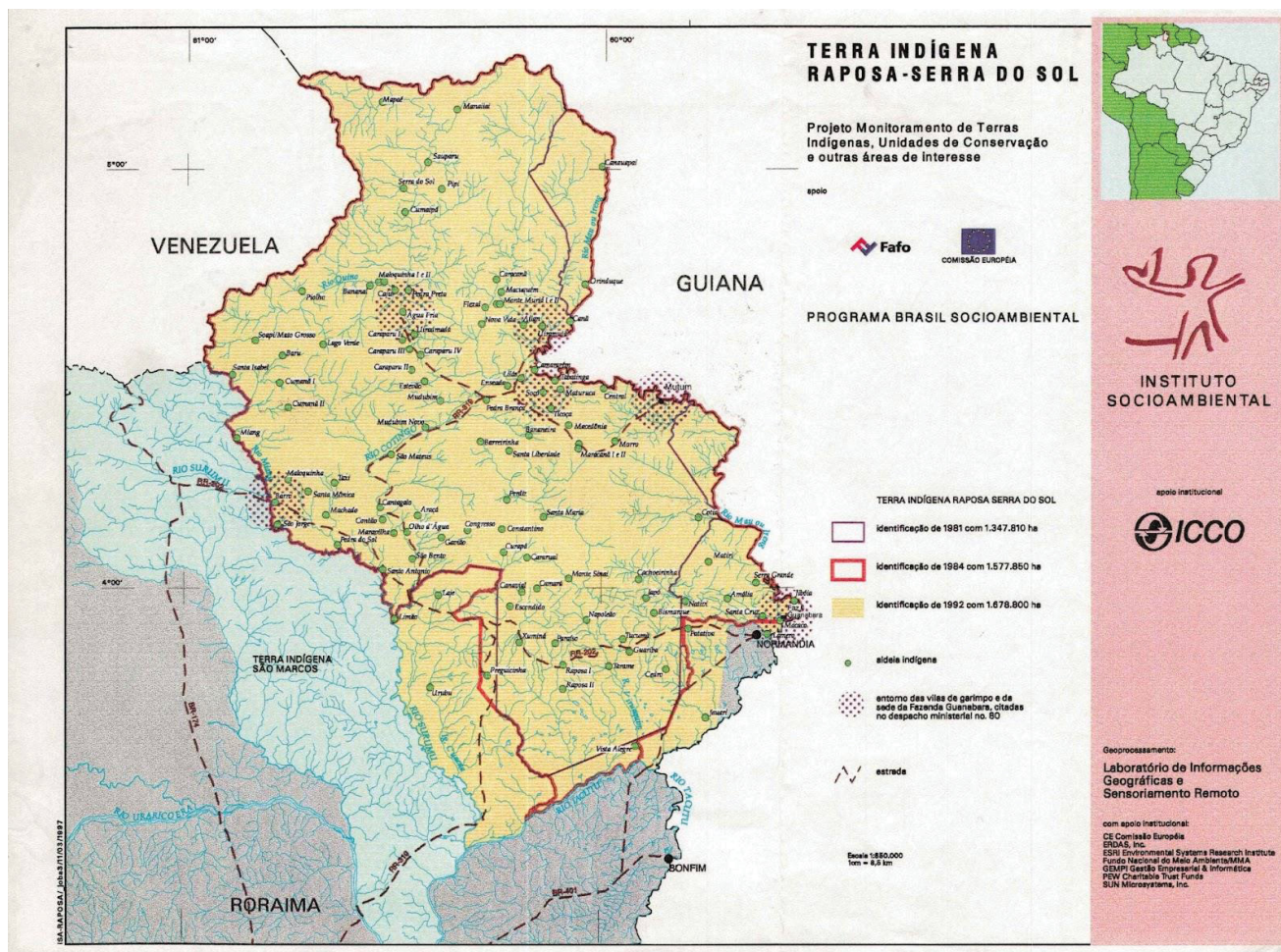
Observa-se que a implementação efetiva desses direitos é uma forma de assegurar a diversidade cultural dos povos tradicionais que compõem a diversidade brasileira, além de uma busca pela reparação de injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas.

3.2 A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

O objetivo deste capítulo é demonstrar os casos emblemáticos que influenciaram a criação da tese do marco temporal, por isso serão descritos dois casos

emblemáticos para a criação da tese do marco temporal - o caso Raposa Serra do Sol, caso de criação da tese do marco temporal, e o caso do Povo Xokleng de Santa Catarina, caso da repercussão geral da tese do marco temporal- seguido da análise a partir da revisão bibliográfica da inconstitucionalidade do marco temporal e da atualidade do debate dos direitos territoriais indígenas no país.

A controvérsia em torno do marco temporal começou a ganhar destaque com o julgamento da Petição 3.388/RR, conhecida como o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, essa terra possui cerca de 1,7 milhão de hectares, e é habitada por uma diversidade de povos indígenas, como os Macuxi, Wapichana, Ingarikó, Taurepang e Patamona. A seguir há um mapa que demonstra a extensão da terra e suas ocupações.



Legenda ampliada: Mapa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, 1997, escala 1:850.000

O mapa evidencia os limites do território, os rios, as áreas de ocupação e outros elementos geográficos relevantes. As informações foram obtidas a partir do Acervo do Instituto Socioambiental (ISA)



Figura I: Área indígena Raposa Serra do Sol. Fonte: Instituto Socioambiental, 1997.

Figura II: Legenda do mapa(figura I).

A demarcação dessa terra teve início durante o governo do Presidente Fernando Collor/Itamar Franco, continuou durante o mandato de Fernando Cardoso e a sua homologação como demarcação contínua ocorreu apenas em 2005 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva através da Portaria nº 534/2005. A homologação foi muito questionada por fazendeiros, políticos e produtores rurais que ocupavam parte do território que fora demarcado. Tal demarcação significava a perda financeira para diversos produtores que não poderiam mais exercer atividades rurais/agro no território demarcado, e a fim de barrar a homologação foi realizada a Petição 3.388/RR.

Em 20 de Maio de 2005, o Senador Augusto Affonso Botelho Neto, ajuizou a ação popular mais conhecida como petição 3.388/RR, em face da União Federal, nessa ação foi postulada a anulação da Portaria Ministerial nº. 534/2005, sob o argumento de que o procedimento demarcatório apresentava vícios e afrontava princípios como razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, legalidade e devido processo legal, também foi requerida a suspensão liminar dos efeitos da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça, que declarou a demarcação contínua

da Terra Indígena Raposa Serra do Sol como posse permanente dos povos indígenas, e do Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005, que homologou a essa demarcação.

A petição 3.388/RR tinha como apoiadores os políticos locais e os grandes produtores que residiam ou que tinham negócios na região demarcada. Vale frisar que muitos políticos possuíam lucros que advinham da exploração da região, sejam eles os donos ou sócios. Os atores contrários à demarcação contínua da terra foram: o governo do Estado e os produtores rurais, aqui, o ponto central da argumentação contra a demarcação contínua era de que ela traria prejuízos ao desenvolvimento econômico da região, pois impediria que a maior parte da terra fosse utilizada para a produção. A exemplo,

“Os representantes de Roraima Francisco Rodrigues (DEM) e Maria Helena (PSB) esperam que o STF exclua da reserva as áreas produtivas. Francisco Rodrigues defende que fique fora da reserva as áreas produtivas de arroz e de outras culturas significativas; a sede dos municípios e suas expansões; e as estradas. [...] Em sua opinião, o governo federal foi insensível ao não excluir essas áreas do decreto demarcatório. Maria Helena também critica a demarcação, observando que a reserva abrange áreas que não eram ocupadas pelos índios, além de outras tituladas. “Espero que o STF exclua da demarcação a área de produção de arroz e as terras tituladas”, frisou. A deputada também considera importante para o estado que fique fora da reserva a área onde deverá ser construída uma hidrelétrica no rio Cotingo.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

A demarcação em ilhas, defendida por fazendeiros e políticos locais, atende diretamente aos seus interesses. No entanto, em 27 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento sobre a validade da homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que havia sido reconhecida como território indígena contínuo por meio do Decreto nº 534, de 15 de abril de 2005, expedido pelo Poder Executivo, através do presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em agravo regimental foi frisado que o pedido central da Petição 3.388 foi pela suspensão liminar dos efeitos da Portaria nº 534/2005 e do Decreto Presidencial Homologatório de 15/05/05. A Portaria nº 534/2005, editada pelo Ministério da Justiça, foi o ato administrativo que declarou a posse permanente dos povos indígenas sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, um passo fundamental no processo de demarcação de terras indígenas no Brasil. A Portaria deu início formal à territorialização da área como terra indígena, após estudos antropológicos, históricos e ambientais realizados pela Funai. Em sequência, o Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005 homologou a demarcação, oficializando a posse da terra pelos povos indígenas, conforme as normas estabelecidas pelo Estado brasileiro. Essa homologação conferiu validade jurídica à

demarcação e permitiu que os órgãos responsáveis, como a Funai, tomassem as medidas necessárias para garantir a proteção e a retirada de ocupantes não indígenas, se fosse o caso.

O processo de demarcação de terras indígenas no Brasil segue algumas etapas bem definidas: primeiro, são realizados estudos antropológicos, históricos e ambientais para identificar e delimitar as terras indígenas; em seguida, o Ministério da Justiça, por meio de uma portaria, declara a posse permanente dos povos indígenas sobre essas terras. Após essa declaração, o próximo passo é a homologação presidencial, que torna a demarcação oficial, permitindo o registro da terra indígena no Cartório de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União. Por fim, a última etapa, chamada desintrusão, envolve a retirada de ocupantes não indígenas da área, se necessário, para garantir que os povos indígenas possam usufruir plenamente do seu território. A Petição 3.388, mencionada no agravo regimental, contestava esse processo, alegando irregularidades e pedindo a suspensão dos efeitos da Portaria e do Decreto que homologaram a demarcação, questionando a legalidade e os princípios que sustentavam a decisão, “e de toda e qualquer portaria futura que tenha por finalidade frustrar o andamento judicial das ações que discutem a demarcação da Raposa Serra do Sol” (Pet 3388 AgR, Relator(a): Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2006, DJ 04-08-2006. p. 208-213). O pedido foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, que diante da verificação de que a matéria relacionada a demarcação era complexa demais para ser decidida tão rapidamente, pois acabava por atingir interesses de todas as partes envolvidas (indígenas, fazendeiros e Poder Público).

No decorrer do julgamento, o Supremo Tribunal Federal, responsável por julgar questões referentes aos direitos indígenas, foi estabelecido o total de 19 condicionantes propostas pelo relator do caso, o ministro Carlos Alberto Menezes. A intenção foi que elas deveriam ser observadas na demarcação e administração de terras indígenas.

Essas condicionantes visavam garantir a segurança jurídica e a convivência pacífica entre os povos indígenas e os demais ocupantes da região. As condições estabeleciam medidas para a garantia da integridade da terra, a preservação ambiental, e o direito dos indígenas de permanecerem em suas terras, enquanto respeitavam os limites de convivência com as demais populações.

As condicionantes estavam diretamente relacionadas a questões práticas e jurídicas, buscando proteger tanto o território indígena quanto as áreas vizinhas e a segurança das partes envolvidas.

Em resumo, as 19 condicionantes propostas pelo relator eram um mecanismo para permitir a validação da demarcação da terra de forma mais equilibrada, assegurando os direitos indígenas, mas também estabelecendo normas para que o processo não causasse um impacto irreversível nas outras partes envolvidas.

Essas condições foram decisivas para que a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol fosse realizada com maior controle e cautela, refletindo a complexidade da questão. São elas:

1. O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
2. O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
3. O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
4. O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
6. A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7. O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
8. O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
9. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;
10. O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
11. Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;
12. O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
13. A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
14. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;
15. É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, como de atividade agropecuária extrativa;
16. As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras

ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
18. Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.
19. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação. (STF, 2009)

As condicionantes passam a ser um referencial, entretanto não é tanto o que elas dizem que importa analisar, mas sim o que elas fizeram e permitiram que fosse feito (SILVA, p.8, 2018). Cada condicionante junto do acórdão implicou em uma ação e uma das críticas expostas por Silva (SILVA, p. 8, 2018) é de que a generalização não foi benéfica, a utilização de “índios” e “terras”, como se fossem uma coisa só permitiu com que a exploração ocorresse, a exemplo:

“Outras três condicionantes destinam-se a fazer das terras indígenas áreas abertas e subordináveis às Forças Armadas e à Polícia Federal (condicionante 6), assim como abertas a entes federativos (condicionante 19) e outros órgãos públicos, e mais duas a fazer dos recursos ambientais presentes nas terras indígenas objeto de gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, entre outros órgãos estatais (condicionante 9), submetendo os usos indígenas desses recursos ao Estado e reinstaurando uma divisão simbólica do território com o objetivo de apaziguar as lutas pela definição da realidade regional.” (Bourdieu, 2006, p. 118).

Ademais, tais fatores contribuíram para que esses territórios ficassem vulneráveis, permitindo a abertura delas aos órgãos submetidos ao estado, como por exemplo órgãos de gestão. O que é dito que é exclusivo dos povos indígenas acaba sendo aberto para o Estado. E, “Uma vez mais, as práticas indígenas de controle legítimo do acesso a seus territórios e recursos são subordinadas às práticas políticas e policiais dos respectivos órgãos do Estado” (SILVA, p. 8, 2018). Pois o que ocorreu com as salvaguardas foi uma reafirmação da soberania do Estado como um agente de controle. O que facilita a entrada e acaba por legitimar

“O papel das forças militares, policiais e fiscalizadoras no interior das terras indígenas sem qualquer possibilidade de diálogo ou controle dos povos

indígenas sobre essa atuação. Esses órgãos passam a ser os verdadeiros executores de uma política de acesso às terras indígenas em detrimento dos povos indígenas, suas organizações e o próprio órgão indigenista.” (SILVA, p. 9, 2018)

Ademais, as condicionantes 10 a 15 que falam do direito de ir e vir nas terras indígenas acabam por formalizar o direito de permanência em seu interior,

“Servindo-se para tal de uma função metalinguística, na medida em que falam sobre a observação de regras previamente definidas pelos órgãos militares, policiais e públicos anteriormente mencionados, em detrimento das regras ou práticas de controle exercidas ou estabelecidas pelos indígenas ou pela Funai diante do trânsito de terceiros. Neste último aspecto, abre-se inclusive a possibilidade de coação e criminalização de práticas indígenas de obtenção de renda pela fiscalização do trânsito de terceiros em suas terras.” (SILVA, p. 9, 2018)

A decisão final do STF quanto a Petição 3.388 reafirmou os direitos territoriais dos povos indígenas dispostos na Constituição, e gerou debates sobre a aplicação das condicionantes, que foram propostas pelo ministro Carlos Ayres Britto, relator do caso, em outras terras indígenas e o conceito de marco temporal. O STF decidiu por maioria, o julgamento pelo STF teve início em 2008 e teve a sua conclusão em 2009, decidindo por 10 votos a 1 a favor da demarcação contínua.

O julgamento teve um impacto significativo nas políticas de demarcação de terras e na relação entre os direitos indígenas e o desenvolvimento econômico no Brasil, proporcionando a criação de parâmetros de interpretação e aplicação dos direitos indígenas.

Com o encerramento e o julgamento da petição o STF considerou válida a portaria determinante, nº 534, e o decreto 5340 de 15 de abril de 2005 que homologou a demarcação da terra indígena. A portaria de nº 534 veio para definir os limites da reserva indígena delimitando e excluindo algumas áreas. Por fim, “ressalvas contidas na portaria apontam que o Parque Nacional do Monte Roraima pode ser considerado como bem público da União destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.” (STF, 2008).

Em julho de 2012 a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Portaria de nº 303 que determinava a aplicação das condicionantes e o marco temporal apresentados na Petição de nº 3.388 (Raposa Serra do Sol) pela Administração Pública Federal, tanto a indireta como a direta. Entretanto, a portaria foi suspensa pela

de nº 308 que determinou que a 303 passaria a vigorar em 24 de setembro de 2012. (LIBOIS, 2021).

No dia 23 de outubro de 2013, no portal do STF foi publicada acerca da indagação da Procuradoria Geral da República (PGR), houve o questionamento de que se nesse cenário, seria cabível ao Supremo Tribunal Federal forjar parâmetros ao mesmo tempo em que os temas não foram nem objeto de discussão dentro do processo, com isso, não havia sido dado a oportunidade de que a outra parte exercesse o direito ao contraditório. Pelo olhar da Procuradoria houve um excesso do Tribunal ao delimitar as condicionantes em um contexto onde a discussão ainda era vista como rasa. O ministro Roberto Barroso acabou por concordar que a incorporação foi uma decisão diferente e um tanto quanto atípica, mas devido ao contexto da situação o ministro reconheceu que foi uma implementação necessária para que o conflito tivesse um fim, foi quando surgiu a incorporação das condicionantes, que “foram uma espécie de regime jurídico a ser seguido para a execução do decidido, explicando o sistema constitucional incidente na matéria.”(STF, 2013). Não foi só a Procuradoria que questionou as condicionantes, segundo o Mapa de Conflitos, 2013,

A ameaça de regressão das políticas indigenistas também foi colocada pelo procurador geral Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que, em 16 de março de 2009, questionou o teor das condicionantes como ofensa à Constituição e à Convenção 169 da OIT. Expondo a fragilidade contida nas propostas apresentadas pelo Ministro Carlos Alberto Direito, sugeriu que o STF rejeitasse todas as condições “por não ser cabível a definição destas condições em sede de processo subjetivo, e sem prévio contraditório no curso da lide”, requerendo especialmente a rejeição das condições nºs I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XVII.

E Yamada e Villares (2010) também colocaram em pauta a imposição das condicionantes aos criticarem, mais especificamente, as de nº 5, 6, 7, 11 e 15, que versam sobre a não participação e consulta dos povos indígenas nos assuntos de uso e gestão de suas terras “a demarcação de uma terra indígena específica, enquanto se acolhem interesses divergentes, ainda que inconstitucionais, que procuram liberar o Estado para o aproveitamento autoritário dos recursos presentes nelas”. Yamada e Villares (2010, p. 153) abordam também que as condicionantes de nº 7, 12 e 13 podem ser interpretadas de outra forma a resultar em uma visão de que “as terras indígenas poderão ser cortadas por estradas, linhas de transmissão de energia, oleodutos e gasodutos, sem qualquer compensação financeira ou territorial aos povos indígenas que nelas residam”. E que as de nº 8, 9 e 10 “trazem a previsão de coexistência entre

a demarcação de terras indígenas e as unidades de conservação da natureza” (YAMADA E VILLARES, 2010, p. 153).

Como bem pontua o Mapa de conflitos, 2013, às críticas giram em torno do contexto econômico acerca da exploração dos recursos sobre os direitos indígenas.

Entretanto, mesmo em meio às críticas, o posicionamento do ministro recebeu o apoio da maioria dos ministros presentes na sessão. E em 2013 houve a confirmação da validade das 19 condicionantes que decidiram pela manutenção da demarcação contínua, tal confirmação se deu diante de questionamento da PGR (STF, 2013).

Com isso é possível compreender que os principais argumentos a favor da Petição 3.388/RR giraram em torno dos direitos fundamentais dos povos indígenas, pois argumentava-se que a demarcação contínua da terra indígena era fundamental para garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais. Ainda, na decisão destaca-se a importância da demarcação contínua para a preservação ambiental da região, considerando a relação intrínseca entre a proteção das terras indígenas e a conservação dos recursos naturais.

Também foi destacado a importância da demarcação contínua para proteger a cultura, os costumes e o modo de vida tradicional dos povos indígenas da região, evitando impactos negativos decorrentes da fragmentação territorial. E também, que a demarcação contínua proporciona maior segurança jurídica tanto para os indígenas quanto para os não indígenas que habitam a região, evitando conflitos territoriais e promovendo a paz social.

Ainda vale mencionar que a decisão tomada pelos julgadores na Petição 3.388 não possui efeito vinculante, ela não se estende a outros litígios que venham a envolver terras indígenas. De modo que, ao fim houve uma proteção específica para o território da Raposa da Serra do Sol, e não houve uma interpretação que se estendesse e permitisse a proteção de demais populações indígenas que se encontrassem ou venham a se encontrar em situações semelhantes, como confirma o portal do STF

“A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do

País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite da superação de suas razões.” (Pet 3388 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, 2013)

Entretanto, Rachel Libois aborda que no Supremo Tribunal Federal, a tese do marco temporal, mesmo após a manifestação afirmando que a decisão da Pet. 3.388/ RR não possuía efeito vinculante, foi aplicada pela a 2º Turma do STF em três processos no ano de 2014. (LIBOIS, 2021, p. 415).

A tese do marco temporal, proposta no julgamento da Petição 3.388/RR, cria uma abstração ao restringir os direitos territoriais indígenas apenas às terras que estivessem sob a posse ou utilização tradicional no momento da promulgação da Constituição de 1988. Essa abstração, ao definir um marco temporal fixo, ignora as diversas realidades históricas e contextuais dos povos indígenas, como o deslocamento forçado, a violência e a perda de territórios ao longo do tempo. Ao reduzir o direito à terra a um momento específico, a tese não leva em conta a continuidade da relação dos povos indígenas com suas terras, que é garantida pela Constituição de 1988.

A inconstitucionalidade dessa tese está no fato de que ela contraria o artigo 231 da Constituição, que assegura o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras, sem a limitação de um marco temporal. A Constituição reconhece que os povos indígenas têm direitos sobre suas terras com base na sua tradição e continuidade, e não a partir de um recorte histórico específico. Portanto, a abstração do marco temporal proposta pela tese limita de forma indevida o alcance do direito territorial indígena, desconsiderando as condições históricas de violência e a despossessão que os povos indígenas enfrentaram ao longo dos séculos. Essa abordagem é incompatível com os princípios da Constituição e com os direitos humanos, pois reduz a compreensão do direito à terra a uma visão restritiva e desconectada da realidade vivida pelas comunidades indígenas.

3.3 DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LAKLÃNÕ – POVO XOKLENG

A Terra Indígena Ibirama localizada em Santa Catarina ao longo dos rios Hercílio (antigo Itajaí do Norte) e Plate é habitada pelo povo Xokleng. A área foi demarcada oficialmente em 1975, e era originalmente rica em recursos naturais,

entretanto, sofreu intensa degradação ambiental a partir dos anos 1960. A extração predatória de palmito e madeira praticamente extinguiu esses recursos, com exploração incentivada pela Funai sob o pretexto de beneficiar os indígenas. Nos anos 1970, a construção da Barragem Norte inundou 900 hectares das terras mais férteis, obrigando os Xokleng a se deslocarem para áreas de mata virgem, onde não possuíam experiência para subsistência, o que intensificou ainda mais a exploração madeireira. A comercialização da madeira beneficiou comerciantes locais, funcionários da Funai e grupos Kaingang, enquanto os Xokleng ficaram marginalizados no processo. Somente em 1997 a Funai iniciou esforços para recuperar áreas degradadas e redefinir os limites da TI. (WIIL, 1999)

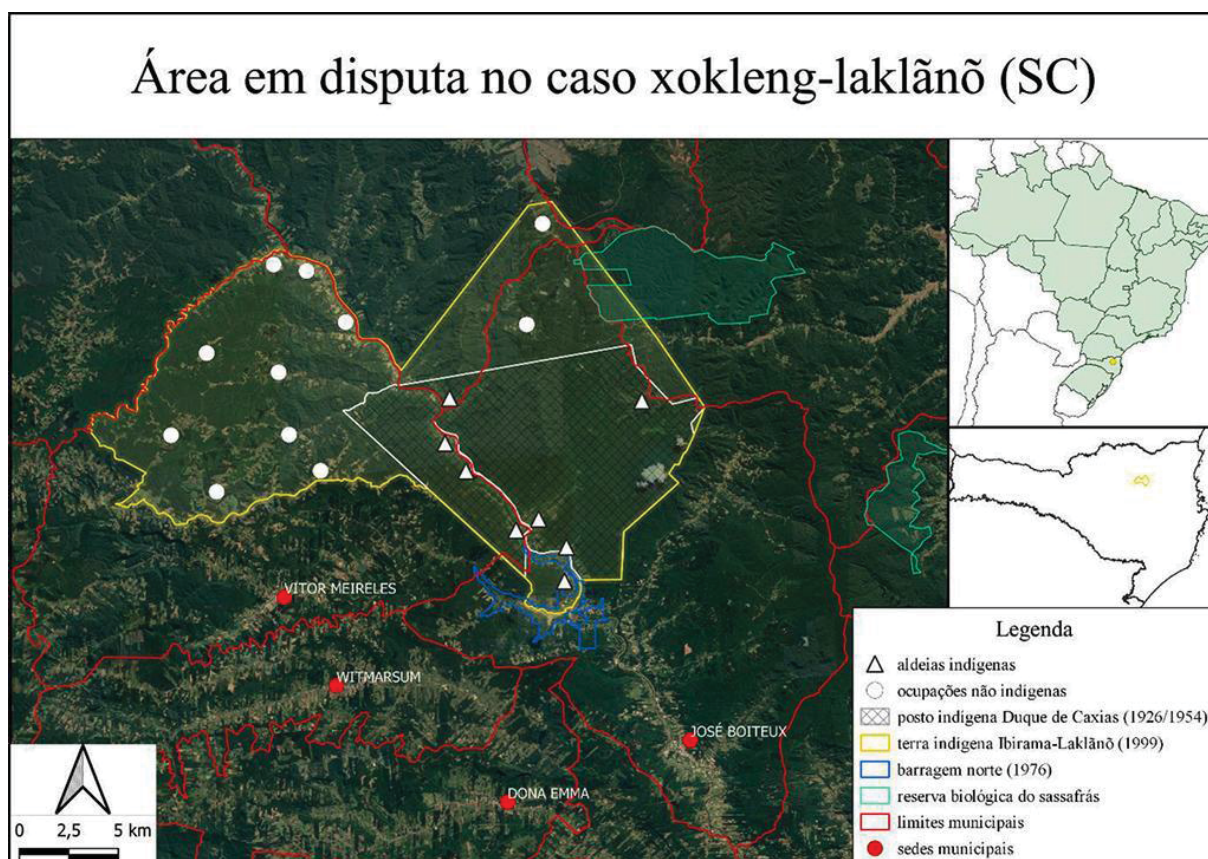


Figura II. Área em disputa no caso Xokleng-laklãnõ (Santa Catarina). Fonte: Diogo Oliveira, 2021.

Com o mapa é possível observar a área de disputa, e ao analisar a legenda é possível entender a localização das aldeias indígenas e as ocupações não indígenas, as aldeias localizadas mais à direita com duas ocupações não indígenas próximas e

o restante da terra, à esquerda do mapa com as ocupações não indígenas. Ao analisar o mapa, é perceptível a existência dessas ocupações acabou causando uma delimitação territorial ainda menor, da área total da terra as aldeias acabaram por ocupar uma área bem pequena do território, tendo apenas 8 marcações de aldeias no mapa, e 11 ocupações não indígenas.

Tal fato também favorece a possibilidade de conflitos territoriais deixando os povos indígenas que ocupam a região suscetíveis a sofrerem violência e até mesmo possibilitando episódios de deslocamento forçado desses povos, como o que já ocorreu diversas vezes ao longo da história.

No ano de 2019, o Supremo começou a julgar um recurso extraordinário (RE 1.017.365) interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela comunidade Xokleng, que contestava decisões judiciais anteriores desfavoráveis à demarcação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, criada em 2003 (BRASIL, 2023). A questão principal era se o critério do marco temporal deveria ser aplicado para definir os direitos territoriais dos Xokleng. Ao final, a decisão final do Supremo Tribunal Federal “firmará o entendimento do STF para a validade ou não do marco temporal em todo o País, afetando mais de 80 casos semelhantes e mais de 300 processos de demarcação de terras indígenas que estão pendentes.” (BRASIL, 2023). Com o entendimento do Supremo Tribunal Federal definido, outros casos envolvendo demarcações de terras serão influenciadas para tal decisão.

A demarcação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, localizada em Santa Catarina e habitada pelo povo Xokleng, foi marcada por uma forte resistência por parte dos não-indígenas que ocupavam e exploravam partes do território indígena. Essa resistência ocorreu principalmente por meio de manifestações contrárias à demarcação, por parte de fazendeiros e outros grupos de não-indígenas, que contestavam a legitimidade e a necessidade da demarcação de terras indígenas.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável pela defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas, foi uma das principais defensoras da demarcação, atuando como parte interessada e representante dos interesses do povo Xokleng. A comunidade Xokleng também se mobilizou fortemente em defesa do reconhecimento e da proteção de seu território, promovendo ações tanto políticas quanto jurídicas para garantir a demarcação e a recuperação de sua terra.

No âmbito jurídico, o processo passou pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que desempenhou um papel central na análise do caso. Durante o trâmite, ocorreram

manifestações jurídicas de diferentes atores. Além da FUNAI e da comunidade indígena, também houve a participação de grupos contrários à demarcação, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Nesse contexto, essas partes contrárias à demarcação utilizaram o instituto do *amicus curiae*¹³ para apresentar suas alegações e influenciar a decisão do STF, com o objetivo de contestar o direito do povo Xokleng àquela terra, argumentando sobre a legalidade da demarcação, as implicações para os interesses dos proprietários rurais e a viabilidade econômica da região. No entanto, apesar da resistência de alguns setores, a decisão judicial no STF acabou favorecendo a demarcação, reconhecendo o direito territorial do povo Xokleng.

Diante dessa discussão a argumentação contrária ao marco temporal é de que ameaça a sobrevivência de muitas comunidades indígenas e de florestas, além de trazer o caos jurídico ao país e muitos conflitos em áreas já pacificadas, por provocar a revisão de reservas já demarcadas (BRASIL, 2023). A exemplo de argumentações a favor do marco temporal, o ministro Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal,

“votou a favor do marco temporal, no caso de Santa Catarina, afirmando que, sem esse prazo, haveria “expansão ilimitada” para áreas “já incorporadas ao mercado imobiliário” no País. O ministro avaliou ainda que, sem o marco temporal, a “soberania e independência nacional” estariam em risco. Ele destacou que é preciso considerar o marco temporal em nome da segurança jurídica nacional. “Uma teoria que defenda os limites das terras a um processo permanente de recuperação de posse em razão de um esbulho ancestral naturalmente abre espaço para conflitos de toda a ordem, sem que haja horizonte de pacificação”, disse”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

A partir dessa discussão o STF reconhecer o caso como de repercussão geral, o que trouxe a atenção de diversos setores da sociedade civil para o assunto. O julgamento provocou uma ampla mobilização de povos indígenas, organizações de defesa dos direitos indígenas e ambientalistas, segundo a Assessoria de Comunicação do CIMI (2021), 21 *amici curiae* (amigos da corte) se manifestaram em defesa dos direitos constitucionais indígenas, e contra o marco temporal:

as primeiras sustentações orais, com 15 minutos cada, foram as do Instituto do Meio Ambiente do estado de Santa Catarina (IMA), que propôs a ação possessória contra os indígenas; dos advogados do povo Xokleng, alvo da ação original; e da Advocacia-Geral da União (AGU), representando a União.

¹³ O *amicus curiae* é uma figura jurídica que permite que terceiros interessados participem de processos judiciais, oferecendo informações ou argumentos que possam auxiliar no julgamento, mas sem serem partes diretamente envolvidas.

O povo Xokleng, admitido como parte no processo, foi representado pelos advogados Rafael Modesto dos Santos, assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), e Carlos Marés, professor. (STF, 2023),

Depois, manifestaram-se 34 *amici curiae*, 21 dos quais favoráveis aos povos indígenas e 13 representando entidades ruralistas, que se manifestaram contrárias aos direitos constitucionais indígenas e favoráveis à tese do marco temporal. (CIMI, 2021).

Ainda segundo o CIMI (2021), após as manifestações dos *amici curiae*, Augusto Aras, Procurador Geral da República defendeu a permanência do povo Xokleng na área antes mesmo de uma regularização da terra indígena, defendendo a validade da demarcação sem a aplicação de marco temporal.

Diversas manifestações e campanhas foram organizadas para pressionar o STF a rejeitar o marco temporal e garantir a proteção dos direitos territoriais indígenas. Entretanto, se engana quem acha que a defesa dos direitos dos povos indígenas contra o marco temporal adveio disso, essa é uma luta histórica.

Em setembro de 2021, o STF iniciou o julgamento do caso, mas a decisão final foi tomada em 2023. Por 9 votos a 2 o STF rejeitou a tese do marco temporal, a decisão entendeu que a interpretação de que os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse ou em disputa na data da promulgação da Constituição de 1988 restringe injustamente os direitos indígenas e não pode ser usada como critério para a demarcação de terras.

A partir do julgamento realizado em setembro de 2023, o STF reconheceu que muitos povos indígenas, não só os Xokleng, foram expulsos de suas terras de forma violenta antes e depois de 1988, e que o critério do marco temporal não levava em conta essa realidade.

Essa rejeição foi importante para reforçar o teor constitucional de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são imprescritíveis, inalienáveis e independem da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto, mesmo com a decisão o Senado Federal busca realizar um projeto de lei que busque estabelecer o marco temporal, o que demonstra a continuidade de uma disputa legislativa acerca do tema.

Sendo o caso Xokleng um caso tão emblemático, o que se percebe é a necessidade de uma aplicação aos diversos casos problemáticos de explorações de

terras indígenas que são realizadas sem ser seguido a legislação, onde os povos acabam subjugados. Libois (2021, p. 426) aponta que,

“O único marco temporal trazido pela Constituição foi o prazo de cinco de anos para que a União demarcasse todas as terras indígenas. Atualmente, 17 anos após o fim do prazo, os processos encontram-se separados e 63% das Tis estão em situação irregular. A tese do marco temporal deve ser rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Estado brasileiro que tem o dever de garantir aos povos indígenas o acesso às suas terras tradicionais.” (LIBOIS, 2021, p. 426)

Concluindo que a tese do marco temporal é contrária à Constituição de 1988 e vai além, pois representa um retrocesso no reconhecimento dos povos indígenas ao romper com o novo paradigma trazido em 1988, e retornar ao assimilacionismo ao permitir que povos sejam retirados de suas terras e, conseqüentemente, percam sua cultura e seus costumes levando ao etnocídio. (LIBOIS, 2021, p. 426).

3.4. OS DIREITOS TERRITORIAIS NAS DISPUTAS ENTRE LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Como se observa a partir da análise dos casos, a tese do marco temporal está em desacordo com o sistema normativo uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconheceu não somente o direito à terra, mas o direito de ser indígena (LIBOIS, 2021). Além da Constituição Federal de 1988 há também os instrumentos internacionais citados anteriormente - Convenção 169 da OIT, a Declaração universal sobre os direitos dos povos indígenas (2007) e a declaração americana dos povos indígenas (2016), essas normas não apenas reconhecem os direitos territoriais dos povos indígenas, mas também reforçam a autodeterminação, a consulta prévia, a proteção contra deslocamentos forçados e a manutenção de suas formas tradicionais de vida. Esses instrumentos ampliam a garantia dos direitos indígenas ao estabelecerem obrigações estatais que vão além do reconhecimento formal, exigindo ações concretas para a proteção de suas culturas, territórios e modos de organização social. Dessa forma, contribuem para evidenciar a incompatibilidade da tese do marco temporal com o direito internacional e com a própria Constituição de 1988, que adota uma perspectiva de proteção ampla aos povos indígenas. Pelos casos apresentados igualmente observa-se a atualidade do debate sobre a defesa dos territórios indígenas enquanto medida efetiva de proteção aos seus direitos de ser e de existir.

No entanto, ainda que o STF tenha decidido pelo afastamento da tese do marco temporal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, ocorreram iniciativas no legislativo que procuram reintroduzir a tese do marco temporal na demarcação das terras indígenas, especialmente com a aprovação do Projeto de Lei nº2903/2023 (convertido na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023) e da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 21 de setembro de 2023. Neste item procura-se descrever a disputa entre legislativo e judiciário no tocante ao marco temporal, analisando o retrocesso nos direitos territoriais dos povos indígenas com o foco na lei nº14/701/2023 e na PEC nº48/2023. A descrição desta disputa se entende relevante para o tema-problema da dissertação uma vez que demonstra a permanência do conflito sobre a demarcação das terras indígenas e a necessidade de sua superação para a justiça socioambiental.

Quanto à repercussão política, é indiscutível que a decisão contra o estabelecimento do marco temporal e a favor do povo Xokleng, reconhecendo que este como um assunto de repercussão geral trouxe impactos significativos na seara política.

Quanto a legislações, há discussões sobre leis sobre o tema e até uma PEC, a Proposta de Emenda à Constituição 48/2023, que versa sobre o marco temporal. Mesmo com toda a discussão dos casos emblemáticos citados durante este capítulo (Caso raposa serra do sol e o caso do povo Xokleng de Santa Catarina) além de vários outros que não foram objeto específico de análise nessa pesquisa¹⁴, o tema do marco temporal recai novamente para debate. O que demonstra que a discussão está longe de acabar e que logo outro caso pode vir à tona e trazer o tema à atenção social novamente. E mesmo com diversas decisões a questão sempre retorna para discussão. Essa recorrência no debate sobre o marco temporal demonstra como a colonização não é um evento do passado, mas um processo contínuo. A insistência em negar o direito ao território dos povos indígenas reflete a permanência de estruturas coloniais que buscam subjugar e deslegitimar suas formas de existência. Mesmo com decisões favoráveis aos povos indígenas, o sistema jurídico e político

¹⁴ Indica-se a leitura do artigo “Conflitos socioambientais e a territorialidade dos povos indígenas isolados” de Ana Gabrieli Reis e Katya Isaguirre Torres, onde mencionam os projetos de lei que ameaçam os direitos indígenas. REIS, Ana Gabrieli; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. Conflitos socioambientais e a territorialidade dos povos indígenas isolados. *Revista do Ministério Público do Estado do Pará*, v. 16, n. 16, 2023. Disponível em: <https://revista.mppa.mp.br/index.php/revista/issue/view/1/13>. Acesso em: 15 fev. 2025.

brasileiro constantemente reabre a discussão, evidenciando que a disputa pela terra é também uma disputa por poder e reconhecimento. Esse fenômeno revela a dificuldade do Estado brasileiro em romper com a lógica colonialista que historicamente privilegia o agronegócio e a exploração de recursos naturais em detrimento dos direitos indígenas.

Ao somarmos a decisão dos dois casos supracitados, percebe-se o quanto à questão territorial é vista como de suma importância pois apontam para a desigualdade no acesso à terra, além de ser um tema estrutural no Brasil, entretanto isso ainda encontra resistência dentro do legislativo, que demonstra buscar impor seu ponto de vista através da criação de projetos de lei acerca do tema. Um exemplo disso é a declaração política de Francisco Rezek, feita na época da decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Em entrevista à revista *Porantim*, na reportagem de Marcy Picanço, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), que então advogava pelo Estado de Roraima, criticou a Constituição Federal de 1988, alegando que ela não assegura a participação do Poder Legislativo no processo de demarcação de terras indígenas. (PICANÇO, 2008, p. 3)

Segundo Picanço (2008), na reportagem "Indígenas comemoram voto no STF favorável à homologação" realizada na época da demarcação o ex-ministro demonstrou o seu descontentamento com o posicionamento do Supremo: "É ou não é rasteiro o nível legislativo com que se trata esse assunto?". Ainda afirmou que a decisão foi "um presente do Congresso da época [1988] para o governo da época". Rezek também afirmou que Roraima seria um estado virtual, por só administrar 10% de seu território". Tal embate demonstra o atrito entre o constitucionalismo e a democracia, pois enquanto o constitucionalismo aborda o argumento principal de que todos possuem direitos a democracia preza pela vontade da maioria, em suma, às vezes a vontade da maioria pode vir contra o direito de outros.

Segundo o CIMI (2008) José Antonio Dias Toffoli, que hoje é Ministro do Supremo, mas a época exercia o cargo de Advogado-Geral da União, argumentou diante de acusações de fraude do laudo antropológico que as acusações tratam o Ministério da Justiça e a Presidência da República como se estes fossem levianos. Também lembrou que, de fato, o que se questiona na Ação é a existência de terras públicas em áreas de fronteira e no território dos estados. Ainda, segundo Toffoli, "grande parte da terra pertence à iniciativa privada e ninguém contesta isso". Aqui o embate do legislativo contra o judiciário é perceptível, os argumentos e falas políticas

demonstram bem o posicionamento do legislativo e dos demais integrantes de grupos que se posicionaram negativamente contra mudanças e demonstra bem a reação desses grupos em suas tentativas em reverter a decisão que beneficiava os grupos indígenas.

Como ocorreu em 2008, a discussão sobre o marco temporal envolvendo o povo Xokleng em 2021 envolve diversos pontos de tensão entre diferentes categorias, cada uma com seus interesses, perspectivas e reivindicações. Esse embate se fundamenta em princípios distintos: de um lado, os constitucionalistas defendem o respeito aos direitos individuais, mesmo que contra a vontade da maioria; de outro, aqueles que priorizam a democracia argumentam pela prevalência da vontade majoritária.

Vera Karam Chueiri aborda o tema do constitucionalismo versus democracia com maestria, e expressa os conceitos de forma crítica ao dissertar que

“Conciliar democracia e constitucionalismo é uma tarefa tão complexa quanto problemática. Eis o paradoxo: A democracia significa o povo decidindo as questões politicamente relevantes da sua comunidade, inclusive os conteúdos da constituição; e o constitucionalismo significa, por sua vez, limites à soberania popular. A constituição se autoimpõe como manifestação da soberania popular e do poder constituinte, vinculando ambos. Assim, a conjugação entre constitucionalismo e democracia remete a outra, que está na sua base, qual seja, entre soberania e poder constituinte”.(CHUEIRI, 2010, p. 159)

Chueiri (2010) ainda complementa falando que a democracia pressupõe que o povo tenha o poder de decidir sobre os temas fundamentais da sua comunidade, incluindo as normas que estruturam o governo e delimitam seus poderes. No entanto, o constitucionalismo impõe restrições a essa soberania popular, garantindo que determinados princípios e regras – conhecidos como *law of lawmaking* – permaneçam protegidos de mudanças arbitrárias, mesmo diante da vontade da maioria. De forma que, enquanto a democracia vem a se basear na soberania popular e no poder da maioria para decidir questões políticas, o constitucionalismo vem a impor limites a essa soberania para proteger direitos fundamentais e garantir a estabilidade das instituições. Esse conflito surge porque algumas decisões que poderiam ser tomadas democraticamente são restringidas por normas constitucionais que não podem ser alteradas facilmente. O constitucionalismo funciona como um freio à vontade da maioria, assegurando que direitos individuais e princípios fundamentais não sejam violados, ainda que a maioria deseje o contrário.

As decisões judiciais e as pressões políticas acabam por se enfrentar nesse contexto. Um exemplo é a pressão política que ocorreu após a decisão do STF para uma aprovação de um projeto de lei que venha a estabelecer o marco temporal, o que indica a continuidade da discussão futuramente, mesmo com diversas decisões, como as supracitadas (Petição 3.388/RR e o RE 1.017.365), ambas tiveram decisões favoráveis aos povos originários e sofreram com recursos e propostas de leis que vão contra essas decisões.

Logo, ao observar-se os envolvidos (povos originários, ruralistas e latifundiários, políticos e ativistas) e o cenário político logo após as decisões judiciais, é perceptível a disputa entre o judiciário, que se manifesta pelas decisões judiciais, e os interesses de setores políticos e econômicos, manifestadas pelas discussões nas assembleias e nos recursos interpostos dentro das discussões judiciais.

A eficácia prática da decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal ao rejeitar o marco temporal traz reflexões sobre: a facilidade quanto a demarcação das terras indígenas ocupadas antes e depois de 1988, reconhecendo a validade dos direitos dos povos originários; a possibilidade de aumento nos conflitos fundiários, onde as chances de disputas de terras entre os proprietários rurais e os povos originários é preocupante, pois a vulnerabilidade desses povos é alta diante do poderio dos grandes proprietários; e a utilização da decisão como uma instrumento de fortalecimento para proteção dos territórios. Sobre isso, Baines menciona que:

“A situação reflete a contradição entre o Governo Federal, que implementa a política indigenista do Estado, respaldada na Constituição Federal de 1988, e os interesses desenvolvimentistas das elites do Estado de Roraima, inimigos tradicionais dos povos indígenas.” (BAINES, 2009, p. 32)

Embora o judiciário avance no reconhecimento e reforço dos direitos indígenas, construindo uma base jurisprudencial relevante, o cenário político demonstra um esforço para prevalecer seus interesses via legislação, criando leis que podem enfraquecer essas decisões e impedir a perpetuação desses direitos, apesar da proteção constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Decisões históricas, como a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e, mais recentemente, a rejeição da tese do marco temporal, têm reafirmado a proteção constitucional das terras indígenas. A Constituição de 1988 reconhece os direitos originários dos povos

indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo esses direitos imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis.

Logo, é perceptível que no Brasil, a relação entre o Judiciário e o Legislativo se mostra em embate com frequência. O Judiciário tem sido um aliado na proteção dos direitos territoriais dos povos originários, no entanto, o legislativo segue pressionando para que interesses políticos e econômicos tenham preferência. O que pode ser demonstrado através das tentativas de derrubar decisões judiciais por meio da criação e/ou aprovação de leis que restringem ou anulam os direitos reconhecidos constitucionalmente.

Um exemplo notório de que o legislativo tem usado de tentativas para tentar reverter as decisões judiciais que favorecem os povos originários é a PEC 215/2000, que propõe transferir do Executivo para o Legislativo a competência para demarcar terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação. Se aprovada, essa mudança enfraqueceria significativamente o processo de demarcação, uma vez que o Congresso Nacional está mais suscetível a pressões de grupos de interesse, como o agronegócio. Quanto aos projetos de lei, um exemplo é o projeto 490/2007, que estabelece novas regras para a demarcação de terras indígenas, incluindo a incorporação da tese do marco temporal. O projeto invalidaria terras que não estavam sob posse indígena ou em disputa judicial na data da promulgação da Constituição de 1988, revertendo a decisão do STF que rejeitou o marco temporal. E quanto às medidas provisórias (MPs), elas têm sido utilizadas pelo Executivo como apoio às tentativas do legislativo que visam modificar ou barrar a proteção de territórios indígenas. A MP da Grilagem (910/2019), objetivou a regularização de terras ocupadas ilegalmente, muitas vezes em detrimento de territórios indígenas.

Vale frisar que a MP perdeu a validade, entretanto, algumas disposições constantes nela foram incorporadas em outros projetos de lei, o que demonstra a manifesta persistência do Poder Legislativo em avançar com medidas desfavoráveis aos direitos indígenas.

Vale mencionar que as ações legislativas resultam em certa insegurança jurídica, tanto para os povos originários quanto para os demais envolvidos. A ameaça da possibilidade de mudança nas normativas ameaça a reversão de direitos adquiridos, desestabilizando o cenário nacional. Ademais, a demarcação de terras acaba por ser uma medida de segurança para os povos indígenas, e com a incerteza e a probabilidade de mudança normativa aumenta-se a possibilidade de conflitos

armados, o que pode resultar em violência, como acontece muito nos casos de grilagens, e no deslocamento forçado dos povos, que ao perderem o território, colocam-se em risco as suas vidas e a identidade cultural

E por fim, a questão da natureza também deve ser observada com cuidado, pois as terras indígenas desempenham um papel vital na preservação ambiental. A tentativa de enfraquecer os direitos territoriais indígenas pode levar ao aumento do desmatamento e degradação ambiental, especialmente em zonas de plantio ou de criação de gado, onde a pressão por expansão agrícola é intensa.

Então, enquanto o Poder Judiciário demonstra o interesse pela preservação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, o Poder Legislativo influenciado por grupos de interesse, tem buscado meios legais para reverter essas conquistas. A tensão entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo brasileiro em relação aos direitos dos povos indígenas demonstra a um conflito constante e amplo entre interesses econômicos e a proteção dos direitos humanos e ambientais, tendo em vista que, como já mencionado, os direitos indígenas vão além, reverberando na seara dos direitos ambientais e nos direitos humanos, e por fim na segurança jurídica, pois se há uma constante tentativa de reverter decisões que reforçam os direitos dos povos indígenas adquiridos judicialmente e determinados constitucionalmente o que garante que tentativas desse tipo não ocorram em outras áreas.

De forma simples e sucinta, ao se traduzir para o português a palavra *Backlash* pode ser lida como “repercussão”, e no espanhol, “*reacción*”. No dicionário de Cambridge (2024) o significado do termo é “um sentimento forte de um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou a recentes eventos políticos”.

O conceito foi disseminado por Klarman (2011) como sendo uma reação adversa não desejada à atuação judicial. E George Marmelstein (2016) disserta que o conceito aborda, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. E Zagurski (2017, p. 89) resume o termo em português para “rejeição das decisões judiciais”.

O conceito Backlash adveio do julgamento “Roe versus Wade”, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1973 . O julgamento foi criticado por se tratar de um tema polêmico: a descriminalização do aborto em casos de violência contra a mulher (ZAGURSKI, 2017, p. 89). Nesse caso, a reação negativa partiu de grupos declarados “pró-vida” que lutaram contra a mudança – a descriminalização do aborto nos casos de violência – através de tentativas de aprovação de leis estaduais que

restringiam o aborto em situações que antes eram admitidas, como no caso de violência.

O efeito Backlash é entendido como resposta social de uma parcela da sociedade, uma reação negativa de grupos específicos, como, partidos políticos e organizações, contra mudanças significativas em áreas como direitos humanos ou políticas públicas, e que a partir dessa resposta negativa reagem a fim de reverter tal mudança.

Em 2011, Klarman traz esse conceito e o aplica em outros casos julgados pela corte estadunidense, e, ressalta a aplicação do Backlash em casos julgados pelo judiciário, dessa forma, acaba por trazer esse embate existente entre decisões judiciais e as tentativas dos que se encontram no rol de atores que discordam das decisões e que buscam tentar alterar ou reverter mudanças ocorridas através de entendimento judiciais através de movimentos e pressões políticas que viriam a resultar em determinações legislativas.

O conceito de Backlash, ou reação negativa, aplicado aos direitos humanos refere-se a uma resistência ou retrocesso em relação a conquistas e avanços nesses direitos. Esse fenômeno pode ocorrer de várias maneiras, incluindo respostas institucionais e políticas adversas, tentativas de deslegitimação e ações que visam reverter ou enfraquecer direitos já reconhecidos. No Brasil, há diversos casos entendidos como *Backlash*, mas dentre eles, o foco dado na presente pesquisa é o caso da demarcação da Raposa Serra do Sol e o do povo Xokleng na luta pela terra indígena Ibirama-Laklanõ. No entanto, mais do que uma simples reação social, esses casos revelam a persistência do racismo estrutural e da subalternização dos povos originários. A recorrente contestação dos direitos territoriais indígenas, mesmo diante de decisões judiciais favoráveis e da existência de marcos normativos nacionais e internacionais que garantem esses direitos, demonstra como o Estado e setores da sociedade operam para enfraquecer essas conquistas. O *Backlash* jurídico e político contra a demarcação de terras indígenas deve ser compreendido como parte de uma estrutura colonial ainda presente, que insiste em negar a autonomia e os direitos dos povos originários. Infelizmente esses não foram os únicos casos em que foram discutidas a reivindicação de territórios indígenas, entretanto, são uns dos que mais repercutiram. Eles não só ilustram a resistência contra os direitos dos povos indígenas, mas também evidenciam a tensão entre os poderes Judiciário e Legislativo na condução dessas questões.

A controvérsia sobre a terra indígena Ibirama-Laklanõ envolve interesses econômicos de madeireiras e agricultores, que têm resistido à demarcação. Mas o grande exemplo de um Backlash contra os direitos indígenas foi a proposição da tese do Marco Temporal, pois a sua aprovação poderia reverter anos de lutas atrás da formalização da demarcação de diversos territórios de diversas etnias indígenas.

Dessa forma, mais uma vitória dos povos originários foi alcançada quando o Supremo votou pela não aprovação da tese.

Entretanto, os atores a favor do marco temporal logo buscavam contestar de outra maneira. E mais uma vez, utilizando o Poder Legislativo a reação do Backlash foi apresentada, mas dessa vez em um formato de Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 48/2023.

A PEC 48/2023 possui como base a Lei 14.701, aprovada em janeiro de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e trata da gestão de terras indígenas no Brasil. Os vetos presidenciais eliminaram diversos artigos que anteriormente haviam sido aprovados pelo congresso, como por exemplo artigos que permitiam a exploração econômica das terras indígenas. Entretanto, a lei foi promulgada após o congresso derrubar os vetos presidenciais. Tal fato foi visto como retrocesso por personalidades como José Francisco Calí Tzay, relator especial da organização das Nações Unidas (ONU),

“Apelo (...) que suspenda a aplicação da Lei 14.701 até que uma decisão sobre sua constitucionalidade seja adotada. Esta suspensão poderia evitar um risco iminente para os povos indígenas do Brasil de serem privados ou despejados de suas terras tradicionais nos termos da Lei 14.701, atualmente em vigor. **Apelo também ao Senado para que respeite as normas internacionais de direitos humanos que reconhecem os direitos dos povos indígenas às suas terras e territórios sem limitação temporal** [...] Embora elogie o Supremo Tribunal Federal do Brasil por sua decisão de rejeitar a doutrina do ‘Marco Temporal’, **estou particularmente preocupado com o pouco tempo decorrido entre a decisão concluída em setembro de 2023 e a aprovação da Lei 14.701/2023 pelo Congresso em dezembro 2023 que implementa esta doutrina** [...] **não ficou claro o que poderia justificar uma rediscussão do entendimento jurídico já determinado pelo STF, dado este curto espaço de tempo.** Também me preocupam as novas iniciativas legislativas no Senado que visam consolidar a doutrina do ‘Marco Temporal’ na Constituição” (IHU, 2024, grifo nosso)

Em pronunciamento Tzay declarou que o marco temporal é uma violação dos padrões internacionais de direitos humanos que reconhecem os direitos dos povos indígenas às suas terras com base no uso e posse tradicional sem limitação temporal. Ele relembra que

“as terras e territórios tradicionalmente pertencentes ou ocupados pelos povos indígenas são os elementos definidores de sua identidade, cultura e sua relação com os ancestrais e as gerações futuras. Abrir o caminho para políticas extrativistas apenas para interesses empresariais legitima a violência contra os povos indígenas e viola os seus direitos às terras, territórios e recursos naturais tradicionais [...] **Permitir atividades de mineração, exploração de ouro e pecuária também formalizaria um completo retrocesso ambiental, comprometendo o cumprimento das metas assumidas pelo Brasil nos tratados internacionais que visam reverter as mudanças climáticas** com urgência.” (IHU, 2024, grifo nosso)

Ademais, Tzay reconhece que as terras tradicionalmente ocupadas e pertencentes aos povos indígenas são vitais para a proteção da biodiversidade, pois é uma contribuição para o equilíbrio do clima devida à relação única, espiritual e harmoniosa que eles têm com a natureza (IHU, 2024).

A autuação foi realizada em 21 de setembro de 2023, e o objetivo é alterar o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. O argumento principal é que o marco temporal traz segurança jurídica, mas qual seria a segurança jurídica para os povos que desde que o Brasil foi visto como colônia até os dias atuais os povos originários sofrem com conflitos territoriais e a deslocamentos forçados em decorrência de episódios de violências.

O que antes era promulgado constitucionalmente se vê em um estado de insegurança, diante da possibilidade de uma mudança legislativa que legitime a exploração desses territórios.

O conflito entre os poderes é demonstrado pelas decisões contraditórias e pelos vetos presidenciais, bem como pelas reações do Congresso ao restabelecer partes vetadas da lei em questão. Tal fato demonstra a existência do Backlash no contexto dos direitos indígenas onde os poderes se enfrentam e debatem através de decisões e recursos. Tal cenário exemplifica como o BSacklash jurídico pode ocorrer quando diferentes poderes do governo têm visões divergentes sobre a aplicação e interpretação dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Outro fato que demonstra o embate entre os poderes é que dentre os principais autores da PEC encontram-se dois senadores, um que representa o Estado de Roraima, o mesmo Estado onde está localizado o território indígena Raposa Serra do Sol e outro senador que representa o Estado de Santa Catarina, onde está localizado o território Ibirama-Laklanõ.

Entre os atores atuantes favoráveis à demarcação estão lideranças indígenas, além da APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) e outros apoiadores da

predominância dos direitos indígenas frente ao argumento econômico. O ponto de vista destes é de que a PEC 48/2023 é uma ameaça aos direitos dos povos originários, a sua segurança, a preservação de sua cultura e de sua sobrevivência frente a expansão da exploração econômica, como a do agronegócio e de mineradoras. Um dos principais argumentos dos que são contra a PEC é de que além da Constituição Federal de 1988, a aprovação vem a ferir acordos e tratados internacionais assinados pelo país, como por exemplo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A Convenção 169, ratificada pelo Brasil, estabelece a garantia que os povos originários possuem direito à realização de consulta livre, prévia e informada sobre qualquer medida legislativa ou administrativa que possa afetar seus territórios e modos de vida. Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece e protege os direitos coletivos e individuais dos povos indígenas em todo o mundo, a aprovação da PEC pode resultar em um controle territorial dos povos indígenas sobre suas terras, o que violaria o princípio de autodeterminação. Ao limitar os direitos territoriais indígenas com base no marco temporal, a PEC entra em contradição com esses tratados internacionais e pode ser considerada uma violação do compromisso do Brasil com as normas de direitos humanos e os direitos indígenas.

A PEC 48/2023 exemplifica os debates complexos entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e direitos indígenas no contexto brasileiro contemporâneo, refletindo as tensões entre diferentes visões de sustentabilidade e crescimento, levantando questões sobre conformidade com padrões internacionais de direitos humanos e ambientais.

Ao analisar o contexto e o embate jurídico que gira em torno dos direitos indígenas é perceptível que uma flexibilização quanto a esses direitos pode vir a abrir brechas que muito dificilmente serão sanadas, tendo em vista que essas questões atingem direitos humanos e ambientais, e levam em consideração interesses de diversos grupos, o que acaba por levar um tempo considerável para serem decididas. Tais impactos podem vir a gerar danos significativos para os povos originários e também ao meio ambiente.

Outrossim, é possível compreender que a luta pelo reconhecimento e proteção das terras indígenas continua a ser um dos maiores desafios jurídicos e sociais do Brasil contemporâneo.

4. A CONTRIBUIÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O objetivo deste capítulo é analisar de que maneira os povos originários oferecem contribuições significativas para o enfrentamento das mudanças climáticas, apesar de suas vulnerabilidades sociais, culturais e territoriais. Além disso, busca-se compreender o conceito de mudança climática e sua transformação para o status de emergência climática, destacando os impactos desse fenômeno e a relevância do saber tradicional no contexto global. Para tanto, inicia-se com uma discussão conceitual sobre mudanças climáticas e sua transição para o status de emergência. Posteriormente, examinam-se as formas de atuação e resistência dos povos originários, destacando suas práticas sustentáveis, o papel político e os desafios enfrentados.

Os povos indígenas, por meio de suas práticas tradicionais de manejo sustentável dos recursos naturais, são, em muitos casos, os principais guardiões dos ecossistemas que estão sendo devastados pelo avanço do agronegócio e pela exploração predatória dos recursos naturais. A preservação dos territórios indígenas, portanto, vai além da defesa de um espaço físico, sendo uma ação direta para o enfrentamento da emergência climática, já que as terras indígenas abrigam grandes reservas de carbono, contribuem para o equilíbrio hidrológico e preservam a integridade de sistemas ecológicos essenciais para a saúde planetária.

A garantia da demarcação das terras indígenas, nesse sentido, é uma medida de justiça climática, que reconhece a conexão intrínseca entre a vida dos povos originários e a preservação ambiental. Além de garantir o direito fundamental à terra e ao modo de vida, a demarcação dessas terras reforça o compromisso do Brasil com acordos internacionais de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assegura o direito dos povos indígenas à consulta prévia e ao consentimento sobre decisões que afetam seus territórios. Ignorar esse direito é não apenas desrespeitar a soberania indígena, mas comprometer o futuro da humanidade frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas. A demarcação de terras indígenas emerge como uma estratégia de resistência e de contribuição ativa para a construção de um futuro sustentável.

4.1 MUDANÇA CLIMÁTICA E A SUA ALTERAÇÃO PARA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A discussão sobre mudanças climáticas teve início em 1972, e toma outra força com a maior ocorrência de eventos climáticos extremos, que ocorrem a partir dos anos 2000 e seguem cada vez com mais força. Também nos anos 2000 houve o primeiro censo a incluir o pertencimento étnico-racial e línguas-indígenas no questionário básico de forma que

"Uma nova luz sobre a demografia indígena acendia há 22 anos, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava os resultados do Censo 2010, o primeiro a trazer um olhar específico sobre estes povos. Naquele momento, o IBGE apontava para a existência de 896,9 mil pessoas autodeclaradas indígenas no Brasil. O Censo 2010 foi o primeiro a incluir o pertencimento étnico-racial e línguas indígenas no questionário básico. A autodeclaração coloriu o mosaico de etnias no Brasil: segundo o IBGE, no momento do levantamento, eram 305 etnias e 274 línguas." (ISA, 2023, p. 19)

A discussão sobre mudanças climáticas refere-se a alterações significativas nos padrões climáticos ao longo do tempo, resultantes de fatores naturais e antrópicos. Desde a Revolução Industrial, as atividades humanas têm provocado um aquecimento global sem precedentes, historicamente, o clima do planeta sempre passou por flutuações, como as eras glaciais, causadas por variações orbitais, atividade solar e dinâmica geológica (IPCC, 2021). Mas atualmente, a influência humana é o principal motivo para essas mudanças, a exemplo, o relatório do IPCC, cita que esse seja, especificamente,

"O principal motivo para a retração global dos glaciares desde os anos 90 e da diminuição da área de gelo marinho no ártico entre 1979-1988 e 2010-2019 [...] . É muito provável que a influência humana tenha contribuído, desde 1950, para a diminuição da cobertura de neve durante a primavera no Hemisfério Norte. É muito provável que a influência humana tenha contribuído para o derretimento observado da superfície do manto de gelo da Groenlândia nas últimas duas décadas, mas há apenas evidência limitada, com concordância média, sobre a influência antropogênica na perda de massa do manto de gelo Antártico." (IPCC, 2021, p. 9)

Mais um exemplo trazido pelo IPCC é quanto ao aumento do aquecimento dos oceanos

"É praticamente certo que o oceano global superior (0-700 m) se aqueceu desde a década de 70 e é extremamente provável que as atividades humanas sejam a principal causa. É praticamente certo que as emissões antropogênicas de CO₂ foram o principal causador do nível atual de acidificação global da superfície do oceano aberto. Há confiança alta de que os níveis de oxigênio caíram em muitas regiões do oceano superior desde meados do século XX, e confiança média de que a influência humana contribuiu para essa queda." (IPCC, 2021, p.10)

Além disso, a temperatura média global já aumentou em 1,1 °C desde os níveis pré-industriais, aproximando perigosamente o limite de 1,5 °C estabelecido pelo Acordo de Paris.

“Nos últimos 2.000 anos, no mínimo, a temperatura da superfície global aumentou mais rápido desde 1970 do que em qualquer outro período de 50 anos (confiança alta). Durante a década mais recente (2011–2020), as temperaturas excederam as do último período multissecular mais quente (cerca de 6.500 anos atrás)¹³ [0,2°C a 1°C em referência a 1850– 1900] (confiança média). Antes disso, o período mais quente tinha sido há 125.000 anos, quando a temperatura multissecular [0,5°C a 1,5°C com referência a 1850–1900] se sobrepõe às observações da década mais recente (confiança média).” (IPCC, 2021, p.12)

A transição do conceito de mudança climática para emergência climática reflete a necessidade de investir e agir, além da crescente urgência em mitigar os impactos ambientais, sociais e econômicos do aquecimento global. Enquanto "mudança" sugere um processo gradual, "emergência" enfatiza a necessidade de respostas rápidas e sistemáticas. Essa transformação discursiva de mudança para emergência no discurso político ganhou força com declarações formais de emergência climática em mais de 2 mil jurisdições ao redor do mundo, incluindo cidades como Nova York, São Paulo e Londres (RIPPLE et al., 2019).

A mudança climática, caracterizada pelo aumento dos níveis de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, é um produto direto da industrialização um processo iniciado pelos países desenvolvidos (RACHED, 2016, p.241). Como consequência desse fato, os países em desenvolvimento sempre consideraram justo atribuir aos países desenvolvidos a principal responsabilidade por adotar as medidas necessárias para evitar o aquecimento global. O aumento do calor é algo que tem sido notado por tantos em diversos locais, não é algo limitado a certo local geográfico, mas algo geral. Referente a isso o IPCC ressalta que “A mudança do clima já está afetando todas as regiões habitadas do planeta, com a influência humana contribuindo para muitas das mudanças observadas nos extremos de tempo e clima” (IPCC, 2021, p. 14) e ainda que

“É praticamente certo que extremos de calor (incluindo as ondas de calor) se tornaram mais frequentes e mais intensos na maioria das regiões terrestres desde a década de 50, enquanto os extremos de frio (incluindo as ondas de frio) se tornaram menos frequentes e menos rigorosas, com confiança alta que mudança do clima induzida pela atividade humana é a principal causadora.” (IPCC, 2021, p. 12)

Os impactos da emergência climática são múltiplos, com o aquecimento global a tendência é de que cada região do mundo sinta cada vez mais as mudanças advindas dos agentes causadores de impactos (IPCC, 2021, p.27). Ademais,

“A mudança do clima causada pelo homem já está afetando muitos extremos de tempo e clima em todas as regiões do planeta. As evidências das mudanças observadas em eventos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, secas, e ciclones tropicais, e, principalmente, sua atribuição à influência humana, ficaram mais fortes desde o AR5.” (IPCC, 2021, p.12)

Rached ressalta que a história do regime internacional de mudança climática possui três fases:

“A primeira fase levou à adoção da Convenção Quadro, em 1992, que estabelece a base jurídica do regime, mas não cria qualquer mecanismo coercitivo para controlar as emissões de gases de efeito de estufa. A segunda fase é inaugurada com a adoção do Protocolo de Quioto, em 1997. O Protocolo de Quioto traça metas claras e obrigatórias, além de um prazo, de 2008 a 2012, para que os países desenvolvidos (“países do Anexo I”) reduzam suas emissões. A última fase olha para o futuro do Regime, os passos após o fim do período de compromisso do Protocolo de Quioto. Tal fase culminou no Acordo de Paris, em 2015.” (RACHED, 2016, p.239)

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática conhecida como UNFCCC, foi aprovada em 1992, e foi um marco fundamental na formalização do debate internacional sobre as mudanças climáticas. Um dos avanços mais importantes desse acordo foi a definição clara do conceito de mudança climática, que veio a estabelecer que essas mudanças não se limitam a causas naturais, como se acreditava até então, mas também são amplamente influenciadas pelas atividades humanas, especialmente por meio da emissão de gases de efeito estufa (GEE). A partir dessa definição, a Convenção Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas ajudou a pôr fim ao debate de que as mudanças climáticas seriam resultado exclusivamente de variações naturais, como as flutuações solares ou movimentos orbitais, vindo finalmente e a reconhecer as ações humanas como o principal fator responsável pelo aquecimento global observado desde a Revolução Industrial.

“O objetivo da Convenção Quadro é fazer com que os 195 Estados-membros estabilizem suas concentrações de “gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático” (art. 2). [...] Somente em 2009, os Estados concordaram, com base em evidências científicas, que uma interferência antrópica perigosa no sistema climático seria o aumento da temperatura global acima de 2 graus Celsius (Acordo de Copenhague, parágrafo 1). A Convenção Quadro estabeleceu o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”, segundo o qual todas as partes devem proteger o clima, mas os países desenvolvidos “devem assumir a liderança” nesta empreitada (art. 3.1).” (RACHED, 2016, p.241)

A Convenção-Quadro foi o início de um diálogo entre os Estados sobre o aquecimento global, e continua vigente até os dias atuais, funcionando como a base para todas as negociações internacionais sobre mudanças climáticas e estabelecendo o compromisso global para a redução das emissões de GEE e para o enfrentamento dos impactos da mudança climática. Desde a sua adoção, a Convenção tem sido complementada por vários acordos e protocolos, com o objetivo de intensificar a ação global para lidar com a crise climática. A partir da convenção surgiu o protocolo de Quioto:

“A Convenção Quadro representou o início do diálogo entre os Estados sobre o aquecimento global, mas havia ainda muita pressão para que os países desenvolvidos, principalmente, assumissem compromissos mais incisivos. Tal pressão resultou na adoção do Protocolo de Quioto.” (RACHED, 2016, p. 242)

Em 1997, o Protocolo de Quioto foi assinado com a intenção de estabelecer metas vinculantes de redução das emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos, que eram os maiores emissores, mas só entrou em vigor em 2005.

“Em uma linguagem mais assertiva, o Protocolo determina aos países desenvolvidos o dever de assegurar que suas emissões “não excedam as quantidades atribuídas [...] com o objetivo de reduzir suas emissões globais [...] em pelo menos 5% abaixo dos níveis de 1990 no período compreendido entre 2008 a 2012” (art. 3.1). Graças ao Protocolo de Quioto, portanto, cada país desenvolvido adquiriu uma “meta de redução ou limitação de emissões”, que deveria ser atingida no primeiro período de compromisso antes mencionado, ou seja, de 2008 a 2012.” (RACHED, 2016, p. 242)

No entanto, a implementação do Protocolo enfrentou desafios significativos, principalmente com a recusa dos Estados Unidos e a falta de adesão da China aos compromissos assumidos, o que enfraqueceu os avanços globais no controle do aquecimento global.

“Apesar dessas frestas, que prejudicam a efetividade do acordo, o Protocolo do Quioto criou mecanismos e procedimentos originais, que são hoje considerados referência para o direito internacional. O primeiro exemplo da inovação institucional do Protocolo de Quioto foi a criação dos três mecanismos de mercado destinados a facilitar e a reduzir os custos envolvidos na implementação das obrigações dos países desenvolvidos. Eles são: a Implementação Conjunta, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o Comércio de Emissões. Em linhas gerais, tais mecanismos criam o comércio de créditos de redução de emissões. Tais créditos são gerados pela construção de infraestruturas sustentáveis nos países em desenvolvimento (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) ou nos países desenvolvidos (Implementação Conjunta). Os créditos de redução de emissões podem ser ainda comercializados entre países desenvolvidos (Comércio de Emissões). No final,

estes países podem utilizar os créditos para cumprir suas metas de "redução ou limitação de emissões". (RACHED, 2016, p.243)

Para superar os desafios de Quioto, em 2015 foi assinado o Acordo de Paris, que trouxe uma abordagem mais inclusiva, com metas voluntárias de redução para todos os países.

“É interessante notar que o Acordo de Paris consolida a arquitetura inicialmente construída em Copenhague: ele cristaliza o modelo em torno das metas voluntárias, as “contribuições nacionalmente determinadas”, conforme o jargão técnico do Acordo, além de sinalizar para maior “simetria jurídica” entre os Estados-membros.” (RACHED, 2016, p. 245)

O principal objetivo desse Acordo é limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, um esforço para evitar os impactos mais catastróficos das mudanças climáticas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática segue vigente e continua a ser o principal instrumento global para a coordenação das políticas climáticas, funcionando como a espinha dorsal dos esforços internacionais para mitigar os impactos das mudanças climáticas e adaptar as sociedades aos novos desafios impostos pelas alterações no clima.

4.2 CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A SUA VULNERABILIDADE

Os pensamentos dos povos originários oferecem contribuições fundamentais para o enfrentamento das mudanças climáticas, baseando-se em uma compreensão profunda da interdependência entre os seres humanos e a natureza. Ao mesmo tempo, essas comunidades enfrentam vulnerabilidades históricas e estruturais, que tornam sua resiliência ainda mais essencial na construção de soluções sustentáveis para a crise ambiental global.

A importância da relação entre os povos indígenas e a preservação ambiental vai além da proteção da biodiversidade global. Os povos originários representam cerca de 5% da população mundial, mas protegem 22% da superfície terrestre, abrangendo 80% da biodiversidade global (GARNETT et al., 2018, p.370).

As alianças entre povos indígenas e iniciativas de conservação não devem pressupor uma participação equitativa ou gestão compartilhada, dado que muitas vezes essas ações ignoram questões de justiça social e governança ambiental

inclusiva. Exemplos de mecanismos que promovem um envolvimento respeitoso incluem as Diretrizes Akwe: Kon - Elaboradas em colaboração com o Grupo de Aconselhamento Indígena (GAI) da Conservation International -, o Código de Conduta Ética Tkarihwaí:ri – Elaborado na Convenção de Diversidade Biológica em 2010 - e o mecanismo Whakatane – realizado em 2011 em Whakatane, Nova Zelândia, com o objetivo de dar seguimento a resoluções da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) - estão inseridas no contexto de discussões sobre ética indígena, conhecimento tradicional e participação em processos de tomada de decisão relacionados ao meio ambiente e aos recursos naturais, que proporcionam estruturas colaborativas para garantir a participação plena dos povos indígenas, respeitando seus direitos e instituições. Nesse contexto, as alianças com iniciativas de conservação devem ser cuidadosas, reconhecendo que nem todas as abordagens garantem uma gestão inclusiva e justa.

Os autores destacam que as aspirações políticas, culturais e econômicas dos povos indígenas podem entrar em conflito com as prioridades de conservação, exigindo que políticas voltadas à proteção da biodiversidade também respeitem as motivações e capacidades locais. Além disso, alertam sobre a expectativa de que povos indígenas assumam os desafios globais de conservação sem os recursos necessários, reforçando a importância de abordagens "de baixo para cima", que têm se mostrado mais eficazes do que estratégias centralizadas. E que a implementação de ferramentas inovadoras e colaborativas é fundamental para alinhar as políticas de conservação aos direitos e às práticas indígenas (GARNETT et al., 2018, p.371).

Contudo, esses povos enfrentam uma longa história de marginalização. Desde a colonização, suas terras foram expropriadas, e seus sistemas de vida desmantelados. A emergência climática exacerba essas condições, colocando em risco sua sobrevivência física e cultural. Esse contexto está profundamente imerso em um racismo presente na estrutura social brasileira, dificultando o reconhecimento e a valorização das contribuições indígenas para a preservação ambiental e a construção de um futuro mais sustentável.

Os povos originários, desenvolvem práticas de manejo sustentável que conciliam preservação ambiental e subsistência em suas Terras Indígenas (Tis) ou Área Natural Protegida (ANPs), a proteção dessas áreas é crucial para garantir o direito ao território indígena, pois fortalece a preservação da biodiversidade e assegura a continuidade de suas práticas culturais e de convivência com a natureza,

além de proteger esses territórios contra ameaças externas como o desmatamento e a exploração predatória. Exemplos incluem sistemas agroflorestais, que promovem o reflorestamento e a biodiversidade. Pesquisas indicam que territórios indígenas na Amazônia são responsáveis pela conservação das florestas, a exemplo

“Por milênios, os IPLCs da Amazônia serviram como guardiões de fato do que é agora o maior trecho restante de floresta tropical do planeta. Hoje, estima-se que 1,7 milhão de pessoas pertencentes a cerca de 375 grupos indígenas vivam em 3.344 territórios indígenas (TIs) e 522 áreas naturais protegidas (ANPs). [...] Somente as TIs da Amazônia cobrem quase um terço (30%; incluindo a sobreposição TI/ANP) da área terrestre da região e, juntamente com as ANPs (22%), protegem mais da metade (52%) da floresta amazônica.” (Walker et al, 2020, p.3015)

Essas áreas atuam como barreiras naturais contra o desmatamento, como demonstrado por Walker, TIs e ANPs provaram ser as barreiras mais eficazes para FC entre todas as categorias de terras. De 2003 a 2016, as perdas por desmatamento foram de 5 a 18% das perdas de TI e ANP em sete dos nove países (2020 p. 3019).

Tais efeitos demonstram as consequências de uma atuação quanto a limitação das emissões atmosféricas da perda florestal, agindo como barreiras ao desmatamento. De acordo com Walker (2020. p. 3015) as soluções naturais para a questão climática, requerem a identificação de modelos replicáveis para intervenções, em regiões como a Bacia Amazônica, as contribuições dos povos indígenas e comunidades locais (IPLCs) para a conservação das florestas tropicais fornecem esse modelo

“No que diz respeito aos esforços para mitigar as mudanças climáticas globais, os PICLs desempenharam um papel descomunal na limitação das emissões atmosféricas da perda florestal, agindo como barreiras ao desmatamento em regiões sob pressão. O sucesso dos países da bacia amazônica em atingir suas contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) para reduções de emissões sob o Acordo de Paris continuará a depender em parte da capacidade dos PICLs de manter as florestas amazônicas intactas.” (Walker et al, 2020, p.3023)

A emergência climática intensificou o papel político das comunidades originárias, como autodeterminação advinda da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. As comunidades indígenas enfrentam diversas vulnerabilidades que limitam sua capacidade de adaptação às mudanças climáticas. Entre os principais desafios estão o acesso precário a recursos financeiros e serviços públicos essenciais, como saúde e educação, que comprometem suas condições básicas de vida. Além disso, a perda de territórios ameaça diretamente a continuidade

de práticas culturais profundamente ligadas à terra, como os rituais de plantio e o uso de conhecimentos tradicionais em medicina.

Com a disputa de terras aumentaram os conflitos, e automaticamente o número de mortes. Só em 2020 houveram 18 mortes registradas como decorrentes de conflitos (CPT, 2021), em 2021 foram 35 mortes (CPT, 2022), e em 2022 foram 47 mortes (CPT, 2023).

A crescente violência no campo não pode ser dissociada da disputa por terras e da fragilidade na garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A escalada dos conflitos evidencia que a falta de proteção efetiva das terras ancestralmente ocupadas gera um cenário de vulnerabilidade extrema, no qual povos indígenas, quilombolas e camponeses são alvos constantes de ameaças, expulsões forçadas e assassinatos. Esse contexto revela que a luta pela demarcação e proteção desses territórios não é apenas uma questão de direito fundiário, mas de sobrevivência física e cultural. A destruição de espaços sagrados, a contaminação dos rios por atividades minerárias e o avanço do agronegócio sobre áreas tradicionalmente ocupadas não apenas dificultam a reprodução dos modos de vida dessas populações, mas também contribuem para a violação sistemática de seus direitos fundamentais. A garantia dos territórios não é apenas um reconhecimento jurídico, mas um elemento central para frear o ciclo de violência e assegurar a continuidade das práticas culturais e sociais que estruturam essas comunidades.

Essas vulnerabilidades são agravadas pela pressão exercida pelo desmatamento, pela expansão agrícola e pela mineração, que impactam significativamente seus territórios e modos de vida. A exemplo global, a o relatório do clima de 2023 emitido pela ONU aborda que

“A mudança do clima tem causado impactos adversos difundidos e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas (alta confiança). **As perdas e danos estão desigualmente distribuídos entre sistemas, regiões e setores** (alta confiança). **As perdas culturais**, relacionadas ao patrimônio tangível e intangível, **ameaçam a capacidade de adaptação e podem resultar em perdas irreversíveis** de sentido de pertencimento, práticas culturais valorizadas, identidade e lar, **particularmente para os Povos Indígenas e aqueles mais diretamente dependentes do meio ambiente para sua subsistência.**” (ONU, 2023, p. 69, grifo nosso)

Ainda expressa que regiões e populações que possuem alguma limitação de desenvolvimento têm alta vulnerabilidade a ameaças climáticas.

Segundo a ONU no relatório de mudança do clima 2023, a vulnerabilidade em diferentes níveis espaciais é exacerbada pela marginalização ligada ao gênero, etnia, baixa renda ou combinações destas, especialmente para muitos Povos Indígenas e comunidades locais. Aproximadamente 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis à mudança do clima. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões com vulnerabilidade muito baixa (ONU, 2023, p.69).

Apesar das adversidades, os povos originários demonstram resiliência, movimentos como o da *Articulação dos Povos Indígenas do Brasil* (APIB) têm mobilizado comunidades para defender seus direitos e influenciar políticas públicas em níveis local e global.

“O engajamento dos Povos Indígenas e das comunidades locais usando abordagens de transição justa e de tomada de decisões baseadas em direitos, implementadas por meio de processos de tomada de decisões coletivas e participativas, possibilitou uma ambição mais profunda e acelerou a ação de diferentes maneiras e em todas as escalas, dependendo das circunstâncias nacionais.” (IPCC, 2023, p. 70)

Esses modelos mostram como o diálogo entre diferentes formas de conhecimento — científico e tradicional — pode resultar em soluções inovadoras e sustentáveis. A aplicação de práticas tradicionais de monitoramento ambiental, aliada às tecnologias e métodos da ciência moderna, ilustra o potencial dessa integração para proteger ecossistemas sensíveis e mitigar os efeitos das mudanças climáticas de forma inclusiva e eficiente.

Com base em dados trazidos anteriormente em um levantamento feito pela organização MapBiomas demonstra que, entre 1985 e 2020, as áreas mais preservadas do Brasil foram as terras indígenas – tanto as já demarcadas quanto as que ainda esperam por demarcação (MODELLI, 2021). Associando isso a falas como a de Krenak, quando ele aborda que não se trata apenas de utilizar os recursos naturais, mas de honrar a terra como fonte de vida e equilíbrio, cuidando dela para garantir sua regeneração, percebe-se que os povos originários são fortes agentes no enfrentamento da crise climática. Suas práticas sustentáveis e saberes ancestrais oferecem soluções práticas e éticas para mitigar e adaptar-se aos impactos do aquecimento global. Contudo, a plena valorização dessas contribuições exige a

superação de barreiras institucionais e o fortalecimento dos direitos territoriais e culturais dessas comunidades.

Para garantir a participação efetiva dos povos originários nas políticas climáticas, é crucial adotar uma abordagem que respeite e implemente o princípio da autodeterminação. Isso envolve o direito dessas comunidades de decidir sobre suas próprias formas de organização, governança e o uso de seus territórios, sem interferências externas. A consulta livre, prévia e informada deve ser uma prática contínua e não apenas uma formalidade. Além disso, a garantia de espaços para participação deliberativa nas discussões sobre as políticas climáticas é essencial, assegurando que suas vozes influenciem a formulação de soluções que respeitem tanto a sua cultura quanto o meio ambiente. Isso também envolve a remoção de barreiras legais e institucionais que ainda limitam seus direitos territoriais e culturais, criando um ambiente que permita o fortalecimento de suas práticas tradicionais e a proteção de seus territórios. Ao fortalecer a autonomia desses povos, contribuímos para a construção de políticas climáticas mais justas e eficazes, que integram sabedorias ancestrais com soluções contemporâneas.

4.3 O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRALMENTE OCUPADAS COMO MEDIDA ESTRUTURANTE PARA A SEGURANÇA CLIMÁTICA DOS POVOS INDÍGENAS

A análise comparativa entre os dois pontos propostos aborda o nexo entre as críticas à colonialidade e à marginalização das cosmologias indígenas, destacadas por pensadores como Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Alimonda, e as contribuições dos povos originários no enfrentamento das mudanças climáticas. Esse diálogo é essencial para compreender como as cosmovisões indígenas oferecem perspectivas transformadoras diante da emergência climática, ao mesmo tempo em que expõem as vulnerabilidades históricas e estruturais enfrentadas por esses povos.

O conceito de "encobrimento", proposto por Enrique Dussel, revisita a narrativa tradicional do "descobrimento" das Américas, argumentando que este foi, na realidade, um apagamento das cosmovisões indígenas. Esse "encobrimento" desvalorizou as relações intrínsecas entre os povos indígenas e a terra-natureza, substituindo-as pela lógica europeia de dominação, exploração e posse. A terra deixou de ser vista como uma entidade viva e sagrada, sendo transformada em um recurso

mercantilizado. Esse processo, iniciado com a colonização, estabeleceu as bases para uma relação predatória com o meio ambiente, que persiste até hoje.

Quijano introduz a colonialidade do poder como um sistema que articula a ideia de raça com o controle sobre trabalho, recursos e territórios. A racialização dos povos indígenas não só justificou sua subalternização, mas também consolidou a visão ocidental de natureza como algo a ser conquistado e explorado. Isso contrasta profundamente com as cosmologias indígenas, que veem a terra-natureza como uma extensão da existência humana e comunitária, e não como um objeto externo de apropriação.

O conceito de colonialidade da natureza, formulado por Alimonda (2011), complementa essas ideias ao afirmar que a natureza foi transformada em um objeto de exploração contínua pelas sociedades coloniais. Esse processo marginalizou cosmologias indígenas que enxergam a terra como uma entidade viva e interdependente. A exploração colonial da natureza não apenas devastou ecossistemas, mas também desarticulou as práticas culturais que promoviam uma relação sustentável com o meio ambiente.

A relação dos povos originários com a terra-natureza vai além do utilitarismo. Ailton Krenak descreve essa relação como uma extensão existencial, em que o mundo natural é uma parte integral da identidade indígena. Segundo Krenak, o colapso ambiental reflete o colapso desta conexão espiritual e cultural. E Davi Kopenawa, líder Yanomami, enfatiza em sua obra "A Queda do Céu" que a floresta é uma entidade viva e interconectada, habitada por seres espirituais que garantem o equilíbrio da vida. Suas narrativas resistem às imposições do Estado e das práticas ocidentais de exploração, reafirmando a interdependência entre os humanos e o meio natural.

A teoria indigenista, embora tenha buscado proteger os povos indígenas, frequentemente reduziu suas relações com a terra a um paternalismo que não reconhecia a profundidade de suas cosmologias. Autores como José Afonso da Silva e Carlos Frederico Marés de Souza Filho aprofundam essa discussão ao analisar a historicidade e os desafios da teoria do indigenato. José Afonso da Silva destaca a importância do reconhecimento constitucional desse direito como forma de garantir a proteção dos povos indígenas contra a apropriação indevida de suas terras. A partir dessa fundamentação, é possível compreender a relevância da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e das interpretações jurídicas sobre o dever de consulta aos povos indígenas, conforme discutido por Figueroa. Já a ecologia

política critica essa separação entre humanos e natureza, defendendo uma abordagem integrada que reconheça o papel dos povos indígenas como agentes centrais na preservação de ecossistemas e no enfrentamento da crise climática.

As mudanças climáticas, provocadas pelo aumento das emissões de gases de efeito estufa, aceleraram eventos climáticos extremos e a degradação dos ecossistemas. A transição para o conceito de emergência climática reflete a necessidade de respostas urgentes e globais. Nesse contexto, os povos originários emergem como agentes cruciais para a mitigação e adaptação, mesmo enfrentando vulnerabilidades sociais, culturais e territoriais.

Os povos originários preservam cerca de 80% da biodiversidade global em seus territórios, evidenciando seu papel na conservação de ecossistemas. Suas práticas incluem: Conservação Florestal, na Amazônia, os territórios indígenas reduzem significativamente o desmatamento e sequestram grandes quantidades de carbono (Walker et al., 2020). Sistemas agroflorestais, técnicas como o cultivo intercalado promovem a regeneração do solo e a segurança alimentar, como exemplificado pelos povos andinos com a *chacra* diversificada. Previsão climática e resiliência, métodos de observação natural permitem prever mudanças ambientais e adaptar-se a eventos extremos.

Apesar de suas contribuições, os povos originários enfrentam pressões crescentes, como pressões territoriais (mineração, desmatamento e monoculturas ameaçam a integridade de seus territórios.), desigualdades socioeconômicas (A marginalização dificulta o acesso a políticas públicas de adaptação.) e desvalorização do conhecimento tradicional (A ciência moderna muitas vezes ignora a sabedoria indígena, perpetuando a colonialidade do saber.).

As visões indígenas oferecem uma crítica radical à exploração ocidental da natureza. A interdependência entre humanos e o meio ambiente, central nas cosmologias indígenas, pode informar estratégias de enfrentamento às mudanças climáticas que priorizem equilíbrio ecológico e justiça social.

Os conceitos de Dussel, Quijano e Alimonda mostram como a colonialidade desvalorizou os sistemas indígenas de conhecimento e relações com a terra. Essa marginalização histórica conecta-se diretamente às vulnerabilidades atuais enfrentadas pelos povos originários no contexto da emergência climática. Ainda, essas comunidades mantêm práticas que desafiam a lógica utilitarista colonial, promovendo alternativas sustentáveis e relacionais. Reconhecer suas cosmovisões e

restaurar suas autonomias territoriais é fundamental para enfrentar a crise climática de forma mais justa e integrada.

A análise do dever do Estado de assegurar qualidade de vida, reprodução sociocultural e segurança climática se conecta diretamente com a ideia de que o Estado tem a responsabilidade de promover políticas públicas que garantam a preservação das terras indígenas e o respeito às suas cosmologias. Além de garantir os direitos territoriais, o Estado deve implementar medidas eficazes de adaptação e mitigação das mudanças climáticas que envolvam as práticas e saberes indígenas, que são cruciais para o equilíbrio ecológico global e para a justiça social.

CONCLUSÃO

A análise dos capítulos evidencia que a relação dos povos indígenas com a terra-natureza vai muito além de uma perspectiva utilitarista ou econômica; ela é uma conexão intrínseca à sua existência, orientada por valores de reciprocidade, espiritualidade e cuidado. No entanto, essa relação foi profundamente impactada pelo colonialismo, que não apenas subjugou territórios, mas também desvalorizou e tentou suprimir as cosmologias indígenas. O "encobrimento" das culturas originárias, conforme discutido por Enrique Dussel, representou uma negação de suas identidades e uma imposição de valores eurocêntricos que transformaram a natureza em um recurso a ser explorado.

A colonialidade do poder e da natureza, abordada por Quijano e Alimonda, expõe as raízes históricas e sistêmicas dessa exploração, que ainda hoje marginaliza os povos indígenas e suas práticas. Essas estruturas coloniais perpetuam a lógica capitalista que dissocia os seres humanos da natureza, promovendo uma visão de mundo que prioriza o lucro em detrimento do equilíbrio ecológico e da justiça social. Essa desconexão, conforme apontado, não apenas agravou a crise ambiental, mas também minou a possibilidade de construir um futuro sustentável baseado nas práticas ancestrais dos povos originários.

Por outro lado, as teorias do indigenato e do indigenismo, bem como a ecologia política, oferecem ferramentas essenciais para resgatar e proteger a relação existencial dos povos indígenas com seus territórios. A teoria do indigenato reforça o caráter originário e inalienável dos direitos sobre as terras indígenas, reconhecendo que essas conexões são fundamentais para a identidade e a sobrevivência desses povos. Já o indigenismo, embora muitas vezes marcado por contradições, destaca a importância de políticas públicas que respeitem e promovam a autonomia indígena. A ecologia política, por sua vez, critica a visão colonial de exploração e propõe um modelo integrado que reconheça a interdependência entre humanos e natureza.

Ao longo do estudo, fica evidente que a crise climática contemporânea é, em grande parte, fruto da desvalorização das práticas sustentáveis e das cosmovisões indígenas. Os povos originários, com seu entendimento relacional da terra-natureza, oferecem alternativas cruciais para a mitigação das mudanças climáticas e a preservação da biodiversidade. Incorporar esses saberes ao debate global sobre

sustentabilidade não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade urgente para garantir a sobrevivência do planeta.

A demarcação das terras ancestralmente ocupadas desempenha, nesse sentido, um papel crucial no enfrentamento da emergência climática, integrando práticas sustentáveis e visões cosmológicas que transcendem a lógica ocidental de exploração dos recursos naturais. Essas terras, além de preservarem a biodiversidade e os ecossistemas, sustentam modos de vida que promovem uma relação harmônica entre sociedade e natureza, sendo exemplo vivo de coexistência sustentável.

A análise da disputa jurídico-legislativa em torno do marco temporal evidencia uma contradição central: enquanto os povos indígenas são os principais guardiões dessas terras, protegendo-as de práticas predatórias, eles permanecem vulneráveis a ameaças externas – políticas, econômicas e culturais – que frequentemente tentam deslegitimar seus direitos territoriais. O caso do povo Xokleng, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, demonstra como o reconhecimento jurídico das terras indígenas enfrenta barreiras impostas por interesses hegemônicos, mas também como essas disputas são arenas importantes para reafirmar os direitos originários e fortalecer a conexão entre proteção ambiental e justiça social.

A contribuição dessas demarcações para o enfrentamento da emergência climática pode ser observada em três dimensões interconectadas. Primeiramente, as práticas culturais e de manejo sustentável desenvolvidas por povos originários servem como alternativas concretas aos modelos de exploração desenfreada que intensificam o colapso climático. A cosmovisão indígena, que conecta a terra-natureza a valores de respeito e interdependência, desafia a fragmentação promovida pela colonialidade do poder e da natureza estudada por Alimonda (2011).

Em segundo lugar, as terras demarcadas funcionam como barreiras ecológicas contra a degradação ambiental, sendo reconhecidas por estudos globais como fundamentais para a preservação de florestas, recursos hídricos e biodiversidade. Essas áreas garantem a integridade de serviços ecossistêmicos essenciais, como a captura de carbono, a regulação climática e a proteção contra desastres naturais – elementos cruciais em um momento de crise planetária.

Por fim, a luta pela demarcação das terras indígenas não é apenas uma questão jurídica, mas um ato político de resistência à colonialidade. Reconhecer e fortalecer os direitos desses povos contribui para uma justiça climática mais ampla, ao

mesmo tempo em que combate as raízes estruturais da desigualdade e da exploração que perpetuam a crise ambiental.

Portanto, a valorização das cosmovisões indígenas emerge como um caminho essencial para enfrentar os desafios ambientais e sociais do presente. Integrar essas perspectivas ao planejamento territorial, às políticas públicas e às práticas educacionais representa não apenas uma reparação histórica, mas também uma oportunidade de construir um futuro mais equilibrado, sustentável e inclusivo. Reconhecer e respeitar a relação existencial dos povos indígenas com a terra-natureza é um passo fundamental para superar as crises atuais e criar um modelo de convivência mais harmonioso entre humanidade e ambiente. Dessa forma, proteger os direitos desses povos é, em última instância, proteger o futuro da humanidade.

REFERÊNCIAS

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. [S.l.]: **ACNUR**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.
- ACSELRAD, Henri. (Org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2004.
- ALIMONDA, Hector. **La naturaleza colonizada: ecología política y minería en América Latina**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2011.
- ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 695-705, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/rQk3vztRBF6WNbwCdwPTPFQ>. Acesso em: 23 out. 2024.
- ALMEIDA, Helena Azevedo Paulo de. A tese do indigenato e os direitos originários a partir de João Mendes Junior. **Revista Mosaico**, v. 15, n. 24, 2023. ISSN 2176-8943. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/mosaico/article/view/89032/85125>. Acesso em: 1 out. 2024.
- ALTHAUS, Ingrid Giachini; BONIN, Luciana; FERENCZY, Marina Von Harbach. **Uma análise comparativa dos casos das terras indígenas Raposa Serra do Sol e das terras ocupadas pela etnia Krenak**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 289-307.
- APARICIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- ARBOS, Kerlay Lizane; ROSA, Priscila Viana. A mineração em terras indígenas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 195-215.
- BARBOSA, Marco Antônio. Autodeterminação: direito à diferença. In: Pluralismo jurídico. São Paulo: Plêiade, 2001. ISBN 9788585795443.
- BAINES, Stephen Grant. **Conflitos e reivindicações territoriais nas fronteiras: povos indígenas na fronteira Brasil-Guiana**. In: SILVA, C. T.; SOUZA LIMA, A. C.; BAINES, S. G. (Orgs.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas**

indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada. Brasília/São Paulo: FAP/Annablume, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *O que é marco temporal e quais os argumentos favoráveis e contrários?*. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. *Relatório IPCC 2023 - Tradução longa*. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n. 534, de 13 de abril de 2005**. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. *O que é marco temporal e quais os argumentos favoráveis e contrários?* Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 31 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388 RR**. Relator: Carlos Britto. DJ: 03/04/2009, DP: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3817597>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão. **Plenário Emb. Decl. na Petição 3.388 Roraima**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253721/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol*. Portal STF, 23 out. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738&ori=1>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.017.365**, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10/4/2019). Portal STF: Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720#>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRIGGS, Stephen; KENNEL, Charles F.; VICTOR, David G. **Planetary vital signs**. **Nature Climate Change**, v. 5, n. 11, p. 969-970, 2015. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nclimate2828>. Acesso em: 27 set. 2023

Capella, Vicente B. El movimiento por la justicia ambiental: entre ecologismo y los derechos humanos. **Anuário de Filosofía del Derecho**, 1996, 13-14, pp. 327-347. Recuperado de <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142361>

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo Brasil 2020. Goiânia: **CPT**, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao/1989-conflitos-no-campo-brasil-2020>. Acesso em: 3 fev. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo Brasil 2021. Goiânia: **CPT**, 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao/2086-conflitos-no-campo-brasil-2021>. Acesso em: 3 fev. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo Brasil 2022. Goiânia: **CPT**, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao/2176-conflitos-no-campo-brasil-2022>. Acesso em: 3 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Deputados divergem sobre demarcação de Raposa Serra do Sol*. Brasília, 10 set. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/121781-DEPUTADOS-DIVERGEM-SOBRE-DEMARCAÇÃO-DE-RAPOSA-SERRA-DO-SOL?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 31 jan. 2025

CAMBRIDGE DICTIONARY. Backlash. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Legislação indigenista do século XIX**. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1998.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios na Constituição**. CEBRAP, v. 37, n. 3, p. 429-443, set.-dez. 2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: CLAROENIGMA, 2012

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. História, São Paulo, v. 35, e75, 2016, p. 1-22. ISSN 1980-4369.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 199-218, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Confira as sustentações orais favoráveis aos povos indígenas no julgamento sobre demarcação de terras no STF. **Comissão Pastoral da Terra**, 2021. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/5789-confira-as-sustentacoes-orais-favoraveis-aos-povos-indigenas-no-julgamento-sobre-demarcacao-de-terras-no-stf>. Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Supremo Tribunal Federal decide pela demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília: **CIMI**, 2008. Disponível em: <https://cimi.org.br/2008/08/27792/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2023. Brasília: **CIMI**, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/relatorioviolencia2023/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

DREMISKI, João Luiz; LINI, Priscila. **A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 75-96.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **"Europa, modernidad y eurocentrismo"**. In LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. In: GARZÓN, Biviany Rojas (org.). Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, 2009. (Série Documentos do ISA, 12). ISBN 978-85-85994-64-8. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/03/Convencao-169-da-OIT-sobre-povos-indigenas-e-tribais_-oportunidades-e-desafios-para-sua-implementacao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025

GARNETT, S. T. et al. A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation. **Nature Sustainability**, v. 1, n. 7, p. 369-374, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/326424629_A_spatial_overview_of_the_global_importance_of_Indigenous Lands_for_conservation. Acesso em: 2 dez. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (IHU). Relator da ONU afirma que Lei 14.701 viola direitos dos povos indígenas e apela ao STF por suspensão de aplicação. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/641318-relator-da-onu-afirma-que-lei-14701-viola-direitos-dos-povos-indigenas-e-apela-ao-stf-por-suspensao-de-aplicacao>. Acesso em: 2 fev. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povo Xokleng. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng>. Acesso em: 29 jan. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Mapa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Escala 1:850.000. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, 1997. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/bacia-do-rio-negro/mapa-da-terra-indigena-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 13 jul. 2024.

IPCC. Aquecimento Global de 1,5°C. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **IPCC**, 2020. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023

ISA. Povos indígenas no Brasil 2017/2022. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/povos-indigenas-no-brasil-2017-2022-2a-ed>. Acesso em: 15 mai. 2025

ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; MASO, T. F. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 1, p. 458–485, jan. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/#>. Acesso em: 27 set. 2023

JÚNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. (Ed. fac-similar).

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton; CARELLI, Rita. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KLARMAN, Michael. **Courts, Social Change, and Political Backlash**. In: Hart Lecture at Georgetown Law Center, March 31, 2011

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami. **Companhia das Letras**, São Paulo, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

LAS CASAS, Bartolomé. O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da América Espanhola. 1 ed. Porto Alegre: **L&P**. 2008

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: **Vozes**, 2001.

LIBOIS, Rachel Dantas; SILVA, Robson José da. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **PerCursos**, Florianópolis, v. 22, n. 48, p. 399-429, jan./abr. 2021.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, outubro de 2016, Bolonha-Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

MARÉS, Theo. **Terras indígenas**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 169-173.

MIRANDA, Luiz Almeida. Tese do indigenato justifica a extinção de propriedades? Estudo técnico. **Câmara dos Deputados**, Brasília, abr. 2017. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32959/tese_indigenato_miranda.pdf?sequence=1. Acesso em: 1 out. 2024.

MODELLI, Luiza. Terras indígenas são as áreas mais preservadas do Brasil nos últimos 35 anos, mostra levantamento. **G1**, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/08/27/terras-indigenas-sao-as-areas-mais-preservadas-do-brasil-nos-ultimos-35-anos-mostra-levantamento.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2025.

OLIVEIRA, Diogo de. Conheça a fundo a história da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ e o marco temporal. **Rádio Educadora 90.3 FM**, 03 set. 2021. Disponível em: <https://www.portaleducadora.com/noticia/conheca-a-fundo-a-historia-da-terra-indigena-ibirama-laklano-e-o-marco-temporal/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Quadro sobre Mudança do Clima**. Vigésima primeira sessão. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. **Centro de Informação das Nações Unidas**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5ª ed. Brasília: OIT, 2011.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Mudança do clima 2021: Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima**. Genebra: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **Legislação indigenista do século XIX**. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 115.

PICANÇO, Marcy. Indígenas comemoram voto no STF favorável à homologação. **Revista Porantim**, Brasília-DF, ano 2008, n. 308, p. 3, set. 2008.

PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 552-579, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dKfMKZMpbqRLCdwh5MVhBpd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

RACHED, Danielle Hanna. Interfaces entre o regime internacional de mudança climática e a saúde global. **Lua Nova**, São Paulo, n. 98, p. 231-254, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VryqbzLfDbGKLLckR3CqbSj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 fev. 2025

REIS, Ana Gabrieli; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. Conflitos socioambientais e a territorialidade dos povos indígenas isolados. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 16, n. 16, 2023. Disponível em: <https://revista.mppa.mp.br/index.php/revista/issue/view/1/13>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RIPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BERNARD, Phoebe; MOOMAW William R. World Scientist Warning of a Climate Emergency. **BioScience**, vol. 70, Jan. 2020. p. 8-12. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/article/70/1/8/5610806?login=false>. Acesso em: 27 set. 2023

SANTOS, José Aparecido dos. **A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 35-57.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 98, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGGQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. Malheiros Editores Ltda., 2011.

SILVA, José Afonso da. Autoaplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal. **Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio**, São Paulo, 1984, n. 3, pp. 3-9.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. Jusdiversidade. Mares, v. 13, n. 26, p. 8-30, jan./abr. **Revista Videre**, Curitiba, 2021. ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/06/Jusdiversidade-Mares-2021.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. **Revista IIDH**, n. 15, p. 145-164. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisão do STF sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Portal do STF**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95028>. Acesso em: 12 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 1017365 – SC**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=774190498&docTP=TP>. Acesso em: 31 jan. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. **Portal do STF**, 19 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em: 12 set. 2024.

VIOLA, Eduardo; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; LEIS, Hector Ricardo. Governança e segurança climática na América do Sul. **CETESB**, São Paulo, 2014. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/aguasinteriores/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/governanca_seguranca_climatica_america_sul.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

WALKER, Wayne S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. **Proceedings of the National Academy of Sciences** (PNAS), v. 117, n. 6, p. 3015-3025, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7022157/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista de Direito Internacional**, v. 6, n. 1, p. 143-157, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24213>. Acesso em: 12 set. 2024

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 3, p. 87-108, jul./set. 2017.